



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

— Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta/pessoal fabril)	1465
— Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras.	1467
— Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	1468
— Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros	1469
— Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro	1471
— Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	1472
— Portaria que aprova o regulamento de extensão do ACT entre o CCP — Clube de Campismo do Porto e outro e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias	1473
— Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro	1474
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações salariais dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção)	1475
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul)	1477
— Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras	1478
— Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	1479
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	1480

— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços	1482
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	1483
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	1484
— Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros	1486
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	1487
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços	1488
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	1490
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública	1491
— Aviso de projecto de regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1492
— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	1494

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	1495
— CCT entre a AICC — Associação Industrial e Comercial do Café e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	1504
— CCT entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial	1505
— CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1514
— CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras	1516
— CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1523
— CCT entre a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado	1530
— ACT entre a Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e outra e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra — Alteração salarial e outra	1538
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras	1540
— CCT entre a ANICP — Associação dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação	1542
— AE entre a empresa LAUAK Portuguesa, L. ^{da} — Indústria Aeronáutica e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação	1543

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- STCDE — Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro — Alteração 1543
- SUP — Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública — Alteração 1550

II — Direcção:

- SUP — Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública — Eleição em 28 de Abril de 2008, para mandato de quatro anos 1561
- Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Eleição em 28 de Abril de 2008, para o triénio de 2008-2010. 1562

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- AADP — Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre — Alteração 1563
- APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes — Alteração 1568
- APSEI — Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio — Alteração 1569

II — Direcção:

- Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — Eleição dos corpos gerentes, em 25 de Março de 2008, para o biénio de 2008-2009 1578

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Eleições:

- Comissão de Trabalhadores da empresa FIMAPLASTE — Fábrica de Plásticos, L.^{da} — Eleição em 18 de Abril de 2008, para o mandato de dois anos 1579
- Comissão de Trabalhadores da Styria Impormol, S. A. — Eleição em 2 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2009 1579

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da} 1579
- CABELAUTO — Cabos para Automóveis, S. A. 1580
- Irmãos Monteiro, S. A. 1580

II — Eleição de Representantes:

- RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, S. A. — Eleição realizada em 29 de Abril de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008 1580
- SDF — Serviços de Distribuição Frigorífica — Portugal, S. A. — Eleição em 22 de Abril de 2008, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008. 1581

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta/pessoal fabril).

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta/pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores fabris representados pelas associações que o outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão da convenção às relações de trabalho entre empregado-

res e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1369, dos quais 510 (37,3 %) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção, sendo que 169 (12,3 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,9 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção.

A convenção actualiza outras prestações pecuniárias, concretamente, o subsídio de alimentação e as diuturnidades, com um acréscimo, respectivamente, de 4,1 % e 1,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam

avaliar o impacto destas prestações. Considerando que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais da convenção contêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Os sectores da confeitaria e da pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas entre outra associação de empregadores e outras associações sindicais. Uma das convenções, aplicável ao pessoal fabril, foi objecto de extensão a pedido das associações sindicais outorgantes. Nestas circunstâncias, aqueles sectores, naqueles distritos, não são abrangidos pela presente extensão. Por outro lado, a HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a Unishnor Portugal — União das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal e a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria têm celebrado convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria e pastelaria, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores. A presente extensão exclui, ainda, do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2007, ao qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição solicitando que a extensão seja aplicável nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, em virtude de a convenção que tem vindo a ser objecto de extensão nesses distritos não ser revista nos últimos anos. A convenção em causa foi celebrada entre a ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto

(entretanto extinto por integração em vários sindicatos filiados na FESAHT), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, objecto de alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 2002, e 15, de 22 de Abril de 2003. A convenção inicial e as alterações foram oportunamente objecto de extensão. Entretanto, a mesma associação de empregadores celebrou uma convenção colectiva de trabalho com o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, sem alterações posteriores e da qual não foi solicitada a extensão. A pretensão da FESAHT é legalmente viável, nos termos do n.º 1 do artigo 575.º do Código do Trabalho, pois os distritos em causa integram a área da convenção. No entanto, a extensão nessa área depende de se verificarem as circunstâncias sociais e económicas a que alude o n.º 3 do referido artigo 575.º, o que exige o estudo de impacto da extensão na referida área. Procede-se agora à extensão da convenção nos termos constantes do respectivo aviso, remetendo-se a eventual extensão da mesma nos termos sugeridos pela oponente para momento posterior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta/pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores dos sectores económicos referidos na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — A extensão determinada na alínea a) do n.º 1 não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores não filiados na ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria, bem como às empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria

e Restauração do Centro, na Unishnor Portugal — União das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal e na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares.

4 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

5 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os montantes das cláusulas com conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outras.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre adegas e uniões que exerçam a actividade industrial de produção e comercialização de vinho e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras da convenção requereram a extensão das alterações a todos os trabalhadores e a todos os empregadores que no território nacional se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 1631,

dos quais 682 (41,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 199 (12,2 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,3 %. São as empresas do escalão entre 21 e 50 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o subsídio de turno, o abono para falhas e o subsídio de refeição, com acréscimos de, respectivamente, 6,5 %, 5,5 % e 8,6 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do grupo M da tabela salarial B é inferior à retribuição mínima mensal garantida para 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

A convenção aplica-se nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco e nos concelhos de São Pedro do Sul, Moimenta da Beira e Tarouca (distrito de Viseu), Águeda, Mealhada, Anadia, Vagos, Ílhavo, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Sever do Vouga, Estarreja, Murtosa e Oliveira do Bairro (distrito de Aveiro) e Seia, Manteigas, Gouveia, Sabugal, Guarda, Celorico da Beira, Trancoso, Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Almeida e Pinhel (distrito da Guarda). A presente extensão aplica-se em todo o território do continente, tendo em conta que não existem associações de empregadores que representem as adegas cooperativas no restante território continental, no qual a actividade em causa é exercida em condições económicas e sociais idênticas, bem como a circunstância de anteriores extensões desta convenção terem tido o mesmo âmbito.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas com deslocações, previstas na cláusula 25.ª, indexadas à tabela salarial, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2008, ao qual foi deduzida oposição pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, requerendo a exclusão dos trabalhadores por si representados com fundamento no facto de celebrar igualmente com a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal um contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2007, que considera

globalmente mais favorável. Considerando que assiste ao oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e que, de acordo com o artigo 3.º do Código do Trabalho, o regulamento de extensão só pode ser emitido na falta de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, procede-se à exclusão dos trabalhadores filiados no SETAA.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre adegas cooperativas e respectivas uniões que no território do continente se dediquem à produção e comercialização de vinho não filiadas na associação de empregadores outorgante da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre adegas cooperativas e respectivas uniões que prossigam a actividade referida na alínea anterior filiadas na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados no SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

3 — A retribuição do grupo M da tabela salarial B apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 25.ª, que a convenção determina que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de 1 de Janeiro de 2007, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais e ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 18 577, dos quais 8178 (44 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 1001 (5,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6 %. São as empresas do escalão com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o subsídio de refeição e o prémio de antiguidade, com acréscimos de, respectivamente, 3,2 % e 2,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, tendo sido deduzida oposição por parte da FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, que invoca a existência de regulamentação colectiva específica e pretende a exclusão dos trabalhadores representados pelos sindicatos seus associados do âmbito da presente extensão. Com efeito, a federação sindical oponente celebra com a mesma associação de empregadores uma convenção colectiva de trabalho, cuja última publicação teve lugar no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1999, objecto de extensão. Considerando que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que os sindicatos seus federados representam e que o regulamento de extensão só pode ser emitido na falta de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, de acordo com o artigo 3.º do Código do Trabalho, procede-se à exclusão dos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FIEQUIMETAL.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2007, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do sector eléctrico e electrónico, energia e telecomunicações, pelo menos a uma das actividades industriais e ou comerciais de fabricação, projecto, investigação, engenharia de *software* e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2007, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito do Porto exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção bem como, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu se dediquem à actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações outorgantes requereram a extensão da convenção referida às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respectiva área e âmbito exerçam a mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos IRCT publicados em 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos praticantes e aprendizes, são cerca de 31 714, dos quais 11 061 (34,9 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 8281 (26,1 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,1 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza ainda outras prestações de conteúdo pecuniário como o abono de falhas (10,3 %), o subsídio de alimentação (50 %) e algumas ajudas de custo nas deslocações (próximo de 13,5 %). Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais incluem retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com

o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A convenção abrange a reparação de relojoaria e o comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu. No entanto, esta actividade, nos distritos de Aveiro e Braga é abrangida pelas convenções colectivas de trabalho para o comércio de Aveiro e para o comércio de Braga e respectivos regulamentos de extensão, pelo que, nestes distritos, a extensão só se aplica aos empregadores filiados na Associação dos Comerciantes do Porto.

A convenção abrange, ainda, o comércio retalhista de carnes do distrito do Porto. Contudo, existindo convenção colectiva de trabalho celebrada por associação de empregadores que, neste distrito, representa esta actividade e que outorga convenção colectiva de trabalho, também objecto de extensão, a presente extensão abrange apenas, também quanto a esta actividade, os empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelos respectivos regulamentos de extensão, situação que se mantém.

Com efeito, considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade

idêntica à da convenção. O abono para falhas e os subsídios de refeição, previstos na cláusula 22.^a, e os subsídios de deslocação, previstos nas cláusulas 27.^a e 28.^a, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2008, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 2 de Outubro de 2007, são estendidas:

a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem ao comércio retalhista, e ou à prestação de serviços, à reprodução de documentos e à reparação de molduras e consertos de calçado e ao comércio grossista, desde que a respectiva actividade não seja abrangida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Nos distritos do Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade de reparação de relojoaria e ao comércio de ourivesaria e relojoaria e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção para esta actividade;

c) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica ao comércio retalhista de carnes.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacio-

nal, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

4 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

5 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Julho de 2007 e o abono para falhas e os subsídios de refeição, previstos na cláusula 22.ª, e os subsídios de deslocação, previstos nas cláusulas 27.ª e 28.ª, produzem efeitos desde 1 de Novembro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito de Beja. No entanto, como o âmbito sectorial da convenção não abrange, apenas, actividades classificadas como comércio retalhista, a extensão é emitida para as actividades abrangidas.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1465, dos quais 1063 (72,6 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 427 (29,1 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,4 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, em 1,4 %, o subsídio de almoço, em 2,2 %, o subsídio de caixa, em 5,4 % e algumas ajudas de custo nas deslocações entre 4,7 % a 6,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as ajudas de custo previstas na cláusula 34.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007, são estendidas no distrito de Beja:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais subscritoras.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto na cláusula 34.ª, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito de Coimbra se dediquem à actividade de comércio a retalho e prestação de serviços, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem ao comércio retalhista no distrito de Coimbra.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 5800, dos quais 2245 (38,7%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 1085 (18,7%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,2%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de falhas, em 5,4%, o subsídio de alimentação, em 10%, e as diuturnidades, em 4,1%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A convenção concretizou o seu âmbito sectorial, enumerando as actividades de comércio retalhista e de prestação de serviços abrangidas. Essa enumeração permitiu constatar que várias actividades são abrangidas por convenções colectivas próprias, de âmbito nacional ou regional, cujas extensões se aplicam no distrito de Coimbra. Assim, a presente extensão, relativamente a essas actividades, apenas abrange as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distri-

buição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, ao nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividades idênticas às da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código de Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 2007, são estendidas no distrito de Coimbra:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica:

a) Aos empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às actividades de comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria, comércio a retalho de material óptico, fotográfico e cinematográfico, mediação de imóveis, contabilidade, publicidade, actividades de segurança, actividades de limpeza industrial, fotografia, lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles e aos que, exclusivamente, se dediquem ao comércio a retalho de livros;

b) A empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2007; os valores do subsídio de falhas, do subsídio de alimentação e das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria que aprova o regulamento de extensão do ACT entre o CCP — Clube de Campismo do Porto e outro e SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias.

O acordo colectivo de trabalho entre o CCP — Clube de Campismo do Porto e outro e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2007, abrange as relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e os trabalhadores representados pela associação sindical signatária.

As empresas e a associação sindical subscritoras requereram a extensão do referido convénio a todas as empresas

que se dediquem à exploração de parques de campismo e a todos os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, alegando razões sociais e a necessidade de combater a concorrência desleal.

O n.º 2 do artigo 575.º do Código do Trabalho só permite a extensão de convenções colectivas de trabalho em área diversa da abrangida quando não existam associações sindicais ou de empregadores e se verifique identidade ou semelhança económica e social. A actividade de exploração de parques de campismo é representada por diversas associações de empregadores, nomeadamente, pela União das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal, pela Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, pelo que a extensão da convenção só se aplicará aos trabalhadores ao serviço dos empregadores outorgantes não filiados no sindicato signatário.

Não foi possível avaliar o impacto da extensão em virtude de se tratar da primeira convenção entre estes outorgantes e o apuramento estatístico dos quadros de pessoal disponível se reportar a 2005.

Para além das tabelas salariais, a convenção contempla outras cláusulas de conteúdo pecuniário. Embora não se disponha de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações justifica-se incluí-las na extensão, atenta a sua finalidade.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo colectivo de trabalho entre o CCP — Clube de Campismo do Porto e outro e o SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2007, são estendidas às relações de trabalho entre as empresas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nele previstas, não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

O contrato colectivo de trabalho entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prosseguem a actividade de indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão do contrato colectivo de trabalho referido aos empregadores e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes que exerçam a actividade na área e no âmbito da convenção.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação publicados nos anos de 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são 365, dos quais 289 (79,2 %) auferem retribuições inferiores às convencionais. É nas empresas dos escalões de dimensão superior a 50 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição em 5,41 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de indústria de tripas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações salariais aos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção).

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção), publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro, e 6, de 15 de Fevereiro, ambos de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações salariais aos contratos colectivos de trabalho entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação

dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção), publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro, e 6, de 15 de Fevereiro, ambos de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores das indústrias de arroz, moagem, massas alimentícias e alimentos compostos para animais e trabalhadores de apoio e manutenção representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da alteração salarial às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem às mesmas actividades.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 677, dos quais 53 (7,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais. São as empresas dos escalões de dimensão entre 21 e 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As retribuições dos níveis XII a XVI das tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações salariais aos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção).

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção), publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro, e 6, de 15 de Fevereiro, ambos de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às indústrias de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições dos níveis XII a XVI das tabelas salariais apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Julho de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul).

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1 e 6, de 8 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2008 (pessoal fabril — Sul), ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1 e 6, de 8 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de 2008 (pessoal fabril — Sul), abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exerçam as indústrias de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da convenção por si subscrita às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos distritos referidos, se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sec-

tores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 944, dos quais 216 (22,9 %) auferem retribuições inferiores às fixadas pelas convenções, sendo que 37 (3,9 %) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,1 %. São as empresas dos escalões de dimensão superiores a 50 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como a retribuição de turnos, com acréscimos entre 2,4 % e 3,1 %, e o subsídio de alimentação, com um acréscimo de 4,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril — Sul).

Manda o Governo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1 e 6, de 8 de Janeiro e de 15 de Fevereiro de

2008 (pessoal fabril — Sul), são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às indústrias de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

Nos termos e para efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão

deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

O contrato colectivo de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, abrange as relações de trabalho entre empregadores que nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Santarém, Portalegre, Castelo Branco e Leiria e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira se dediquem à indústria de lacticínios, considerando-se como tal a produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e a produção de bebidas refrescantes à base de leite e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As organizações subscritoras requereram a extensão da convenção a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão, por ter havido alteração do número de níveis salariais.

No entanto, foi possível apurar que no sector de actividade da convenção existem 2641 trabalhadores a tempo completo.

A convenção actualiza, ainda, os subsídios de almoço ou jantar, em 9,6 %, de pequeno-almoço, em 7,5 %, e de ceia, em 10 %, devidos em caso de deslocação. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível I da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à da convenção. No entanto, as compensações previstas no anexo III não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

A extensão de convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável nos distritos do continente integrados na área da convenção.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança, Vila Real, Guarda, Viseu, Coimbra, Santarém, Portalegre, Castelo Branco e Leiria:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que se dediquem à produção de diversos tipos de leite, manteiga, queijo e de produtos frescos ou conservados derivados do leite e à produção de bebidas refrescantes à base de leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores já abrangidos pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, não filiados no sindicato outorgante.

2 — A retribuição do nível I da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

O contrato colectivo de trabalho entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, exerçam a actividade da indústria de betão pronto e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes.

As associações signatárias solicitaram a extensão da referida convenção às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível proceder ao estudo de avaliação do impacte da extensão, em virtude das profissões da convenção não coincidirem com as previstas nos quadros de pessoal de 2005. No entanto, foi possível apurar que no sector de actividade da convenção existem 1082 trabalhadores a tempo completo, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que integra o ignorado).

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como os subsídios para trabalhadores-estudantes, entre 1,7 % e 14 %, o subsídio de turno, em 14,1 %, os subsídios de alimentação pela prestação de

trabalho nocturno e suplementar, entre 14,1 % e 14,4 %, o abono mensal para falhas, em 14,2 %, as diuturnidades, em 14,1 %, as despesas de alimentação e alojamento em regime de deslocações, entre 14,1 % e 15,7 %, o subsídio de alimentação, em 14,2 %, e o seguro de acidentes pessoais nas deslocações, com um acréscimo de 14,6 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as comparticipações nas despesas de deslocação previstas na alínea a) do n.º 4 do anexo VI são excluídas da retroactividade por respeitarem a despesas já efectuadas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade da indústria de betão pronto e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da alínea a) do n.º 4 da cláusula 7.ª do anexo VI, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito de Leiria se dediquem ao comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias nelas previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio de carnes no distrito de

Leiria. No entanto, como o âmbito sectorial da convenção apenas abrange o comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, a extensão é emitida, nos termos da lei, a estas actividades.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos Quadros de Pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são 193, dos quais 110 (57 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 57 (29,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,8 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 8,7 % e o subsídio de alimentação, em 2,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição fixada na tabela salarial para o praticante do 1.º ano é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados na associação de empregadores outorgante, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, são estendidas no distrito de Leiria:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A retribuição fixada na tabela salarial para o praticante do 1.º ano apenas é objecto de extensão nas situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito de Bragança se dediquem ao comércio a retalho e ou prestação de serviços, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho ou de prestação de serviços no distrito de Bragança.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção já que em 2005 ocorreu uma reestruturação na tabela salarial com supressão de três níveis. No entanto, foi possível apurar que nos sectores abrangidos pela conven-

ção existem cerca de 980 trabalhadores a tempo completo, após exclusão dos aprendizes e praticantes.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o valor do subsídio de alimentação, em 33,3 %, e o das diuturnidades, em 3,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos níveis G (escritório) e F e G (comércio) das tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A convenção aplica-se tanto ao comércio a retalho como à prestação de serviços. A Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança abrange, no distrito de Bragança, o comércio a retalho e a prestação de serviços; a Associação Comercial e Industrial de Mirandela e a Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros abrangem, apenas, o comércio retalhista. Assim, a extensão aplica as alterações da convenção tanto a esta actividade como à prestação de serviços, de acordo com os poderes de representação das associações de empregadores outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, dispõem de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas

do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2008, são estendidas no distrito de Bragança:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade de comércio a retalho e ou prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que, de acordo com os respectivos poderes de representação, exerçam alguma das actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — As retribuições dos níveis G (escritório) e F e G (comércio) das tabelas salariais da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que, representados pelas associações que as outorgaram, exerçam a sua actividade no sector do comércio de armazenagem e ou distribuição de produtos alimentares por grosso ou por grosso e retalho, distribuição de bebidas, armazenagem, importação e exportação de frutos, produtos hortícolas e sementes e armazenagem, importação e exportação de azeites.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a actividade regulada no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos IRCT publicados nos anos de 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 15 830, dos quais 6746 (42,6 %) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 2185 (13,8 %), auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,9 %.

A convenção actualiza, ainda, outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas de caixa, em 2,8 %, as diuturnidades, em 2,9 %, o subsídio de frio, em 2,8 % e algumas ajudas de custo nas deslocações, em 2,6 % e 2,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tal como nas extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de convenções colectivas de trabalho outorgadas por outras associações de empregadores, quer de âmbito regional quer de âmbito nacional, que se aplicam às actividades de comércio por grosso de produtos alimentares e de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas. Assim, a presente extensão só se aplica aos empregadores que em exclusivo se dediquem ao comércio grossista de produtos alimentares e não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva que contemple actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas na classe 54.^a não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista, importador ou exportador de azeite, bem como aos que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e ainda aos que exerçam a actividade de distribuição de águas refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva que contemple a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 54.^a, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2007, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas aos empregadores que prossigam a actividade abrangida pela convenção e aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Tal como a extensão anterior, da convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2005, a presente extensão só se aplica ao comércio a retalho de artigos de óptica.

A convenção actualiza a tabela salarial. Não foi possível avaliar o impacte da extensão, uma vez que o apuramento dos quadros de pessoal de 2005 inclui não só a convenção referida, mas também os CCT aplicáveis ao comércio grossista de artigos de óptica.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o abono para falhas, em 4,3 %, as diuturnidades, em 3,9 %, o subsídio de refeição, em 15,4 %, e algumas ajudas de custo nas deslocações, entre 4,5 % e 9,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos níveis VIII e IX da tabela salarial para 2007 são inferiores à retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de refeição retroactividade idêntica à da convenção. As compensações das despesas de deslocação, previstas

na cláusula 30.ª, «Trabalho fora do local de trabalho», não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2007, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de comércio retalhista de artigos de óptica e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições dos níveis VIII e IX da tabela salarial para 2007 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais que a convenção determina que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de 1 de Janeiro de 2007 retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas. O subsídio de refeição produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão do contrato colectivo de trabalho entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

O contrato colectivo de trabalho entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2008, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao comércio de pescado e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

A ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas requereram a extensão do referido contrato colectivo a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, no âmbito e área da sua aplicação, prossigam a mesma actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 2619, dos quais 1103 (42,1 %) auferem

retribuições inferiores às convencionais, sendo que 548 (20,9 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,5 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas, entre 8,8 % e 14,6 %, e o subsídio de frio em câmaras frigoríficas, em 8,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do nível XI da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A convenção aplica-se ao comércio retalhista e ao comércio grossista de pescado. O comércio retalhista de pescado é também abrangido pelas convenções colectivas de trabalho para o comércio retalhista distrital e pelas convenções colectivas celebradas entre a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços e respectivas extensões, pelo que a presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados em associações de empregadores outorgantes de convenções colectivas de trabalho aplicáveis ao comércio retalhista de peixe, crustáceos e moluscos.

A modalidade de comércio retalhista abrangida pela convenção é, ainda, abrangida pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, objecto de regulamento de extensão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2005. A extensão desta convenção, tal como das convenções anteriores, aplicaram-se às relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados em associações de empregadores, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

Considera-se conveniente distinguir entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, pelo que a extensão da convenção não abrange as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispunham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação, previstas na cláusula 32.^a, «Deslocações», não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem ao comércio de pescado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados em associações de empregadores outorgantes de convenções colectivas de trabalho aplicáveis ao comércio retalhista de pescado, nem às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que prossigam a mesma actividade, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, dispõem de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

3 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

4 — A retribuição do nível xi da tabela salarial apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 32.^a, produzem efeitos desde 1 de Julho de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, n.º 11, de 22 de Março de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que prossigam a actividade de agências de viagem, uns e outros, representados pelas associações que o outorgaram.

O SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca requereu a extensão da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade e aos trabalhadores que exerçam a actividade na área e no âmbito da convenção.

O CCT actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2006 e de 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 5572, dos quais 1208 (21,7 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 795 (14,3 %) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,6 %. É nas empresas de dimensão até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas em 2,7 %, o subsídio de almoço em 3,1 %, os abonos de refeição entre 2,4 % e 4,3 %, os subsídios de deslocação em serviço para o continente e ilhas e para o estrangeiro em 2,9 % e o seguro de viagem e de transporte de valores em 2,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agên-

cias de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2008, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade de agências de viagem e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos e para efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes da primeira das convenções referidas requereram a sua extensão aos empregadores não filiados na associação outorgante e aos trabalhadores das profissões previstas que na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma actividade; os outorgantes da segunda convenção requereram a sua extensão às empresas da mesma área e âmbito de actividade não representados pela associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

As convenções actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos de 2006 e de 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são cerca de 4647, dos quais 985 (21,2 %) auferem retribuições inferiores às das convenções, sendo que 363 (7,8 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,6 %. É nas empresas do escalão de dimensão entre 21 e 50 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, os subsídios de deslocação no continente e ilhas e no estrangeiro em 3 % e 2,8 %, respectivamente, os abonos para refeição em prestação de trabalho suplementar entre 2 % e 2,4 %, as diuturnidades em 3 % e o subsídio de refeição em 3,4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade da tabela salarial e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 2008, e 8, de 29 de Fevereiro de 2008, respectivamente, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade transitária de organização do transporte e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6 e 7, de 15 e de 22 de Fevereiro de 2008, respectivamente, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6 e 7, de 15 e de 22 de Fevereiro de 2008, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a actividades de investigação e segurança e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras da segunda das convenções referidas requereram a extensão das alterações a todas as empresas da mesma área e âmbito não representadas pelas associações de empregadores signatárias, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006 e 2007.

O número de trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), é de 24 838, dos quais 22 092 (89 %) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções, sendo que 590 (2,4 %) auferem retribuições inferiores às con-

vencionais em mais de 6,8 %. São as empresas do escalão até 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o abono para falhas em 2,9 %, o subsídio de alimentação entre 2,8 % e 3 %, os subsídios de deslocação em cerca de 2,9 % e o subsídio de função em 2,9 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos níveis xxiii, xxiv e xxv das tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, os subsídios de deslocação previstos na alínea C) do anexo II não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre

a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 6 e 7, de 15 e de 22 de Fevereiro de 2008, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades de investigação e segurança e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições previstas nas tabelas salariais para os níveis xxiii, xxiv e xxv apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção dos subsídios de deslocação previstos na alínea C) do anexo II, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão

das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 2007, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a CNIS — Confederação Nacional das instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 2007, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social que exerçam a sua actividade no território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações que as outorgaram.

Os outorgantes da primeira convenção solicitaram oportunamente a sua extensão a todas as instituições particulares de solidariedade social não filiadas na confederação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço. As partes celebrantes da última convenção não formularam pedido da emissão de regulamento de extensão.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 78 864, dos quais 22 656 (28,7 %) auferem retribuições inferiores às fixadas pelas convenções, sendo que 8650 (11 %) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,9 %. São as instituições dos escalões de dimensão entre 21 e 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, o abono para falhas e o subsídio de refeição com acréscimos, respectivamente, de 2,4 %, 2,3 % e 2,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as

mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais das convenções contêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

No CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros determina-se que as tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário retroagem a 1 de Janeiro de 2007. No CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, para além das tabelas salariais e dos valores das cláusulas de conteúdo pecuniário com retroactividade a 1 de Janeiro de 2007, consagram-se tabelas salariais e valores das cláusulas de conteúdo pecuniário que retroagem a 1 de Janeiro de 2006. Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as instituições de solidariedade social, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividades idênticas às das convenções.

A extensão exclui do seu âmbito as relações de trabalho entre santas casas da misericórdia e trabalhadores ao seu serviço já abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva negocial.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre instituições do mesmo sector.

Embora as convenções se apliquem na Região Autónoma da Madeira, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das

Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma confederação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 2007, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social que prossigam as actividades reguladas pelas convenções não filiadas na confederação outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre instituições particulares de solidariedade social que prossigam as actividades reguladas pelas convenções filiadas na confederação outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente portaria não se aplica às relações de trabalho entre santas casas da misericórdia e trabalhadores ao seu serviço já abrangidas por instrumentos de regulamentação colectiva negocial.

3 — As retribuições das tabelas salariais inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008 apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário que as convenções determinam que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006 e a partir de 1 de Janeiro de 2007 retroagem no âmbito da presente extensão a partir das mesmas datas.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

ceder à emissão de regulamento de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 7, de 22 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

Os contratos colectivos de trabalho entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 7, de 22 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções colectivas aos empregadores e trabalhadores do mesmo sector de actividade não filiados nas associações outorgantes.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005, já que os contratos colectivos procederam à reestruturação dos níveis de retribuição. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2005, no sector abrangido pelas convenções, a actividade é prosseguida por cerca de 1516 trabalhadores a tempo completo

A retribuição do nível XXI da tabela salarial de ambas as convenções é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

As convenções actualizam, ainda, o abono para falhas e as diuturnidades, em 3,9 %, o subsídio de refeição em 2,4 %, as prestações devidas em caso de deslocação, em percentagens que variam entre 6,7 % e 10 %, e o subsídio de deslocação, em percentagens que variam entre 3,5 % e 3,7 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que ambas as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre os empregadores do sector de actividade abrangido a extensão assegura, para as tabelas salariais e cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções. No entanto, as compensações das despesas de deslocações previstas na cláusula 106.ª das convenções não são objecto de retroactividade uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas regiões autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão dos CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008 e 7, de 22 de Fevereiro de 2008, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre clubes e sociedades desportivas que prossigam as actividades reguladas pelas convenções, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A retribuição do nível XXI das tabelas salariais das convenções, apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as disposições das convenções contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção dos previstos na cláusula 106.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite seis.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, toma-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 12 de Maio de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade de serviços de limpeza a seco, de lavandaria e tinturaria e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

As convenções actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006 e 2007.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 1132, dos quais 781 (69 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 74 (6,5 %) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 9,1 %. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o valor do subsídio de alimentação, em 3,7 % e o abono para falhas, em 3,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração que a actividade abrangida pelas convenções é igualmente abrangida pelos contratos colectivos de trabalho celebrados pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra, entende-se que é conveniente excepcionar da presente extensão as empresas filiadas nestas associações.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete

aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações dos CCT entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ANASEL — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 6, de 15 de Fevereiro de 2008, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à actividade de serviços de limpeza a seco, de lavandaria e tinturaria e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros e entre as mesmas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21 e 24, de 8 e de 29 de Junho de 2007, respectivamente, e, ainda, entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 2007.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de duas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2007.

Cláusula 1.ª

Área

O presente contrato aplica-se no distrito de Beja.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, obriga, por um lado, todos os empresários e produtores por conta própria que na área definida na cláusula 1.ª se dediquem à actividade agrícola e pecuária, explora-

ção silvícola ou florestal, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor, naqueles sectores, mesmo sem fins lucrativos, desde que representado pelas associações patronais signatárias e, por outro, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas no anexo II que, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores, sejam representados pelas associações sindicais signatárias e não estejam abrangidos por qualquer regulamentação de trabalho específica.

2 — Os números de trabalhadores e de empresas abrangidos são 5000 e 330, respectivamente.

Cláusula 3.^a

Actividades equiparadas

São equiparados aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT e, consequentemente, por ele também abrangidos os trabalhadores que exerçam actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura e restantes actividades definidas na cláusula presente, desde que as actividades em causa sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham carácter complementar em relação à actividade principal da unidade produtiva e desde que não sejam abrangidos por um instrumento de regulamentação de trabalho próprio.

Cláusula 4.^a

Vigência

- 1 —
- 2 — As tabelas e cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e terão de ser revistas anualmente.
- 3 —

Cláusula 42.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

A remuneração do trabalho extraordinário será igual à remuneração da hora normal acrescida de 100 % nas horas subsequentes em cada dia.

Cláusula 45.^a

Remuneração pelo exercício das funções inerentes a diversas categorias profissionais

Quando algum trabalhador exerça funções inerentes a diversas categorias profissionais, terá direito, enquanto as executar, à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas categorias profissionais.

Cláusula 46.^a

Subsídio de capatazaria

- 1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de €28,70 pelo exercício das funções de chefia.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

ANEXO I

Condições específicas, carreiras, acessos e enquadramentos

I — Profissionais de engenharia

São profissionais de engenharia todos os trabalhadores com habilitações académicas ao nível de curso superior, que confirmem licenciatura, bacharelato ou qualquer outro oficialmente equiparado. São profissionais de engenharia:

A — Licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária

1 — Definição:

1.1 — São os profissionais de engenharia, licenciados pelas universidades de Engenharia Agrária ou escolas veterinárias.

2 — Admissão:

2.1 — No acto de admissão será sempre exigido aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária diploma ou documento equivalente.

2.2 — No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada licenciado, enviando cópia ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a definição de funções a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.

2.3 — Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que licenciado apresente para o efeito, no acto de admissão, documentos comprovativos das funções que exercia e experiência adquirida.

2.4 — Quando qualquer licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual seja associada, ser-lhe-á contada, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.

2.5 — No seu primeiro emprego como licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária serão consideradas as seguintes condições:

- a) Ter um período de experiência de seis meses;
- b) Desde que no prazo legal não seja notificado da vontade de rescisão do contrato, este tomar-se-á efectivo e sem prazo;
- c) Durante o período experimental é aplicável a designação de licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária do grau I;
- d) Terminado o período experimental das alíneas a) e b), passará o licenciado em Engenharia/Medicina Veterinária ao grau II, passando automaticamente ao fim de três anos ao grau III e do mesmo modo ao grau IV.

2.6 — Os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária com experiência profissional anterior efectuarão o seu período experimental no nível de qualificação correspondente às funções que lhes estão destinadas. Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva.

3 — Definição de categoria — a diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e complexidade das funções nela desempenhadas pelos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária não per-

mite estabelecer uma listagem comportando enumeração e caracterização daquelas funções.

De facto, os licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialização e, igualmente, adquirirem conhecimentos mais vastos da actividade empresarial. E assim possível aos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária desenvolverem a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como produção, conservação, transporte, qualidade, investigação, desenvolvimento, projectos, estudos, métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção, segurança, actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Evolução das carreiras dos licenciados em Engenharia/Medicina Veterinária:

a) O licenciado do grau I passa ao grau II no fim do período experimental;

b) O licenciado do grau II passa ao grau III após um ano naquela categoria.

B — Engenheiros técnicos agrários

1 — Definição:

1.1 — É todo o profissional de engenharia, bacharel ou equiparado, diplomado com curso de Engenharia nos vários ramos das Ciências Agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitado a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões: engenharia agrícola; produção florestal; actividade técnico-comercial e tecnologia dos produtos alimentares.

2 — A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade.

2.1 — Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.

2.2 — A admissão dos bacharéis em Engenharia é feita pelo grau I, que é considerado complemento de formação académica.

2.3 — A permanência máxima nos graus I, II e III é de três anos, findos os quais é automaticamente promovido ao grau imediatamente superior.

2.4 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

3 — Preenchimento de lugares e cargos:

3.1 — Aos profissionais de engenharia será sempre exigida carteira profissional, diploma ou documento equivalente, no acto da sua admissão.

3.2 — Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.

3.3 — O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:

- a) Admissão;
- b) Mudança de carreira;

- c) Nomeação;
- d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d). O preenchimento de lugares e cargos obrigam a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

3.4 — Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária mediante frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no respectivo organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.

3.5 — Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:

- a) Estar ao serviço da empresa;
- b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
- d) Antiguidade na função anterior. Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido independentemente da idade da prevalência referida no n.º 3.4.

II — Agentes técnicos agrícolas

1 — Definição:

1.1 — Todo o profissional ao nível de técnico profissional ou equiparado, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, habilitado a estudar, coordenar, orientar e executar acções nos seguintes sectores da agricultura: produção vegetal, produção animal, actividade técnico-comercial e na agro-indústria:

a) Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento;

b) A admissão de agente técnico-agrícola é feita pelo grau I, que é considerado complemento de formação académica;

c) A permanência máxima nos graus I, II e III é de três anos, findos os quais é automaticamente promovido ao grau imediatamente superior.

III — Trabalhadores de armazéns

1 — Condições de admissão:

1.1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade tendo as habilitações mínimas legais.

IV — Trabalhadores administrativos

1 — Condições de admissão:

1.1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais, ou, o curso geral

dos liceus, o curso geral de administração e comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais ou cursos equivalentes, excepto para aqueles que já exerciam a profissão à data da entrega em vigor deste contrato.

1.2 — A idade mínima de admissão de trabalhadores para desempenho de funções de caixa, cobrador e guarda é de 18 anos.

1.3 — A titularidade de certificado de aptidão profissional (CAP) constitui factor de preferência na admissão para assistente administrativo, técnico-administrativo, técnico de contabilidade e técnico de secretariado.

1.4 — O empregador pode, no entanto, integrar em algumas das profissões referidas no número anterior trabalhador que não satisfaça os requisitos necessários, desde que exerça, actualmente as correspondentes funções e possua conhecimentos suficientes.

1.5 — A pessoa com deficiência tem preferência na admissão para profissões que elas possam desempenhar, desde que tenham as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.

2 — Acessos:

2.1 — Nas profissões com duas ou mais categorias profissionais, a mudança para a categoria imediata entre superior far-se-á após três anos de serviço na categoria anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2.2 — Para efeitos de promoção do trabalhador, o empregador deve ter em conta, nomeadamente a competência profissional, as habilitações escolares, a formação profissional e a antiguidade na categoria e na empresa.

2.3 — Após três anos numa das categorias de técnico, o empregador pondera a promoção do trabalhador, devendo, se for caso disso, justificar por que não o promove.

V — Trabalhadores da agricultura, pecuária e silvicultura

1 — Condições de admissão:

1.1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o desempenho e estejam habilitados com o respectivo CAP, quando tal exista e ou seja exigido. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais desde que reúnam as condições.

3 — Promoção:

3.1 — Em caso de vacatura do lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, desde que isso represente promoção para o trabalhador, que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso, deve ter-se em atenção a posse do CAP, a antiguidade, a idade e a capacidade para o desempenho das funções.

VI — Trabalhadores da construção civil

1 — Condições de admissão:

1.1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o desempenho e estejam habilitados com o respectivo CAP, quando tal exista, e ou seja exigido. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais desde que reúnam as condições.

3 — Promoção:

3.1 — Em caso de vacatura do lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, desde que isso represente promoção para o trabalhador, que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso, deve ter-se em atenção a posse do CAP, a antiguidade, a idade e a capacidade para o desempenho das funções.

VII — Trabalhadores electricistas

1 — Condições de admissão:

1.1 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais.

1.2 — Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 18 anos de idade que, exercendo a profissão de electricista, provem frequentar com aproveitamento os cursos de electricista ou montador electricista.

1.3 — Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que possuam CAP ou que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante pelo menos cinco anos de efectivo serviço.

1.4 — A comprovação dos anos de serviço previstos nos números anteriores poderá ser feita por documento assinado pela entidade patronal donde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato ou ainda por atestado pelo engenheiro electrónico, devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas pelo notário.

2 — Acesso:

2.1 — Os ajudantes serão promovidos a oficiais após três períodos de oito meses de permanência na categoria.

3 — Deontologia profissional:

3.1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.

3.2 — O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior habilitado com a carteira profissional, engenheiro técnico do ramo electrónico.

3.3 — Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

VIII — Trabalhadores metalúrgicos

1 — Condições de admissão — poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 16 anos de idade, tendo as habilitações mínimas legais.

2 — Acesso:

2.1 — Todos os trabalhadores terão acesso às outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. No acesso a elas, deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o desempenho e estejam habilitados com o respectivo CAP, quando tal exista e ou seja exigido. Para este efeito, deverão ser estabelecidas escalas e forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais desde que reúnam as condições.

3 — Promoção:

3.1 — Em caso de vacatura do lugar em qualquer das categorias profissionais em que os trabalhadores são classificados, têm direito de preferência na ocupação do lugar vago, desde que isso represente promoção para o trabalhador, que estão ao serviço da empresa, desde que habilitados para o desempenho das funções. Neste caso, deve ter-se em atenção a posse do CAP, a antiguidade, a idade e a capacidade para o desempenho das funções.

IX — Trabalhadores rodoviários

1 — Condições de admissão:

1.1 — Na profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas exigidas por lei e possuindo carta de condução profissional.

1.2 — Na profissão de ajudante de motorista só podem ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 18 anos e possuindo as habilitações mínimas exigidas por lei.

1.3 — Quando o motorista conduza veículos pesados ou ligeiros em distribuição, será acompanhado por um ajudante de motorista.

2 — Livrete de trabalho:

2.1 — Os trabalhadores motoristas e ajudantes de motoristas terão de possuir um livrete de trabalho:

a) Para registar todos os períodos de trabalho diário, o trabalho extraordinário e o prestado em dias de descanso semanal ou feriados, no caso de utilizarem o horário móvel;

b) Para registo do trabalho extraordinário, para o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, se estiverem sujeitos a horário fixo.

2.2 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e podem ser adquiridos no sindicato outorgante.

2.3 — Os encargos com a aquisição, bem como a requisição de livretes, serão suportados pela empresa.

ANEXO II**Categorias profissionais e admissão de funções**

Adegaireiro. — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizada.

Agente técnico agrícola. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos na agricultura consentâneos com a sua formação.

Ajudante de guardador, de tratador de gado ou de campino. — É o trabalhador que auxilia o guardador, o

tratador ou campino na guarda, alimentação e na limpeza dos animais e instalações e na conservação das vedações.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, procede a cargas e descargas e à arrumação das mercadorias no veículo.

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. — É o trabalhador que executa o trabalho de introdução de cereais na debulhadora ou de palha para prensar na prensa.

Apontador. — É o trabalhador que regista as presenças e executa outras tarefas suplementares.

Arrozeiro. — É o trabalhador responsável pela preparação do terreno para as sementeiras ou plantações de arroz, coordenando e executando todas as operações necessárias àquelas e ao bom desenvolvimento da seara, assim como a sua colheita e armazenamento.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento e utensílios de escritório: recepciona e regista a correspondência e encaminha-a para os respectivos serviços ou destinatários, em função do tipo de assunto e da prioridade da mesma; efectua o processamento de texto em memorandos, cartas/ofícios, relatórios e outros documentos, com base em informação fornecida; arquiva a documentação, separando-a em função do tipo de assunto ou do tipo do documento, respeitando regras e procedimentos de arquivo; procede à expedição da correspondência, identificando o destinatário e acondicionando-a, de acordo com os procedimentos adequados; prepara e confere documentação de apoio à actividade comercial da empresa, designadamente documentos referentes a contratos de compra e venda (requisições, guias de remessa, facturas, recibos e outros) e documentos bancários (cheques, letras, livranças e outros); regista, actualiza, manualmente utilizando aplicações informáticas específicas da área administrativa, dados necessários à gestão da empresa, nomeadamente os referentes ao economato, à facturação, vendas a clientes, compras e fornecedores, pessoal e salários, stocks e aprovisionamento; atende e encaminha, telefonicamente ou pessoalmente, o público interno e externo à empresa, nomeadamente clientes, fornecedores e funcionários, em função do tipo de informação ou serviço pretendido.

Auxiliar de veterinário. — É o trabalhador que efectua pesquisas, aperfeiçoa ou desenvolve conceitos, teorias e métodos ou aplica conhecimentos científicos da biologia, zoologia, botânica, ecologia, genética e microbiologia, especialmente nos campos da medicina pecuária e agricultura.

Biólogo. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou experiência comprovada, auxilia o veterinário no seu serviço de tratamento e profilaxia dos animais.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e o registo de movimento relativo a transacções de caixa e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos designados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, na caldeira de fabrico de aguardente bagaceira ou vinícola, executa as tarefas necessárias à sua feitura desde que aquela seja integrada na exploração agrícola e funcione apenas na época de campanha responsável pelos trabalhos de fabrico de aguardente vitícola e bagaceira em caldeira que seja da parte integrante da exploração agrícola e funcione só em época de campanha.

Capataz agrícola. — É o trabalhador que, de acordo com as determinações superiores, tem a seu cargo orientar e vigiar os trabalhos a executar também tarefas do mesmo tipo realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Carreiro ou almocreve. — É o trabalhador que conduz e manobra todos os veículos de tracção animal, podendo cuidar da alimentação e limpeza dos respectivos animais e suas instalações.

Caseiro. — É o trabalhador que, habitando em casa situada numa determinada propriedade ou exploração, tem a seu cargo vigiar e zelar por esta, executando trabalhos necessários à exploração de produtos agrícolas e hortícolas, e pode dirigir ou contratar trabalhadores de acordo com as instruções da entidade patronal.

Chefe de secção (apoio e manutenção). — É o trabalhador que dirige e controla o trabalho na área oficial.

Chefe de secção (administrativo e afins). — É o trabalhador que dirige e controla o trabalho em grupo de profissionais administrativos ou actividades afins.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos. — É o trabalhador que monta, desbasta e prepara a aprendizagem dos cavalos, sendo também o responsável pela sua alimentação e limpeza quando se encontram em estábulos.

Director-geral. — É o trabalhador que define e fomenta a política da empresa, cuja actividade planeia e dirige, com a colaboração dos directores de serviço e outros quadros superiores, de acordo com os poderes que lhe são delegados.

Director de serviços. — É o trabalhador que planeia, supervisiona, coordena e controla todas as actividades desenvolvidas na sua área, de acordo com as directrizes emanadas pelo director-geral, administrador ou seus delegados.

Emetrador ou ajuntador. — É o trabalhador que procede ao emetramento e ao ajuntamento de lenha de cortiça, depois daquela cortada ou extraída.

Empador ou armador de vinha. — É o trabalhador que procede aos trabalhos de armação de vinhas, executando as tarefas para esse efeito necessárias, nomeadamente quanto à colocação de arames, colocação de madeiras e preparado destas, aplicando-as.

Empregado de armazém. — É o trabalhador que executa a movimentação de materiais e produtos, podendo utilizar e conduzir máquinas e aparelhos específicos de elevação e transporte.

Encarregado (apoio e manutenção). — É o trabalhador que dirige e controla o trabalho na respectiva área profissional.

Encarregado de exploração agrícola. — É o trabalhador responsável pela exploração agrícola, executando funções de gestão e os respectivos trabalhos, coordenando-os quando existirem outros trabalhadores a prestar serviço na exploração que coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores da exploração agrícola ou pecuária, sendo o responsável pela gestão da respectiva exploração.

Encarregado do sector. — É o trabalhador que, de acordo com as instruções superiores, dirige e orienta um determinado sector da exploração agrícola.

Engenheiro agrónomo. — É o trabalhador licenciado que efectua pesquisa, aperfeiçoa ou desenvolve conceitos, teorias e métodos e aplica os conhecimentos científicos à agricultura e pecuária.

Engenheiro agrícola (produção vegetal). — É o trabalhador licenciado que desenvolve programas e técnicas e orienta a sua aplicação na área do desenvolvimento agrícola na produção vegetal.

Engenheiro agrícola (produção animal). — É o trabalhador licenciado que desenvolve programas e técnicas e orienta a sua aplicação na área do desenvolvimento agrícola na produção vegetal.

Engenheiro florestal. — É o trabalhador licenciado que desenvolve programas e técnicas e orienta a sua aplicação na área do desenvolvimento florestal na produção florestal.

Engenheiro técnico agrário. — É o trabalhador bacharel ou equiparado que desenvolve técnicas e orienta a sua aplicação nas áreas da produção agrária, correcção de solos e construções relacionadas com a exploração agro-pecuária e de mecanização da actividade agrícola.

Enxertador. — É o trabalhador que executa trabalhos especializados de enxertia.

Espalhador de química. — É o trabalhador que executa trabalho de química, utilizando, quando necessário, pulverizadores, manuais ou mecanizados, cuja deslocação dependa do esforço directo do trabalhador.

Feitor. — É o trabalhador que coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores da exploração agrícola, pecuária e silvícola, podendo gerir e representar o empresário ou produtor.

Fiel de armazém agrícola. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade a guarda de produtos e utensílios agrícolas em instalações ou locais reservados para o efeito.

Gadanhador. — É o trabalhador que executa trabalhos de gado no corte de cereais, feno, ervas e plantas forraginosas, sendo os utensílios para esta função fornecidos pela entidade patronal.

Guarda de portas de água. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com o abrir e fechar dos canais.

Guarda de propriedade. — É o trabalhador que zela pela defesa e vigilância das propriedades, instalações, culturas e outros bens confiados à sua guarda e regista ou controla de pessoas, mercadorias, veículos, equipamentos e materiais.

Guardador, tratador de gado ou campino. — É o trabalhador responsável pela guarda, alimentação e restante manejo do gado, quer seja em manda, rebanho ou vara, quer seja em estábulo, competindo-lhe também a conservação das vedações e a limpeza do gado e das respectivas instalações.

Jardineiro. — É o trabalhador especializado na sementeira, plantação e manutenção de flores e arbusto de enfeite em jardins e espaços verdes ou para fins comerciais.

Limpador ou esgallador de árvores. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou ferramentas manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande ou médio porte, nomeadamente de ramos ou arbustos, operações que visam a manutenção, higiene e rejuvenescimento das plantas.

Médico veterinário. — É o trabalhador licenciado que efectua estudos sobre conceitos e métodos, aperfeiçoa-os

ou aplica os conhecimentos científicos no âmbito da medicina veterinária.

Mestre lagareiro. — É o trabalhador responsável pelo serviço de azeite e de todas as operações realizadas no lagar, coordenando a execução dos respectivos trabalhos.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo licença de condução, conduz veículos, zela pela conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e colaborando na respectiva carga e descarga.

Moto-serrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com moto-serras, nomeadamente no corte de madeiras, abate e limpeza de árvores.

Oficial de construção civil. — É o trabalhador que executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de cantarias, manilhas, tubos ou outros materiais cerâmicos a executar rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, verifica o trabalho por meio de fio-de-prumo, níveis, régua, esquadras e outros instrumentos, utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias com esquema, desenhado, interpreta o desenho.

Oficial electricista. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume responsabilidade dessa execução.

Oficial metalúrgico. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas ou motores, bem como toda a gama de alfaías agrícolas, e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal e prepara-o para a execução dos programas, sendo responsável pelo cumprimento dos prazos para a operação; acciona e vigia o tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; corrige os possíveis erros detectados e anota os campos utilizados nas diferentes máquinas; classifica.

Operador de inseminação artificial. — É o trabalhador que procede à inseminação artificial de animais utilizando técnicas adequadas tendo em vista a reprodução e o melhoramento dos efectivos pecuários.

Operador de linha de engarrafamento. — É o trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, azeites, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros líquidos, utilizando os processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeada ente lavagem, enchimento, rotulagem, rolagem, triagem e embalagem.

Operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que, quando habilitado, conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaías agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Operador de máquinas industriais ou florestais. — É o trabalhador que conduz e manobra máquinas industriais agrícolas pesadas e respectivas alfaías, escavadoras ou máquinas de terraplanagem, ripagem ou surribadores, e para a condução das quais se encontra habilitado.

Operador de linha de produção. — É o trabalhador que vigia e ou assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas da linha de produção.

Ordenhador. — É o trabalhador especializado em ordenha, quer mecânica, quer manual.

Podador. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas, principalmente em vinhas e árvores de pequeno

porte, operação que visa a manutenção e rejuvenescimento das plantas.

Praticante de operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador sem qualquer prática na execução de trabalho agrícolas com tractores.

Prático apícola. — É o trabalhador que efectua trabalhos apícolas.

Prático piscícola. — É o trabalhador que executa trabalhos relacionados com a produção de peixe em viveiros ou similares.

Queijeiro. — É o trabalhador que, com conhecimentos práticos, fabrica o queijo em empresas de características agro-pecuárias e que cuida da higiene e limpeza de todos os utensílios conducentes ao seu fabrico. Executa trabalhos relacionados com a produção de peixe em viveiros ou similares.

Resineiro. — É o trabalhador que executa trabalhos necessários e conducentes à extracção de resina.

Sapador florestal. — É o trabalhador que previne incêndios e dá apoio ao seu combate, respeitando todas as fases do ciclo de vida da fauna e da flora florestais e normas de segurança, higiene e saúde e de protecção do ambiente.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico de administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que organiza e executa as tarefas mais exigentes descritas para o assistente administrativo; colabora com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins; controla a gestão do economato da empresa: regista as entradas e saídas de material, preenchendo requisições ou outro tipo de documentação, com vista à reposição das faltas; recepciona o material, verificando a sua conformidade com o pedido efectuado e assegura o armazenamento do mesmo; executa tarefas de apoio à contabilidade geral da empresa, nomeadamente analisa e classifica a documentação de forma a sistematizá-la para posterior tratamento contabilístico; executa tarefas administrativas de apoio à gestão de recursos humanos: regista e confere os dados relativos à assiduidade do pessoal; processa vencimentos, efectuando os cálculos necessários determinação dos valores de abonos, descontos e montante líquido a receber; actualiza a informação dos processos individuais do pessoal, nomeadamente dos referentes à dotações, promoções e reconversões; reúne a documentação relativa aos processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoal e efectua os contactos necessários; elabora os mapas e guias necessários ao cumprimento das obrigações legais, nomeadamente IRS e segurança social.

Técnico oficial de contas. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de

contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Técnico de computador. — É o trabalhador que se ocupa da conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte de *hardware* e *software* dos computadores.

Técnico de aquicultura. — É o trabalhador que executa as actividades necessárias à operação e manutenção de uma unidade agrícola de peixes, moluscos, crustáceos e algas em meios aquáticos.

Técnico de produção agrária. — É o trabalhador qualificado que coordena e executa as actividades de uma exploração agrícola, assegurando a quantidade e qualidade de produção, a saúde e segurança no trabalho, a preservação do meio ambiente e a segurança alimentar dos consumidores.

Técnico de jardinagem e espaços verdes. — É o trabalhador qualificado que coordena e executa tarefas relativas à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes, de acordo com o projecto e respeitando as normas de segurança e saúde no trabalho agrícola e de protecção do ambiente.

Técnico de gestão agrícola. — É o trabalhador que planeia a execução das operações tecnológicas das diversas actividades agrícolas; orienta as tarefas inerentes à produção vegetal e animal; demonstra, de forma correcta, a realização das operações tecnológicas do sector agro-pecuário; utiliza os factores de produção, de modo a atingir os objectivos da empresa; prepara para a comercialização os diferentes produtos agrícolas; fomenta o espírito associativo e aplica os princípios correctos de gestão agrícola.

Técnico de gestão equina. — É o trabalhador que domina perfeitamente os princípios que são as bases fundamentais da doutrina equestre; conhece e utiliza correctamente, em toda a sua extensão, as bases psicológicas do ensino do cavalo.

Técnico de turismo ambiental e rural. — É o trabalhador que coordena e dirige as actividades de uma exploração turística em ambiente rural.

Técnico florestal. — É o trabalhador que intervém no domínio da actividade florestal pela produção, valorização e comercialização de bens e serviços. Organiza e dirige as tarefas e operações que decorrem da actividade florestal, controlando as técnicas a aplicar e procede análise de resultados obtidos; procede a acções de vulgarização e assistência técnica promovendo o desenvolvimento regional e a melhoria das condições de vida de acordo com as potencialidades e programas de desenvolvimento florestal; sensibiliza as produções para o associativismo e para a protecção e conservação dos recursos naturais.

Técnico do processamento e controlo de qualidade. — É o trabalhador que coordena, organiza e executa as operações relativas ao processamento dos produtos alimentares, aplicando as técnicas e métodos analíticos e estatísticos no controlo total da qualidade dos géneros alimentícios frescos e transformado, sob os aspectos sensorial, hígido-sanitário, nutricional e legal.

Tirador de cortiça amadia ou empilhador. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducente à extracção de cortiça amadia ou ao seu empilhamento.

Tirador de cortiça falca ou bóia. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça falca.

Tosquiador. — É o trabalhador, de preferência habilitado com a respectiva carteira profissional, que corta lã aos ovinos, procedendo à sua selecção, ensacagem e armazenamento.

Trabalhador de adega. — É o trabalhador que durante a campanha da uva, dentro da adega, executa todas as tarefas necessárias à laboração, fabrico, envasilhamento de bebidas alcoólicas sob a orientação do adegueiro.

Trabalhador agrícola. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos agrícolas que não possam ser enquadrados em qualquer das outras categorias profissionais e que normalmente exigem um maior dispêndio de esforço físico, nomeadamente cargas, descargas, cavas, descavas, plantações de árvores e de plantas.

Trabalhador auxiliar. — É o trabalhador que, devido a deficiências físicas, idade ou qualquer outra incapacidade, devidamente comprovada pelos serviços de segurança social, só pode executar diversas tarefas simples dentro da exploração agrícola ou pecuária.

Trabalhador avícola. — É o trabalhador que procede à limpeza e desinfecção das instalações, carrega e descarrega aves, rações e outros produtos avícolas.

Trabalhador avícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação das aves, apanha de ovos, trabalhando nas salas de incubação. Colabora na vacinação.

Trabalhador cunícola. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações, carrega e descarrega coelhos, rações e outros produtos cunícolas.

Trabalhador cunícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação dos coelhos, cuida das crias e colabora na vacinação. Tem a seu cargo juntar as coelhas aos coelhos para cobrição, registando as respectivas datas, assim como as do nascimento das crias.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Trabalhador de estufas. — É o trabalhador que em estufas procede a sementeiras, plantações, regas, montadas, adubações, arejamento, arranque ou apanha de plantas ou de frutos.

Trabalhador de estufas qualificado. — É o trabalhador que executa a preparação das terras, monta as estufas, faz sementeiras e tratamentos fitossanitários em plantas ou sementeiras em viveiros ou em estufas e poderá exercer funções de coordenação dos respectivos trabalhos em uma ou mais estufas ou viveiros ou em estufas procede a sementeiras, plantações, regas, montadas, adubações, arejamento, arranque ou apanha de plantas ou de frutos.

Trabalhador frutícola. — É o trabalhador que executa os trabalhos de calibragem, colocação de frutas em embalagens e o seu armazenamento em instalações apropriadas ou em frigoríficos.

Trabalhador hortiflorícola ou hortelão. — É o trabalhador que sem qualquer especialização, executa os mais diversos trabalhos de horticultura e floricultura, tais como regas, adubações, montadas, arranque ou apanha de fruta, outros produtos hortícolas e de flores.

Trabalhador de lagar. — É o trabalhador que durante a campanha da azeitona, dentro do lagar de azeite, executa as tarefas necessárias à sua laboração sob a orientação do mestre.

Trabalhador da salina. — É o trabalhador que procede ao ajustamento do sal nas respectivas salinas, utilizando para o efeito do rodo.

Trabalhador de valagem. — É o trabalhador que procede à abertura e limpeza de valas de admissão ou escoamento de água, bem como à construção e conservação de valados. Os trabalhos de picar águas no Inverno e desembocar valas não são considerados de valagem.

Vendedor. — É o trabalhador que fora do estabelecimento promove e procede à venda de mercadorias.

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
1	Director-geral	1 020
2	Biólogo Engenheiro agrónomo Engenheiro agrícola (produção vegetal) Engenheiro agrícola (produção animal) Engenheiro florestal Médico veterinário	846
3	Director de serviços Engenheiro técnico agrário Técnico oficial de contas	820
4	Agente técnico agrícola Técnico de aquicultura Técnico florestal Técnico de gestão agrícola Técnico de gestão equina Técnico de jardinagem e espaços verdes Técnico de processamento e controlo de qualidade Técnico de produção agrária Técnico de turismo ambiental e rural	692
5	Chefe de secção (apoio e manutenção) Chefe de secção (administrativos e afins)	682
6	Operador de inseminação artificial Sapador florestal Técnico administrativo	636
7	Encarregado (apoio e manutenção) Secretário de direcção Técnico de computador	615
8	Caixa Oficial electricista de 1. ^a Oficial metalúrgico de 1. ^a Assistente administrativo de 1. ^a Operador de computador	544
9	Capataz agrícola Encarregado de exploração agrícola Feitor Vendedor	518
10	Assistente administrativo de 2. ^a Motorista Oficial de construção civil de 1. ^a Oficial metalúrgico de 2. ^a Oficial electricista de 2. ^a	489
	Adegueiro Arrozeiro	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
11	Assistente administrativo de 3. ^a Auxiliar de veterinário Caldeireiro Empregado de armazém Encarregado do sector Enxertador Jardineiro Limpador ou esgaldador de árvores Mestre lagareiro Moto-serrista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais ou florestais Podador Resineiro Operador de linha de engarrafamento Tirador de cortiça amadia e empilhador Tosquiador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador de estufas qualificado	482
12	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Apontador Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos Empador ou armador de vinha Emetrador ou ajuntador Espalhador de química Fiel de armazém agrícola Gadanhador Guarda de propriedade (a) Guarda de portas de água Guarda, tratador de gado ou campino Praticante de operador de máquinas agrícolas Prático apícola Prático piscícola Oficial de construção civil de 2. ^a Operador de linha de produção Queijeiro Tirador de cortiça falca ou bóia Trabalhador de adega Trabalhador agrícola Trabalhador de estufas Trabalhador de descasque de madeiras Trabalhador de lagar Trabalhador de valagem Trabalhador de salina	455
13	Ajudante de motorista Ajudante de guarda, tratador de gado ou campino Carreiro ou almocreve Caseiro Ordenhador Trabalhador avícola Trabalhador cunícola Trabalhador frutícola Trabalhador hortifrutícola ou hortelão	445
14	Trabalhador auxiliar	437

(a) Tratando-se de guarda florestal auxiliar:

1) Este auferido como remuneração mínima mensal o estipulado para o índice correspondente à mesma categoria profissional da Administração Pública (2007), nos termos da portaria aplicável conjugada com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril;

2) As funções de guarda florestal auxiliar são as constantes do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/96, de 30 de Novembro.

Outros valores:

a) Deslocação em serviço — os trabalhadores têm direito a receber por cada quilómetro percorrido a importância de €0,37, de acordo com o n.º 4 da cláusula 52.^a deste CCT;

b) Subsídio de refeição — os trabalhadores tem direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de €3;

c) Pequenas deslocações — ao subsídio de refeição descrito na alínea anterior será acrescida a importância de €8,50 por refeição e de €2,90 por pequeno-almoço nas pequenas deslocações, de acordo com o n.º 2, alínea b), da cláusula 53.ª deste CCT;

d) Aumento mínimo garantido — todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor das tabelas salariais (1 de Janeiro de 2008) recebam salários superiores têm direito a um aumento de 2,5 % de aumento mínimo, calculado na base do salário estabelecido para o grau em estejam enquadrados, definidos no anexo III deste CCT;

e) Diuturnidades — por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de €8 mensais, a qual será acrescida à remuneração mensal, vencendo-se a primeira para todos os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1996 completem cinco anos, no mínimo, de antiguidade na mesma empresa.

ANEXO IV

Remuneração hora/trabalho ao dia (euros)

Níveis	Vencimento/hora	Proporcional de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal/hora	Vencimento/hora com regalias sociais	Vencimento/dia com regalias sociais
11	3,05	0,33	4,07	32,32
12	2,88	0,31	3,81	30,48
13	2,85	0,29	3,72	29,76
14	2,80	0,27	3,61	28,88

Lisboa, 28 de Março de 2008.

Pela Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo:

Francisco Calheiros Lopes Seixas Palma, mandatário.
José Manuel Guerreiro, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.
António Neves Borges, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação do SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal.

Lisboa, 7 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional:
Joaquim Pereira Pires — *Francisco Martins Cavaco*.

Depositado em 15 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 1, com o n.º 97/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AICC — Associação Industrial e Comercial do Café e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

O CCT para a indústria de torrefacção publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2005, e alterado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2006, e 25, de 8 de Julho de 2007, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se a todo o território continental e obriga, por um lado, as empresas de torrefacção (CAE 10830) representadas pela associação patronal outorgante e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange um universo de 34 empresas, num total de 1920 trabalhadores.

Cláusula 79.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição de €2,35 por cada dia de trabalho prestado, sem prejuízo de subsídio ou condições mais favoráveis já praticados pelas empresas.

ANEXO

Retribuição certa mínima

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (em euros)
1	Encarregado geral	630
2	Encarregado de secção Provador de café Fiel de armazém	545
3	Torrefactor	537
4	Operador Operador de linha de embalagem	528
5	Auxiliar de laboração Empacotador ou embalador Estagiário	486
6	Empregado de limpeza Aprendiz	433

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2008.

Pela AICC — Associação Comercial e Industrial do Café:

Maria José Pereira de Vasconcelos Barbosa e Vilas Boas Miranda, mandatária.

Carlos Manuel Diniz Pina, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 8 de Maio de 2008. — A Direcção Nacional:
Augusto Coelho Praça — Joaquim Pereira Pires.

Depositado em 16 de Maio de 2008, a fl. 12 do livro n.º 11, com o n.º 98/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial.

Alteração ao CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2006, e alterações publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga todas as empresas que exerçam a actividade de cordoaria, redes, espumas e sacaria representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes (AICR) e os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

2 — O presente CCT abrange 12 empregadores e 5400 trabalhadores.

3 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — *(Mantém-se.)*

2 — As retribuições mínimas vigorarão por 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2008, e o restante clausulado vigorará por dois anos contados a partir da data da publicação do CCT inicial, podendo a primeira revisão ter lugar no ano de 2009.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 85.ª

Disposição final

1 — Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 2006, e n.º 25, de 8 de Julho de 2007, e que não foram objecto da presente revisão.

2 — O regime constante do presente CCT entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO I

Categorias profissionais

Categorias em vigor				Categorias anteriores — Funções
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	
Actividade comercial	Armazéns	Operador(a) de armazém de 1.ª	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com	Confidente.

Categorias em vigor				Categorias anteriores
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	Funções
Actividade comercial	Armazéns	Operador(a) de armazém de 1.ª	vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.	
		Operador(a) de armazém	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles. Para tal deverá manobrar equipamentos apropriados.	Embalador/operador de cargas e descargas, arrumador.
	Vendas/marketing	Técnico(a) comercial . . .	Promove e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes: faz prospecção de clientes a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.	Promotor de vendas/vendedor.
		Assistente comercial . . .	Assegura a rotina administrativa do sector comercial, recepcionando e acompanhando as encomendas feitas pelos clientes até à sua entrega. Responsável pelo acompanhamento das encomendas pós-venda.	Correspondente em línguas estrangeiras.
		Operador(a) fabril polivalente.	Para além das tarefas descritas em baixo, este operador, pela maturidade, formação, experiência e polivalência que possui é responsável pela formação de outros operadores fabris, podendo também coordenar/supervisionar o seu trabalho.	Monitor, adjunto de fabricação/controlador de produção, estampador, apontador de produção/controlador.
		Operador(a) fabril de nível 1.		Operador de cordoaria do nível 1, operador de redes do nível 1, operador de sacaria do nível 1, extrusor de 1.ª, cochador superior a 24 mm, cochador igual ou superior a 24 mm, ajudante de afinador de máquinas, ajudante de estampador, apontador de produção/controlador (x-A), medidor ou enrolador, operador de máquinas de impressão flexigráfica, operador de máquinas automáticas de confecção, operador de máquinas de plastificação, misturados de óleos ou emulsões, misturador especializado, trefilador de 1.ª, adjunto de afinador de máquinas de redes, operador de empilhadeira, operador de dinamómetro.

Categorias em vigor				Categorias anteriores
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	Funções
Actividade de produção	Produção	Operador(a) fabril de nível 2.	Intervém num determinado processo produtivo, executando, manualmente ou através de ferramentas, máquinas ou outros equipamentos, trabalhos pouco complexos, traduzidos geralmente em operações num número limitado e frequentemente rotineiras, identifica e assinala, visual ou electronicamente deficiências em produtos e materiais a partir de critérios predefinidos; abastece as máquinas, faz afinações e manutenções simples nos mesmos, pode embalar o produto final, fazer trabalhos de recuperação e outras tarefas dentro do mesmo processo produtivo. A classificação em nível 1, 2 ou 3 está condicionada pelo polivalência demonstrada, isto é, pela quantidade de postos de trabalho diferentes, mas pertencentes ao processo produtivo, que o profissional consegue desempenhar com autonomia na manufactura, bem como no nível de formação profissional desenvolvido.	Operador de cordoaria de nível 2, Operador de redes de nível 2, Operador de sacaria de nível 2, cochador de 10 mm a 24 mm, operador de máquinas de corte, costureiro operador de máquinas de costura, extrusor-bobinador/operador auxiliar de extrusão, estampador/embalador, extrusor de 2.ª, tecelão/tecedeira, remetedor, brunidor, encarpador, ou forrador, enfardador mecânico ou manual, maquinista de máquinas Cotton, Ketten e Raschel, pesador, revistador, soldador por alta frequência, atador de teias e filmes, montador de teias e filmes, urdidor, recolhedor/embalador ou enfardador, montador/transportador, aseador, cardador de 1.ª, extrusor-bobinador, esfarrapador, estirador de estopa, estirador de sisal de 1.ª, fiandeiro, operador de máquinas de cordão para corda superior a 14 mm, preparador de matérias-primas, recuperados de matérias-primas ou recuperador, torcedor de fios grossos, confeccionador de estropos, torcedor do cochador com mais de 7 mm, trefilador de 2.ª, operador de máquinas de redes de 1.ª, operador de máquinas.
		Operador(a) fabril de nível 3 ou não especializado(a).		Operário não especializado, limpador de máquinas, preparador de costura e soldadura de sacaria ou encerados, embalador ou enfardador industrial, alimentador, asedador de 2.ª, cardador de 2.ª, cochador até 10 mm, estirador de sisal de 2.ª, operador de acabamentos, operador de máquinas de cordão para corda igual ou inferior a 14 mm, operador de entrançadeira e caneleira, preparadora ou desfibradora de sisal ou estopa, preparador de recuperação de matérias-primas, torcedor de fios finos, transportador ou abastecedor, acabador de fibras, despontador, acabador de cabo de aço, adjunto de cochador, adjunto de confeccionador de estropos, bobinador de arame, torvedor ou cochador inferior a 7 mm, trefilador-bobinador, enchedor de navetes, operador de máquinas de redes de 2.ª, redeiro, esticador de redes de 2.ª
	Manutenção	Profissional qualificado(a) de 1.ª		Electrónico, instrumentista, carpinteiro de moldes e ou modelos de 1.ª, fresador mecânico de 1.ª, canalizador de 1.ª, funileiro-latoeiro de 1.ª, afinador de 1.ª, mecânico de automóveis de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, soldador de 1.ª, torneiro de 1.ª, oficial electricista, fogueiro de 1.ª

Categorias em vigor				Categorias anteriores
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	Funções
Actividade de produção	Manutenção	Profissional qualificado(a) de 2. ^a	Profissionais cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos. Neste grupo de profissionais encontramos as seguintes funções: canalizador, ferramenteiro, funileiro/latoeiro, mecânico de automóveis, serralheiro mecânico, soldador, torneiro, carpinteiro de moldes e ou modelos, fresador mecânico, serralheiro civil, caixoteiro, carpinteiro de limpos, carpinteiro de toSCO ou cofragem, pedreiro ou trolha, pintor, facejador, marceneiro, mecânico de madeiras, perfilador, serrador de serra circular e ou de fita, operário não especializado, electricista, instrumentista, electrónico.	Afinador, afinador de máquinas de redes, canalizador de 2. ^a , carpinteiro de moldes e ou modelos de 2. ^a , fresador mecânico de 2. ^a , funileiro-latoeiro de 2. ^a , laminador de 2. ^a , mecânico de automóveis de 2. ^a , serralheiro civil de 2. ^a , serralheiro mecânico de 2. ^a , soldador de 2. ^a , torneiro de 2. ^a , caixoteiro de 1. ^a , carpinteiro de limpos de 1. ^a , carpinteiro de toscos ou cofragens de 1. ^a , facejador de 1. ^a , marceneiro de 1. ^a , mecânico de madeiras de 1. ^a , pedreiro de 1. ^a , perfilador de 1. ^a , pintor de 1. ^a , serrador de serra circular e ou fita de 1. ^a , pré-oficial electricista de 2.º ano, fogueiro de 2. ^a
		Profissional qualificado(a) de 3. ^a		Ajudante de afinador, canalizador de 3. ^a , carpinteiro de moldes e ou modelos de 3. ^a , ferramenteiro, fresador mecânico de 3. ^a , funileiro-latoeiro de 3. ^a , laminador de 3. ^a , mecânico de automóveis de 3. ^a , serralheiro civil de 3. ^a , serralheiro mecânico de 3. ^a , soldador de 3. ^a , torneiro de 3. ^a , caixoteiro de 2. ^a , carpinteiro de toscos ou cofragem de 2. ^a , carpinteiros de limpos de 2. ^a , facejador de 2. ^a , marceneiro de 2. ^a , mecânico de madeiras de 2. ^a , pedreiro (trolha) de 2. ^a , perfilador de 2. ^a , pintor de 2. ^a , serrador de serra de circular e ou fita de 2. ^a , pré-oficial electricista do 1.º ano, fogueiro de 3. ^a
		Pré-oficial do 2.º ano . . .		Ajudante de electricista do 2.º ano, lubrificador, pré-oficial canalizador do 2.º ano.
		Pré-oficial do 1.º ano . . .		Ajudante de electricista de 1.º ano, pré-oficial canalizador de 1.º ano, ajudante de fogueiro.
	Gabinete técnico	Técnico(a) fabril principal		Desenhador-projectista.
		Técnico(a) fabril superior		Agente de planeamento, agente de tempos e métodos, desenhador com mais de seis anos.

Categorias em vigor				Categorias anteriores
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	Funções
Actividade de produção	Gabinete técnico. . .	Técnico(a) fabril de 1.ª	Profissionais que não interferem directamente na produção, mas realizam tarefas/trabalhos com ela relacionados no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções. Ao profissional principal, compete o desempenho das tarefas de maior complexidade, podendo coordenar profissionais da respectiva profissão.	Desenhador de três a seis anos, preparador de trabalho (analista de laboratório).
		Técnico(a) fabril de 2.ª		Planeador/planificador, preparador de laboratório, desenhador até três anos.
		Técnico(a) fabril de 3.ª		Controlador de qualidade.
		Técnico(a) superior (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos).	Profissionais que possuem formação superior, para além de vasta experiência e amplo conhecimento de uma actividade especializada na área administrativa, podendo coordenar o trabalho de outros técnicos administrativos.	Contabilista/técnico de contas, analista de sistemas.
Actividades administrativas.	Recursos humanos financeira informática aprovisionamentos.	Técnico(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) especializado(a).	Profissionais com conhecimento especializado numa área administrativa, decorrentes da experiência ou formação profissional específica, capazes de resolver com autonomia novas situações com alguma complexidade.	Programador, tesoureiro, guarda-livros.
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 1.ª	Executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório: examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados necessários para a preparação de respostas; elabora e ordena notas de compra e venda e prepara facturas, recibos, livranças e outros documentos; executa tarefas administrativas necessárias à satisfação das encomendas, recepção e expedição de mercadorias, nomeadamente, providenciando pela obtenção da documentação necessária ao seu levantamento; esclarece dúvidas, presta informações e coloca os visitantes em contacto com pessoas ou serviços pretendidos; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros as receitas e despesas relativas à venda de	Secretário(a) de direcção, primeiro-escriturário, operador de computador de 1.ª, estenodátilógrafo em línguas estrangeiras.

Categorias em vigor				Categorias anteriores Funções
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	
Actividades administrativas.	Recursos humanos financeira informática aprovisionamentos.		produtos, encargos com as remunerações, matérias-primas e equipamento, efectuando as necessárias operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e elabora outros documentos necessários; prepara planos de produção segundo as encomendas, indicando a quantidade, ritmo e custos.	
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 2. ^a		Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, operador de computador de 2. ^a , operador de registo de dados de 1. ^a , cobrador, esteno-datilógrafo.
		Médico(a) de trabalho.		
Chefias		Departamento/divisão	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneas em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.	Chefe de departamento, chefe de divisão.
		Serviços	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções relativamente homogéneas em natureza e objectivos.	Chefe de serviços.
		Supervisor(a)	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade numa secção de uma empresa, composta por elementos com actividades conexas e homogéneas: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento da secção; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados; distribui as tarefas a executar e supervisiona os trabalhos realizados; integra e prepara informações e apresenta-as superiormente; elabora relatórios de actividades da secção, com base em dados previamente recolhidos.	
		Secção	Supervisiona o pessoal que exerce tarefas específicas e homogéneas, nas quais também participa como executante.	Chefe de secção.

Categorias em vigor				Categorias anteriores Funções
Secção	Subsecção	Categorias	Descrição	
Direcção		Director(a)	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneas em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.	Director de serviços, chefe de escritório.

ANEXO II

Enquadramento profissional

A — Para efeitos de remuneração

Secção	Subsecção	Categorias	Nível salarial
Actividade comercial	Armazéns	Operador(a) de armazém de 1. ^a	F
		Operador(a) de armazém	I
	Vendas/marketing	Técnico(a) comercial	D
		Assistente comercial	IV
Actividade de produção	Produção	Operador(a) fabril polivalente	F
		Operador(a) fabril de nível 1	G
		Operador(a) fabril de nível 2	H
		Operador(a) fabril de nível 3 ou não especializado(a)	I
	Manutenção	Profissional qualificado(a) de 1. ^a	D
		Profissional qualificado(a) de 2. ^a	E
		Profissional qualificado(a) de 3. ^a	F
		Pré-oficial do 2.º ano	G
		Pré-oficial do 1.º ano	H
	Gabinete técnico	Técnico(a) fabril principal	B
		Técnico(a) fabril superior	C
		Técnico(a) fabril de 1. ^a	D
		Técnico(a) fabril de 2. ^a	E
		Técnico(a) fabril de 3. ^a	F

Secção	Subsecção	Categorias	Nível salarial
Actividades administrativas	Recursos humanos financeira informática aprovisionamentos.	Técnico(a) superior (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos).	III
		Técnico(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) especializado(a).	IV
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 1.ª	V
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 2.ª	VI
	Higiene, saúde e segurança	Médico(a) de trabalho	A
		Enfermeira(o)	C
		Técnico(a) superior de higiene, segurança no trabalho	C
		Técnico(a) de higiene, segurança no trabalho	D
Actividades de apoio	Transportes	Motorista de pesados	D
		Motorista de ligeiros	E
	Vigilância/portaria	Porteiro(a) vigilante	H
		Recepcionista/telefonista	VII
	Refeitórios, jardins e outros	Profissional especializado	H
		Profissional não especializado	I
Chefias		Departamento/divisão	II
		Serviços	III
		Supervisor(a)	V
		Secção	VI
Direcção		Director(a)	I

B — Para efeitos de aprendizagem e carreira profissional

Secção	Subsecção	Categorias	Carreira profissional
Actividade comercial	Armazéns	Operador(a) de armazém de 1.ª	A
		Operador(a) de armazém	A
Actividade de produção	Produção	Operador(a) fabril polivalente	B
		Operador(a) fabril de nível 1	B
		Operador(a) fabril de nível 2	B
		Operador(a) fabril de nível 3 ou não especializado(a)	B
	Manutenção	Profissional qualificado(a) de 1.ª	C
		Profissional qualificado(a) de 2.ª	C
Profissional qualificado(a) de 3.ª		C	

Secção	Subsecção	Categorias	Carreira profissional
Actividade de produção . . .	Gabinete técnico.	Técnico(a) fabril principal	D
		Técnico(a) fabril superior	D
		Técnico(a) fabril de 1.ª	D
		Técnico(a) fabril de 2.ª	D
		Técnico(a) fabril de 3.ª	D
Actividades administrativas	Recursos humanos financeira informática aprovisionamentos.	Técnico(a) superior (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos).	E
		Técnico(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) especializado(a).	E
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 1.ª	E
		Técnico(a) administrativo(a) (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos) de 2.ª	E
Actividades de apoio	Refeitórios, jardins e outros	Profissional especializado(a)	F
		Profissional não especializado(a)	F

1 — A evolução dentro dos grupos profissionais A, B, C, D, E e F assenta em critérios de qualidade de desempenho, polivalência e competência. O profissional de nível mais elevado deverá ser capaz de desempenhar com autonomia o máximo de funções (postos de trabalho) atribuídas para o seu grupo profissional, o qual será demonstrado pelo nível e qualidade de formação adquirida, capacidade de execução e disponibilidade.

2 — a) No grupo profissional B, a avaliação de desempenho de cada trabalhador, para efeitos de este poder ascender ao nível superior, deverá ser feita bienalmente.

b) No caso de ela não se realizar ou, tendo sido efectuada, o trabalhador não a aceitar, este pode requerer a realização de um exame técnico-profissional.

c) Para o efeito da alínea anterior, o júri de avaliação será constituído por dois elementos: um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo; o outro, pela entidade patronal. Na falta de acordo, os elementos designados indicarão um terceiro, que decidirá.

3 — Casos especiais de evolução na carreira:

Carreira profissional	Casos especiais de evolução na carreira
B	O operador(a) fabril polivalente será aquele operador que, para além das competências técnicas e operativas do operador(a) fabril de nível 1, possui competências de liderança e formação, podendo ser responsável por supervisionar e formar os seus colegas.
C	É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente de profissionais qualificados experientes. O estágio terá a duração de dois anos, sendo a designação de 1.º e 2.º ano atribuída de acordo com a evolução no tempo de estágio, findo o qual passa a profissional qualificado de 3.ª

Carreira profissional	Casos especiais de evolução na carreira
D	O técnico fabril principal tem a supervisão de várias equipas de profissionais que desenvolvem projectos dentro da sua área de actividade ou, por vezes, pluridisciplinares. Por sua vez, o técnico fabril superior tem formação de nível universitário, executando trabalhos de exigência técnica compatível com a sua formação e experiência profissional.
E	O técnico superior (RH, financeiro, aprovisionamentos, logística, informática, etc.) tem formação de nível universitário e executa trabalhos de exigência técnica compatível com a sua formação e experiência profissional. Por sua vez, o técnico (de RH, financeiro, informático, aprovisionamentos, logística, etc.) especializado tem como função a execução de tarefas mais qualificadas e especializadas na área a que pertence e que exigem um grau de responsabilidade e competência técnica mais elevada, adquirida quer por experiência, quer por formação profissional.

4 — Para além do grupo de profissionais qualificados, todos os outros grupos profissionais poderão admitir estagiários durante um ou dois anos, consoante o grau de exigência da função, cuja remuneração não será inferior, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações das categorias profissionais para que estagiam.

ANEXO III

Retribuição mínima

As tabelas produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

A — Produção

Grupos	Tabela salarial (em euros)
A.....	841
B.....	710
C.....	642,50
D.....	576,50
E.....	550,50
F.....	501
G.....	472
H.....	462
I.....	456

B — Administrativos e chefias

Grupos	Tabela salarial (em euros)
I.....	881
II.....	817
III.....	752,50
IV.....	701,50
V.....	673,50
VI.....	633,50
VII.....	557,50

Porto, 11 de Abril de 2008.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Martins Ferreira Brochado, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de Artigos Têxteis;

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil do Norte;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Depositado em 16 de Maio de 2008, a fl. 3 do livro n.º 11, com o n.º 102/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2007.

Cláusula 1.ª**Área e âmbito**

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer actividades representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, ANIT-LAR, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria.

3 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato colectivo de trabalho, a aplicação da tabela salarial e subsídio de refeição, com efeitos a partir da entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria, não filiados nos organismos outorgantes.

4 — O presente contrato colectivo de trabalho abrange 210 empregadores e 27 300 trabalhadores.

Cláusula 2.ª**Vigência e denúncia**

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição constante dos anexos iv e v deste contrato vigorarão por 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2008 e vigorando até 28 de Fevereiro de 2009, e o restante clausulado vigorará por dois anos contados a partir da data de publicação do contrato inicial, podendo a primeira revisão ter lugar no ano de 2009.

3 — As matérias a seguir indicadas estão excluídas do âmbito da arbitragem, só podendo ser revistas por acordo e mantendo-se em vigor até serem substituídas pelas partes:

- a) Capítulo I — área, âmbito, vigência e denúncia;
- b) Capítulo II — admissão e carreira profissional;
- c) Capítulo III — direitos, deveres e garantias das partes;
- d) Capítulo IV — prestação do trabalho;
- e) Capítulo VI — retribuição do trabalho, salvo tabela salarial e subsídio de refeição;
- f) Capítulo VII — suspensão do contrato de trabalho;
- g) Capítulo VIII — segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) Capítulo IX — formação profissional;
- i) Capítulo XII — livre exercício da actividade sindical;
- j) Anexos I e III, relativos a categorias profissionais e enquadramentos profissionais.

4 — A arbitragem voluntária é requerida por acordo das partes e será realizada por três árbitros, um indicado pelas associações patronais e outro indicado pela FESETE. O terceiro árbitro será sorteado de uma lista conjunta de seis árbitros.

5 — No prazo de seis meses cada uma das partes indicará à outra os nomes de três árbitros para a lista conjunta.

6 — No prazo de 30 dias e para efeitos do disposto no n.º 5 desta cláusula, cada parte pode vetar um ou mais dos árbitros indicados pela outra parte que deverão ser substituídos no prazo de 15 dias.

7 — Na falta de nomeação, o terceiro árbitro será sorteado da lista oficial da concertação social.

8 — Nos quatro anos após a publicação do presente contrato, as matérias relativas a clausulado não podem ser submetidas à arbitragem voluntária ou obrigatória, no intuito da consolidação do contrato colectivo de trabalho.

Cláusula 89.^a

Disposição final

1 — Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 2006, e 25, de 8 de Julho de 2007, e que não foram objecto da presente revisão.

2 — O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO IV

Tabela salarial e subsídio de refeição

1 — A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de Março de 2008 e 28 de Fevereiro de 2009.

2 — O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de Março de 2008 e 29 de Fevereiro de 2009 é fixado em €2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.^a deste contrato colectivo de trabalho.

3 — Tabela salarial:

Grupo	Valor da retribuição mensal (euros)
A	818
B	707

Grupo	Valor da retribuição mensal (euros)
C	616
D	551
E	511
F	466
G	442,50
H	429,65
I	428,20
J	426,50

ANEXO V

Sector administrativo

Tabela salarial e subsídio de refeição

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

1 — A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de Março de 2008 e 28 de Fevereiro de 2009.

2 — O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de Março de 2008 e 29 de Fevereiro de 2009 é fixado em €2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.^a deste contrato colectivo de trabalho.

3 — Tabela salarial:

Grupo	Remuneração mensal (euros)
A	785
B	728
C	686
D	631,50
E	617,50
F	550,50
G	494,50
H	426,50

Porto, 17 de Março de 2008.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios:

Ivo Aguiar de Carvalho, mandatário.

Pela ANIT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar:

Luís Carlos Sousa Ribeiro de Fontes, mandatário.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.

António Fernandes Costa, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.

António Fernandes Costa, mandatário.

Pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
- SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
- SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de artigos Têxteis;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;
- Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Declaração

A FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes Sindicatos:

- STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;
- STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;
- Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;
- SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;
- OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;
Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 2 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional:
(*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que são constituintes da Federação Nacional dos Professores (FENPROF) os Sindicatos a seguir discriminados:

- Sindicato dos Professores do Norte (SPN);
- Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC);
- Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL);
- Sindicato dos Professores da Zona Sul (SPZS);
- Sindicato dos Professores da Madeira (SPM);
- Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA);
- Sindicato dos Professores do Estrangeiro (SPE).

Lisboa, 28 de Abril de 2008. — Pelo Secretariado Nacional, o Secretário-Geral, *Mário Nogueira*.

Depositado em 16 de Maio de 2008, a fl. 3 do livro n.º 11, com o n.º 103/08, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras.

O presente CCT revê o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2007 (cujo texto integral está publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e de Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas e a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, pelas associações de empregadores, e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM) e outras associações sindicais.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente,

se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações de empregadores outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e constantes do anexo III representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

3 — O presente CCT abrange 18 517 empregadores e 300 000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo mínimo de dois anos, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano, enquanto não for denunciado por qualquer das partes, salvo as matérias referentes a tabela salarial e subsídio de refeição que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e que serão válidas pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 15.^a

Trabalho nocturno

1 —

2 — Sem prejuízo dos acréscimos devidos por força da cláusula 13.^a, a retribuição do trabalho suplementar nocturno será superior em 30 % à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — A retribuição do trabalho normal nocturno será superior em 45 % à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, nas horas de trabalho que sejam prestadas no período previsto no n.º 1 da presente cláusula.

4 —

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de €5, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 43.^a

Descanso semanal

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 8.^a, o descanso semanal poderá não coincidir com o sábado e o domingo, nas seguintes situações:

a)

b)

c)

d)

e)

f) Trabalhadores em regime de turnos.

3 —

4 — Aos trabalhadores em regime de turnos será assegurado, no mínimo de seis em seis semanas, o descanso semanal coincidente com o sábado e o domingo.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de retribuição

Retribuições mínimas

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
I	Analista informático de sistemas	Esc.	821
	Contabilista (grau III)	Esc.	
	Técnico oficial de contas (grau III)	Esc.	
	Geómetra	Top.	
	Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau III)	TSHT	
	Director de serviços	-	
II	Técnico (grau III)	-	769
	Enfermeiro-coordenador	Enf.	
	Analista informático orgânico	Esc.	
	Contabilista (grau II)	Esc.	
	Programador informático de aplicações	Esc.	
	Técnico oficial de contas (grau II)	Esc.	
	Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau III)	TCC	
	Assistente operacional II	T. D.	
	Desenhador projectista II	T. D.	
	Calculador	Top.	
	Cartógrafo ou calculador topocartográfico	Top.	
	Topógrafo (grau III)	Top.	
	Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau II)	TSHT	
Chefe de departamento	-		
Técnico (grau II)	-		

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente técnico (grau II) Enfermeiro Contabilista (grau I-B) Programador informático Técnico oficial de contas (grau I-B) Tesoureiro Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau II) Assistente operacional (grau I) Desenhador projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogrametrista Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau II) Técnico (grau I-B)	CCOP CCOP CCOP El. Enf. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TCC T.D. T.D. T.D. Top. Top. TSHT TSHT -	731	VI	Controlador Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.ª Técnico adm. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. Com. El. El. El. Esc. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mar. Mar. Met. Met. Met.	577
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Contabilista (grau I-A) Operador de computador III Programador mecanográfico Técnico de contabilidade Técnico oficial de contas (grau I-A) Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. TSHT - -	702,50	VI	Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de refrigeração e climatização Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção	Met. Met. Met T. D. T. D. Top. -	577
V	Encarregado de 1.ª Chefe de oficinas Técnico de obras (grau I) Técnico de recuperação (grau I) Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Analista principal Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador-medidor I Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador Técnico de segurança e higiene do trabalho estagiário	CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad. Mad. Mar. Met. Met. Qui. TCC T. D. T. D. T. D. T. D. T. D. T. D. TSHT	623	VII	Arvorado Técnico adm. de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Mad.	549
				VIII	Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Estagiário Fotogrametrista auxiliar Técnico auxiliar de topografia Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador controlador	Met. Met. Qui. T. D. Top. Top. CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad.	532

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
XI	Costureiro de decoração de 2.ª . . .	Mad.	432	XII	Praticante de apontador do 1.º ano	CCOP	427
	Costureiro de estofos de 2.ª	Mad.			Praticante do 3.º ano	CCOP	
	Emalhetador de 2.ª	Mad.			Caixeiro-ajudante do 3.º ano	Com.	
	Empalhador de 2.ª	Mad.			Distribuidor	Com.	
	Encurvador mecânico de 2.ª	Mad.			Embalador	Com.	
	Facejador de 2.ª	Mad.			Estagiário do 2.º ano	Esc.	
	Fresador-copiador de 2.ª	Mad.			Abastecedor de carburantes	Gar.	
	Guilhotinador de folha	Mad.			Lavador	Gar.	
	Operador de calibradora-lixadora de 2.ª	Mad.			Montador de pneus	Hot.	
	Operador de linha automática de painéis	Mad.			Empregado de refeitório	Hot.	
	Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina	Mad.			Lavador	Hot.	
	Operador de máquinas de perfurar de 2.ª	Mad.			Roupeiro	Hot.	
	Operador mecânico de tacos ou parquetes de 2.ª	Mad.			Descascador de toros	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 2.ª	Mad.			Embalador	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 2.ª	Mad.			Moto-serrista	Mad.	
	Prensador	Mad.			Pré-oficial	Mad.	
	Serrador de serra circular de 2.ª	Mad.			Lavandeiro	Met.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.ª	Mad.		Contínuo	Por.		
	Traçador de toros	Mad.		Empregado de serviços externos	Por.		
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2.ª	Mad.		Porteiro	Por.		
	Afiador de ferramentas de 2.ª	Met.		Analista estagiário do 1.º ano	Qui.		
	Afinador de máquinas de 3.ª	Met.		Auxiliar de laboratório	Qui.		
	Bate-chapas de 3.ª	Met.		Ajudante de motorista	Rod.		
	Caldeireiro de 3.ª	Met.		Guarda	-		
	Canalizador de 3.ª	Met.		Servente	-		
	Cortador ou serrador de materiais	Met.					
	Decapador por jacto de 3.ª	Met.		XIII	Praticante do 2.º ano	CCOP	(*) 426/340,80
	Ferreiro ou forjador de 3.ª	Met.			Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Com.	
	Fresador mecânico de 3.ª	Met.			Ajudante do 2.º ano	El.	
	Fundidor-moldador manual de 3.ª	Met.			Estagiário do 1.º ano	Esc.	
	Funileiro ou latoeiro de 2.ª	Met.			Praticante do 2.º ano	Mad.	
	Limador-alisador de 2.ª	Met.			Praticante do 2.º ano	Mar.	
	Lubrificador	Met.			Praticante do 2.º ano	Met.	
	Maçariqueiro de 2.ª	Met.			Auxiliar de laboratório estagiário	Qui.	
	Malhador	Met.			Auxiliar de limpeza e manipulação	-	
	Mandrilador mecânico de 3.ª	Met.					
	Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	Met.		XIV	Praticante do 1.º ano	CCOP	(*) 426/340,80
	Mecânico de automóveis de 3.ª	Met.			Caixeiro ajudante do 1.º ano	Com.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 3.ª	Met.			Ajudante do 1.º ano	El.	
	Metalizador de 2.ª	Met.			Praticante do 1.º ano	Mad.	
Montador-ajustador de máquinas de 3.ª	Met.	Praticante do 1.º ano	Mar.				
Operador de máquinas de balancé de 2.ª	Met.	XV	Praticante do 1.º ano	Met.	(*) 426/340,80		
Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2.ª	Met.		Aprendiz do 3.º ano	CCOP			
Pesador-contador	Met.		Estagiário	Hot.			
Pintor de automóveis ou máquinas de 3.ª	Met.	XVI	Aprendiz do 4.º ano	Mar.	(*) 426/340,80		
Serralheiro civil de 3.ª	Met.		Paquete de 17 anos	Por.			
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª	Met.		Aprendiz do 2.º ano	CCOP			
Serralheiro mecânico de 3.ª	Met.		Auxiliar menor	CCOP			
Soldador de 2.ª	Met.		Praticante do 3.º ano	Com.			
Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 3.ª	Met.		Aprendiz do 3.º ano	El.			
Torneiro mecânico de 3.ª	Met.		Aprendiz do 2.º ano	Hot.			
Traçador-marcador de 3.ª	Met.	Aprendiz do 3.º ano	Mad.				
Analista estagiário do 2.º ano	Qui.	XVII	Aprendiz do 3.º ano	Mar.	(*) 426/340,80		
Ajudante de fotogrametrista	Top.		Aprendiz do 3.º ano	Met.			
Porta-miras	Top.		Paquete de 16 anos	Por.			
Auxiliar de montagens	-		Aprendiz do 1.º ano	CCOP			
Ferramenteiro (até um ano)	-		Praticante do 2.º ano	Com.			
		Aprendiz do 2.º ano	El.				
		Aprendiz do 1.º ano	Hot.				
		Aprendiz do 2.º ano	Mad.				
		Aprendiz do 2.º ano	Mar.				
		Aprendiz do 2.º ano	Met.				

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 340,80

(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários que se encontrem numa situação caracterizável como de formação certificada, só podendo ser mantida pelo período de um ano, o qual inclui o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores, desde que documentado e visando a mesma qualificação, sendo este mesmo período reduzido para seis meses, no caso de trabalhadores habilitados com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.

Notas

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2008 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas

CCOP — construção civil e obras públicas.
Cob. — cobradores.
Com. — comércio.
El. — electricistas.
Enf. — enfermeiros.
Esc. — escritórios.
Fog. — fogueiros.
Gar. — garagens.
Hot. — hotelaria.
Mad. — madeiras.
Mar. — mármore.
Met. — metalúrgicos.
Por. — porteiros, contínuos, paquetes e empregados de serviços externos.
Qui. — químicos.
Rod. — rodoviários.
TCC. — construtores civis.
TD. — técnicos de desenho.
Tel. — telefonistas.
Top. — técnicos de topografia.

Lisboa, 29 de Abril de 2008.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços:

José Henrique Luís da Costa Tavares, mandatário.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

Luís Miguel Tomé Saraiva, mandatário.

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Tânia Sousa Hayes de Abreu, mandatária.

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Carlos Aldeia Antunes, director.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo SQTd — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Abril de 2008. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias — Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente.*

Declaração

Lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 7 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional: *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro — Joaquim Pereira Pires.*

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agencias de Viagens, Transitórios e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2008. — A Direcção Nacional: *(Assinaturas ilegíveis.)*

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2008. — Pelo Secretariado: *Delfim Tavares Mendes — António Maria Quintas.*

Depositado em 14 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 96/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O presente CCT revê o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2007 (cujo

texto integral está publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e de Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas e a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, pelas associações de empregadores, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, o SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros e o SERS — Sindicato dos Engenheiros.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações de empregadores outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e constantes do anexo III representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

3 — O presente CCT abrange 18 517 empregadores e 300 000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo mínimo de dois anos, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano, enquanto não for denunciado por qualquer das partes, salvo as matérias referentes a tabela salarial e subsídio de refeição que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e que serão válidas pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 15.^a

Trabalho nocturno

1 —

2 — Sem prejuízo dos acréscimos devidos por força da cláusula 13.^a, a retribuição do trabalho suplementar

nocturno será superior em 30 % à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — A retribuição do trabalho normal nocturno será superior em 45 % à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, nas horas de trabalho que sejam prestadas no período previsto no n.º 1 da presente cláusula.

4 —

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de €5, a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 43.^a

Descanso semanal

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 8.^a, o descanso semanal poderá não coincidir com o sábado e o domingo, nas seguintes situações:

a)

b)

c)

d)

e)

f) Trabalhadores em regime de turnos.

3 —

4 — Aos trabalhadores em regime de turnos será assegurado, no mínimo de seis em seis semanas, o descanso semanal coincidente com o sábado e o domingo.

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de retribuição

Retribuições mínimas

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
I	Analista informático de sistemas Contabilista (grau III) Técnico oficial de contas (grau III)	Esc. Esc. Esc.	821

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	
I	Geómetra Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau III) ... Director de serviços Técnico (grau III)	Top. TSHT - -	821		Técnico de obras (grau I) Técnico de recuperação (grau I) ... Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) ... Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) .. Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) ... Encarregado geral Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) .. Analista principal Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador-medidor I Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador Técnico de segurança e higiene do trabalho estagiário	CCOP CCOP Com. Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad. Mad. Mar. Met. Met. Qui. TCC T. D. T. D. T. D. T. D. T. D. T. D. T. D. TSHT	623	
II	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico ... Contabilista (grau II) Programador informático de aplicações Técnico oficial de contas (grau II) Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau III) Assistente operacional II Desenhador projectista II Calculador Cartógrafo ou calculador topocartográfico Topógrafo (grau III) Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau II) ... Chefe de departamento Técnico (grau II)	Enf. Esc. Esc. Esc. Esc. TCC T. D. T. D. Top. Top. Top. TSHT - -	769	V	Controlador Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.ª Técnico adm. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) ... Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) ... Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de refrigeração e climatização Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção	TCC T. D. T. D. Top. Top. TSHT - -	731	577
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente técnico (grau II) Enfermeiro Contabilista (grau I-B) Programador informático Técnico oficial de contas (grau I-B) Tesoureiro Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau II) Assistente operacional (grau I) ... Desenhador projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogrametrista Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau I) ... Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau II) Técnico (grau I-B)	CCOP CCOP CCOP El. Enf. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TCC T.D. T.D. T.D. Top. Top. TSHT TSHT -	731	VI	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Contabilista (grau I-A) Operador de computador III Programador mecanográfico ... Técnico de contabilidade Técnico oficial de contas (grau I-A) Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. TSHT - -	702,50	577
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Contabilista (grau I-A) Operador de computador III Programador mecanográfico ... Técnico de contabilidade Técnico oficial de contas (grau I-A) Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. TSHT - -	702,50	VII	Arvorado Técnico adm. de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP	549	
V	Encarregado de 1.ª Chefe de oficinas	CCOP CCOP	623					

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
VII	Oficial electricista	El.	549	IX	Vendedor:		531,50
	Caixa	Esc.			Caixeiro de mar	Com.	
VIII	Escriturário de 1.ª	Esc.	532		Caixeiro de praça	Com.	531,50
	Entalhador de 1.ª	Mad.			Caixeiro viajante	Com.	
VIII	Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano	Mad.	532		Auxiliar técnico	El.	531,50
	Escriturário de 2.ª	Esc.			Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	
VIII	Analista de 1.ª	Met.	532		Perfurador-verificador	Esc.	531,50
	Estagiário	Met.			Fogueiro de 1.ª	Esc.	
VIII	Fotogrametrista auxiliar	Qui.	532		Cozinheiro de 1.ª	Fog.	531,50
	Técnico auxiliar de topografia	T. D.			Ecónomo	Hot.	
VIII	Instalador de redes de gás	Top.	532		Acabador de móveis de 1.ª	Hot.	531,50
	Montador de canalizações/Instalador de redes	Top.			Bagueteiro de 1.ª	Mad.	
VIII	Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP	532		Carpinteiro (limpo e bancada) de 1.ª	Mad.	531,50
	Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras	CCOP			Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª	Mad.	
VIII	Operador mecanográfico	CCOP	532		Estofador de 1.ª	Mad.	531,50
	Entalhador de 2.ª	CCOP			Marceneiro de 1.ª	Mad.	
VIII	Estofador controlador	CCOP	532		Mecânico de madeiras de 1.ª	Mad.	531,50
	Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP			Moldureiro de 1.ª	Mad.	
VIII	Instalador de redes de gás	CCOP	532		Perfilador de 1.ª	Mad.	531,50
	Montador de canalizações/Instalador de redes	CCOP			Pintor de móveis de 1.ª	Mad.	
VIII	Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano	CCOP	532		Polidor manual de 1.ª	Mad.	531,50
	Condutor-manobrador de equip. Indust. (nível III)	CCOP			Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª	Mad.	
IX	Armador de ferro de 1.ª	CCOP	531,50		Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª	Mad.	531,50
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª	CCOP			Serrador de <i>charriot</i> de 1.ª	Mad.	
IX	Cabouqueiro ou montante de 1.ª	CCOP	531,50		Serrador de serra de fita de 1.ª	Mad.	531,50
	Calceteiro	CCOP			Acabador de 1.ª	Mar.	
IX	Canteiro de 1.ª	CCOP	531,50		Canteiro	Mar.	531,50
	Carpinteiro de limpos de 1.ª	CCOP			Canteiro-assentador	Mar.	
IX	Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª	CCOP	531,50		Carregador de fogo	Mar.	531,50
	Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª	CCOP			Maquinista de corte de 1.ª	Mar.	
IX	Cimenteiro de 1.ª	CCOP	531,50		Polidor manual de 1.ª	Mar.	531,50
	Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas nível II	CCOP			Polidor maquinista de 1.ª	Mar.	
IX	Estucador de 1.ª	CCOP	531,50		Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1.ª	Mar.	531,50
	Fingidor de 1.ª	CCOP			Seleccionador	Mar.	
IX	Ladrilhador ou azulejador de 1.ª	CCOP	531,50		Serrador	Mar.	531,50
	Marmoritador de 1.ª	CCOP			Torneiro de pedras ornamentais de 1.ª	Mar.	
IX	Marteleiro de 1.ª	CCOP	531,50		Afinador de máquinas de 1.ª	Met.	531,50
	Montador de andaimes de 1.ª	CCOP			Bate-chapas de 1.ª	Met.	
IX	Montador de caixilharia de 1.ª	CCOP	531,50		Caldeireiro de 1.ª	Met.	531,50
	Montador de casas pré-fabricadas	CCOP			Canalizador de 1.ª	Met.	
IX	Montador de cofragens	CCOP	531,50		Decapador por jacto de 1.ª	Met.	531,50
	Oficial de vias férreas de 1.ª	CCOP			Ferreiro ou forjador de 1.ª	Met.	
IX	Pedreiro de 1.ª	CCOP	531,50		Fresador mecânico de 1.ª	Met.	531,50
	Pintor de 1.ª	CCOP			Fundidor-moldador manual de 1.ª	Met.	
IX	Pintor-decorador de 2.ª	CCOP	531,50		Mandrilador mecânico de 1.ª	Met.	531,50
	Tractorista	CCOP			Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª	Met.	
IX	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	CCOP	531,50		Mecânico de automóveis de 1.ª	Met.	531,50
	Cobrador de 1.ª	CCOP			Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª	Met.	
IX	Caixeiro de 1.ª	Cob.	531,50		Montador-ajustador de máquinas de 1.ª	Met.	531,50
	Fiel de armazém	Com.			Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª	Met.	
IX	Promotor de vendas	Com.	531,50		Serralheiro civil de 1.ª	Met.	531,50
	Prospector de vendas	Com.			Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª	Met.	
IX	Técnico de vendas/vendedor especializado	Com.	531,50		Serralheiro mecânico de 1.ª	Met.	531,50
		Com.			Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 1.ª	Met.	
IX		Com.	531,50		Torneiro mecânico de 1.ª	Met.	531,50
		Com.			Traçador-marcador de 1.ª	Met.	
IX		Com.	531,50		Analista de 2.ª	Qui.	531,50
		Com.			Motorista de pesados	Rod.	

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
IX	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II) . . .	-	531,5		Emalhetador de 1.ª	Mad.	
	Recepcionista	-			Empalhador de 1.ª	Mad.	
					Encurvador mecânico de 1.ª	Mad.	
X	Afagador-encerador	CCOP	484	X	Estofador de 2.ª	Mad.	484
	Ajustador-montador de aparelhagem de elevação	CCOP			Facejador de 1.ª	Mad.	
	Apontador	CCOP			Fresador-copiador de 1.ª	Mad.	
	Armador de ferro de 2.ª	CCOP			Marceneiro de 2.ª	Mad.	
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP			Mecânico de madeiras de 2.ª	Mad.	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.ª	CCOP			Operador de calibradora-lixadora de 1.ª	Mad.	
	Assentador de revestimentos	CCOP			Moldureiro de 2.ª	Mad.	
	Assentador de tacos	CCOP			Operador de máquinas de perfurar de 1.ª	Mad.	
	Cabouqueiro ou montante de 2.ª	CCOP			Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª	Mad.	
	Canteiro de 2.ª	CCOP			Operador de pantógrafo de 1.ª	Mad.	
	Capataz	CCOP			Perfilador de 2.ª	Mad.	
	Carpinteiro de limpos de 2.ª	CCOP			Pintor de móveis de 2.ª	Mad.	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª	CCOP			Polidor manual de 2.ª	Mad.	
	Carregador-catalogador	CCOP			Polidor mecânico e à pistola de 1.ª	Mad.	
	Cimenteiro de 2.ª	CCOP			Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª	Mad.	
	Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas nível I	CCOP			Riscador de lâminas ou planteador de 2.ª	Mad.	
	Enfornador de pré-fabricados	CCOP			Seleccionador e medidor de madeiras	Mad.	
	Entivador	CCOP			Serrador de charriot de 2.ª	Mad.	
	Espalhador de betuminosos	CCOP			Serrador de serra circular de 1.ª	Mad.	
	Estucador de 2.ª	CCOP			Serrador de serra de fita de 2.ª	Mad.	
	Fingidor de 2.ª	CCOP			Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.ª	Mad.	
	Impermeabilizador	CCOP			Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.ª	Mad.	
	Ladrilhador ou azulejador de 2.ª	CCOP			Acabador de 2.ª	Mar.	
	Marmorizador de 2.ª	CCOP			Britador — operador de britadeira	Mar.	
	Marteleiro de 2.ª	CCOP			Maquinista de corte de 2.ª	Mar.	
	Mineiro	CCOP			Polidor manual de 2.ª	Mar.	
	Montador de andaimes de 2.ª	CCOP			Polidor maquinista de 2.ª	Mar.	
	Montador de caixilharia de 2.ª	CCOP			Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP			Torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Montador de estores	CCOP			Afiador de ferramentas de 1.ª	Met.	
	Montador de material de fibrocimento	CCOP			Afinador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Montador de pré-esforçados	CCOP			Bate-chapas de 2.ª	Met.	
	Oficial de vias férreas de 2.ª	CCOP			Caldeireiro de 2.ª	Met.	
	Pedreiro de 2.ª	CCOP			Canalizador de 2.ª	Met.	
	Pintor de 2.ª	CCOP			Decapador por jacto de 2.ª	Met.	
	Sondador	CCOP			Ferreiro ou forjador de 2.ª	Met.	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	CCOP			Fresador mecânico de 2.ª	Met.	
	Vulcanizador	CCOP			Fundidor-moldador manual de 2.ª	Met.	
	Cobrador de 2.ª	Cob.			Funileiro ou latoeiro de 1.ª	Met.	
	Caixeiro de 2.ª	Com.			Limador-alisador de 1.ª	Met.	
	Conferente	Com.			Maçariqueiro de 1.ª	Met.	
	Demonstrador	Com.			Mandrilador mecânico de 2.ª	Met.	
	Pré-oficial do 2.º ano	El.			Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª	Met.	
	Auxiliar de enfermagem	Enf.			Mecânico de automóveis de 2.ª	Met.	
	Escriturário de 3.ª	Esc.			Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª	Met.	
	Fogueiro de 2.ª	Fog.			Metalizador de 1.ª	Met.	
	Cozinheiro de 2.ª	Hot.			Montador-ajustador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Despenseiro	Hot.			Operador de máquinas de balancé de 1.ª	Met.	
	Empregado de balcão	Hot.			Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª	Met.	
	Acabador de móveis de 2.ª	Mad.			Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª	Met.	
	Bagueteiro de 2.ª	Mad.			Serralheiro civil de 2.ª	Met.	
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 2.ª	Mad.			Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª	Met.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª	Mad.			Serralheiro mecânico de 2.ª	Met.	
Casqueiro de 1.ª	Mad.	Soldador de 1.ª	Met.				
Cortador de tecidos para estofos de 1.ª	Mad.						
Costureiro-controlador	Mad.						
Costureiro de decoração de 1.ª	Mad.						
Costureiro de estofos de 1.ª	Mad.						

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
XV	Aprendiz do 3.º ano Estagiário Aprendiz do 4.º ano Paquete de 17 anos	CCOP Hot. Mar. Por.	(*) 426/340,80
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Paquete de 16 anos	CCOP CCOP Com. El. Hot. Mad. Mar. Met. Por.	(*) 426/340,80
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano	CCOP Com. El. Hot. Mad. Mar. Met.	(*) 426/340,80
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 340,80

(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários que se encontrem numa situação caracterizável como de formação certificada, só podendo ser mantida pelo período de um ano, o qual inclui o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores, desde que documentado e visando a mesma qualificação, sendo este mesmo período reduzido para seis meses, no caso de trabalhadores habilitados com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.

Notas

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2008 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas

CCOP — construção civil e obras públicas.
Cob. — cobradores.
Com. — comércio.
El. — electricistas.
Enf. — enfermeiros.
Esc. — escritórios.
Fog. — fogueiros.
Gar. — garagens.
Hot. — hotelaria.
Mad. — madeiras.
Mar. — mármoreis.
Met. — metalúrgicos.
Por. — porteiros, contínuos, paquetes e empregados de serviços externos.
Qui. — químicos.
Rod. — rodoviários.
TCC. — construtores civis.
TD. — técnicos de desenho.
Tel. — telefonistas.
Top. — técnicos de topografia.
Lisboa, 29 de Abril de 2008.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços:

José Henrique Luís da Costa Tavares, mandatário.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

Luís Miguel Tomé Saraiva, mandatário.

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Tânia Sousa Hayes de Abreu, mandatária.

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Carlos Aldeia Antunes, director.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SIND-CES/UGT;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, presidente do conselho geral e mandatário.

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

Joaquim Martins, secretário-geral.

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.
Gabriel Marques da Silva Sadio, mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário.

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário.

Depositado em 14 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 95/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para a actividade de mediação de seguros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1999 (texto base), e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2007.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 14 dias do mês de Abril de 2008, a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, por um lado, o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, por outro, acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª e o n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT em vigor, se aplica em todo o território nacional e obriga, por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes.

CCT para a actividade de mediação de seguros

Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

a) Por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante;

b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes;

c) Por este CCT serão potencialmente abrangidas 1100 entidades empregadoras e 1792 trabalhadores.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

CAPÍTULO V

Regalias

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 35.ª

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em €7,70 diários por cada dia efectivo de trabalho.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

4 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

ANEXO IV

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Nível ordenado base

Categoria	Nível	Euros
Director	XIII	2 066,43
Chefe de serviços	XII	1 429,50
Gestor de clientes	XI	1 147,07
Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança	X	1 086,53
Adjunto do gestor de clientes	IX	963,24
Empregado administrativo	VIII	935,48
Empregado administrativo	VII	869,69
Telefonista	VI	836,79
Empregado de serviços gerais	V	641,47
Estagiário de gestor de clientes	IV	516,06
Estagiário administrativo	III	485,22
Estagiário de serviços gerais	II	435,00
Empregada de limpeza	I	426,00

Lisboa, 14 de Abril de 2008.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

António Manuel Vilela da Silva, presidente da direcção.
Apolo Leite, vice-presidente da direcção.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Jorge Cordeiro, vogal da direcção.
António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Luís Martins Dias, membro da direcção executiva.
Carla Sofia Grilo Mirra, advogada.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

a) Por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 66220, representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante;

b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior, representados pelo SI-SEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes;

c) Por este CCT serão potencialmente abrangidas 1100 entidades empregadoras e 1792 trabalhadores.

2 — Ficam igualmente obrigados por este CCT a associação signatária e os trabalhadores ao seu serviço.

3 — Para efeitos do presente contrato as sociedades estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional no local da sede do seu estabelecimento.

Cláusula 3.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de 2 anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.

3 — A denúncia e o processo de revisão deste CCT regem-se pelo disposto na lei aplicável.

Cláusula 4.^a

Eficácia retroactiva

As tabelas e as cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de Janeiro do ano a que se reportam.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

Só poderá ser admitido como trabalhador das entidades patronais abrangidas por este CCT o candidato que satisfaça as seguintes condições:

a) Ter idade mínima de 16 anos;

b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.º ou 11.º ano de escolaridade ou equivalente, consoante a categoria para que é admitido seja ou não inferior a qualificado.

Cláusula 6.^a

Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

1 — É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente CCT.

2 — A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.

3 — Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

NH — o número de horas de trabalho semanal;

OE — o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);

TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categoria e funções

Cláusula 7.º

Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

1 — A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas no presente CCT.

2 — A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste CCT desde que seja formalmente estabelecida a equivalência dessa designação a uma das previstas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador, nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo ser-lhe posteriormente retirado.

4 — A atribuição de nível salarial superior, prevista no número anterior, só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.

5 — As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT e que não resultem do disposto no n.º 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeito de aumentos salariais futuros.

6 — As categorias profissionais referidas nos números anteriores e respectivas definições são as constantes do anexo III.

Cláusula 8.^a

Extensão das funções do pessoal semiquualificado

1 — Aos trabalhadores semiquualificados, como tais classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.

2 — Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar funções do mesmo nível de qualificação ou inferior às da sua catego-

ria, salvo tratando-se de funções próprias de empregado de limpeza.

3 — A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado trabalhador qualificado, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.

4 — Para efeito dos números anteriores presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Promoções

Cláusula 9.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os estagiários serão promovidos, respectivamente, a adjunto de gestor de clientes, a empregado administrativo e a empregado de serviços gerais quando completarem 5 anos de serviço na categoria e na actividade.

2 — Sem prejuízo da actualização anual da tabela salarial, os estagiários que completem 2 anos de serviço na categoria e na actividade, terão direito a um suplemento de ordenado de 10%.

3 — O suplemento de ordenado referido no número anterior será renovado anualmente, até que o estagiário seja promovido nos termos do n.º 1.

Cláusula 10.^a

Mudança de quadro dos profissionais semiqualeificados

1 — Os profissionais semiqualeificados passarão obrigatoriamente, desde que haja vaga, a qualificados ou estagiários para qualificados, logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.

2 — O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima do quadro onde forem integrados mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.

Cláusula 11.^a

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste CCT se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste CCT se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 12.^a

Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês em que se verificam.

SECÇÃO IV

Interinidade de funções

Cláusula 13.^a

Casos de interinidade

1 — Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.

2 — O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de 6 meses, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.

Cláusula 14.^a

Consequências da interinidade

O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.

SECÇÃO V

Transferências

Cláusula 15.^a

Transferências

1 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 16.^a, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside.

2 — A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais, e quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o trabalhador foi transferido.

3 — Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.

4 — Se da transferência resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantido ao trabalhador formação adequada às novas — funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 16.^a

Transferência do trabalhador para outra localidade

1 — A transferência de qualquer trabalhador para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou escritório onde o trabalhador presta serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

2 — A empresa custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, relativas a si e ao seu agregado familiar di-

rectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do trabalhador.

3 — No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos trabalhadores para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Período e horários de trabalho

Cláusula 17.^a

Duração

A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas.

Cláusula 18.^a

Competência para estabelecer o horário de trabalho

Compete às entidades patronais, dentro dos limites fixados na cláusula anterior, o livre estabelecimento do horário de trabalho do pessoal ao seu serviço.

Cláusula 19.^a

Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

1 — Se prestado em dia normal e for diurno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;

2 — Se prestado em dia normal e for nocturno:

- a) 1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 75% = 175%;
- b) 2.^a hora — retribuição/hora acrescida de 100% = 200%;

3 — Se prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e em dia feriado terá um acréscimo de 100 % da retribuição normal num total de 200 %.

Cláusula 20.^a

Tolerância de ponto

1 — A título de tolerância o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso até dez minutos diários que compensará obrigatoriamente no próprio dia.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até cinquenta minutos por mês.

SECÇÃO II

Férias e feriados

Cláusula 21.^a

Duração e subsídio de férias

1 — Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 — Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador no momento em que inicia o gozo das férias.

Cláusula 22.^a

Escolha da época de férias

1 — Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.

2 — Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 23.^a

Interrupção do período de férias

1 — As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.^a desde que a entidade patronal seja do facto informada.

2 — Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.

3 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 24.^a

Ferriados

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 25.^a

Véspera de Natal

É equiparada a feriado a véspera de Natal.

SECÇÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 26.^a

Faltas justificadas

1 — O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;

b) 5 dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;

c) 2 dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do seu cônjuge, irmãos, cunhados ou

outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;

d) 2 dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parto de nado morto do cônjuge ou de pessoa com quem vive maritalmente e 1 dia por nascimento de filhos;

e) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;

f) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores ou nos órgãos estatutários dos sindicatos outorgantes ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;

g) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais.

CAPÍTULO IV

Retribuição de trabalho e abonos

SECÇÃO I

Ordenados

Cláusula 27.^a

Classificação de ordenados

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

a) Ordenado base a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;

b) Ordenado mínimo o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;

c) Ordenado efectivo o ordenado líquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;

d) Ordenado anual o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 28.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável até 10 de Dezembro do ano a que respeita.

2 — O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.

3 — Cessando o contrato o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

4 — Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 29.^a

Prémios de antiguidade

1 — Todo o trabalhador, ao completar 10 anos seguidos de actividade mediadora, prestados às entidades patronais a que este CCT se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.

2 — O prémio de antiguidade referido no numero anterior será o seguinte:

Ao completar 10 anos — 10%;

Por cada ano completo a mais — 1%, até ao limite máximo de 20%.

3 — As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível IX.

4 — Para efeito destes prémios de antiguidade considera-se ano completo na actividade mediadora cada ano de serviço, independentemente de ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção de tempo de serviço parcial prestado.

5 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

SECÇÃO II

Outros abonos

Cláusula 30.^a

Quebras de caixa

O risco de quebras de caixa dos trabalhadores que exerçam funções de tesoureiro, caixa ou cobrador, bem como dos que procedem a pagamentos ou recebimentos em dinheiro será coberto, até ao limite de €2493,99 anuais, através de contrato de seguro adequado, cujos custos serão suportados pela empresa.

Cláusula 31.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os valores que vigorem para os funcionários do Estado para os quais se remete. Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos comprovativos.

3 — Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão actualizados na mesma percentagem em que o forem os valores para funcionalismo público.

4 — O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 — Mediante aviso ao trabalhador anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas contra a apresentação de documentos comprovativos.

6 — Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

7 — Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço o mesmo que um funcionário público receberia do Estado nas mesmas circunstâncias.

8 — A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 — Aos colaboradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adoptado.

10 — Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer, desde que este não tenha actuado com culpa grave.

11 — Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores podem optar por um seguro, custeado pela empresa, de veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos «Responsabilidade civil ilimitada» e «Danos próprios», de acordo com o seu valor venal e até ao limite de €9227,76.

Cláusula 32.^a

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 — Nas deslocações ao estrangeiro, em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.

2 — As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.

3 — As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da letra A.

4 — Os trabalhadores que afixarem as ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.

5 — Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

6 — A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 33.^a

Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 31.º, 32.º e 35.º, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Regalias

SECÇÃO I

Regalias no caso de acidente e morte

Cláusula 34.^a

Regalias em caso de morte

1 — Todo o trabalhador terá direito, até a atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, de um esquema de seguro adequado que garanta:

a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado mensal da sua categoria.

b) No caso de morte ocorrida por acidente, o dobro do capital referido na alínea anterior.

c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho, ocorrido ao serviço da empresa incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a) em triplicado.

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a €6983,17, €13 966,34 e €37 908,64.

3 — Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho a tempo parcial.

4 — A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte deste ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador, nos termos da lei civil.

5 — O esquema de seguro previsto nesta cláusula, não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que estes excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 35.^a

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em €7,70 diários por cada dia efectivo de trabalho.

2 — Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestam, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 — O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 17.^a

4 — Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

CAPÍTULO VI

Regimes especiais

Cláusula 36.^a

Da mulher trabalhadora

1 — Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito:

a) A dispor de duas horas diárias, até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, para aleitação dos filhos, quer seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;

b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.

2 — Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial por todo o período de tempo imposto pelas responsabilidades familiares.

Cláusula 37.^a

Trabalhador-estudante

1 — Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador estudante todo o que cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.

2 — A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário e estágio pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e profissional.

3 — Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.

4 — Se o curso for de interesse do trabalhador, poderá este obter sempre a passagem a trabalho a tempo parcial.

5 — O trabalhador disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 10 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

6 — No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPÍTULO VII

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 38.^a

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.

2 — O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal.

3 — A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares que como tal forem definidas pela lei geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Cláusula 40.^a

Fusão das sociedades e transmissão de carteiras de seguros

1 — Quando duas ou mais sociedades se fusionem ou uma incorpore a outra, subsistem sem alteração os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.

2 — Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título a carteira de seguros de outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores, que directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

3 — No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de 2 anos, a contar da data da respectiva extinção.

4 — No caso de encerramento de qualquer escritório o trabalhador, dentro do prazo de 2 anos, tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta, na respectiva categoria, num raio de 50 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 16.^a, n.º 2, caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 41.^a

Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornecidos aos trabalhadores meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Cláusula 42.^a

Revogação da regulamentação anterior

1 — Com a entrada em vigor deste CCT fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior.

2 — Da aplicação do presente CCT não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador nem baixa de categoria ou de nível salarial.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 — Quadros superiores:

Director;
Chefe de serviços.

2 — Quadros médios:

Gestor de clientes;
Técnico de análise de risco.

3 — Profissionais qualificados:

Adjunto do gestor de clientes;
Empregado administrativo;
Telefonista.

4 — Profissionais semiqualeificados:

Empregado dos serviços gerais;
Empregada da limpeza.

5 — Estagiários

Estagiário de gestor de clientes;
Estagiário administrativo;
Estagiário dos serviços gerais.

ANEXO II

Categorias e níveis

Categorias	Níveis
Director	XII
Chefe de serviço	XII
Gestor de clientes	XI
Técnico de análises de riscos, prevenção e segurança	X
Adjunto do gestor de clientes	IX
Empregado administrativo	VII
Telefonista	VI
Empregado de serviços gerais	V
Estagiário de gestor de clientes	IV
Estagiário administrativo	III
Estagiário de serviços gerais	II
Empregada de limpeza	I

ANEXO III

Categorias e definição funcional

1 — *Director*. — É o trabalhador que coordena serviços, responsabilizando-o pelo cumprimento das orientações e objectivos definidos pela empresa.

2 — *Chefe de serviços*. — É o trabalhador que, dependendo da gestão ou do director se responsabiliza pelas áreas administrativas e ou comerciais.

3 — *Gestor de clientes*. — É o trabalhador que desenvolve acção comercial, prestando assistência e acompanhando o processo dos clientes.

4 — *Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança*. — É o trabalhador que tem como função principal analisar, estudar e classificar riscos e executar tarefas ligadas à prevenção e segurança.

5 — *Empregado administrativo*. — É o trabalhador polyvalente que executa serviços administrativos. Pode ser designado de secretário quando exerça as suas funções junto dos órgãos de gestão ou de trabalhadores com categoria superior.

6 — *Telefonista*. — É o trabalhador que efectua, atende e encaminha chamadas telefónicas, opera com fax e o telex, atende visitantes, anuncia-os e encaminha-os, podendo auxiliar noutros serviços.

7 — *Empregado dos serviços gerais*. — É o trabalhador que trata da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, auxilia nos serviços de arquivo, faz serviços de estafeta, motorista e duplicação de documentos e auxilia nos serviços de conservação do escritório.

8 — *Empregada de limpeza*. — É o trabalhador que executa tarefas de arrumação, asseio e conforto.

9 — *Estagiário*. — É o trabalhador que se prepara para a função administrativa, serviços gerais ou de gestão de clientes.

ANEXO IV

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008

Nível de ordenado base

Categoria	Nível	Euros
Director	XIII	2 066,43
Chefe de serviços	XII	1 429,50
Gestor de clientes	XI	1 147,07
Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança	X	1 086,53
Adjunto do gestor de clientes	IX	963,24
Empregado administrativo	VIII	935,48
Empregado administrativo	VII	869,69
Telefonista	VI	836,79
Empregado de serviços gerais	V	641,47
Estagiário de gestor de clientes	IV	516,06
Estagiário administrativo	III	485,22
Estagiário de serviços gerais	II	435
Empregada de limpeza	I	426

Lisboa, 14 de Abril de 2008.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

António Manuel Vilela da Silva, presidente da direcção.
Apolo Leite, vice-presidente da direcção.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

Jorge Cordeiro, vogal da direcção.

António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Luís Martins Dias, membro da direcção executiva.

Carla Sofia Grilo Mirra, advogada.

Depositado a 16 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 101/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e outra e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra — Alteração salarial e outra.

Alteração salarial ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — O presente ACT aplica-se em todo o território nacional às empresas Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e Ferreira & Rayford — Turismo, S. A., adiante designadas por empresa(s), e aos seus trabalhadores que prestam serviço em terra ou como tripulantes das embarcações, associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Este ACT vigora apenas para as empresas outorgantes ou que a ele venham a aderir, com embarcações a operar nos cursos fluviais portugueses em actividades marítimo-turísticas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e 28 de Fevereiro do ano civil imediato.

3 a 7 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 49.ª

Alimentação a bordo

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — Quando a empresa, por qualquer motivo, não fornecer a alimentação, os tripulantes têm direito a uma prestação pecuniária dos seguintes montantes:

Pequeno-almoço — €3;

Almoço e jantar — €8,60;

Ceia — €3.

3 a 5 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 89.ª

Aumento mínimo

Com a entrada em vigor da presente convenção colectiva e das tabelas salariais constantes do anexo III, é garantido a todos os trabalhadores a um aumento mínimo de 2 % sobre o valor da retribuição base auferida no mês anterior à produção de efeitos da nova tabela salarial.

Nota. — As cláusulas e anexos que não são objecto da presente alteração mantêm a redacção em vigor.

ANEXO III

Tabelas de retribuições base mensais

(em vigor de 1 de Março de 2008 a 28 de Fevereiro de 2009)

A — Área marítima e hotelaria de bordo

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais (euros)						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Mestre de tráfego local	787	811	836	862	888	915	943
	Director de cruzeiro II							
II	Chefe de cozinha	753	776	800	824	849	875	902
	Director de cruzeiro de 1.ª							
	Maquinista prático de 1.ª							
III	Assistente de bordo II	731	753	776	800	824	849	875
	Assistente de director de cruzeiro II							

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais (euros)						
		A	B	C	D	E	F	G
III	Camaroteiro-chefe Chefe de sala Cozinheiro de 1.ª Maquinista de prático de 2.ª	731	753	776	800	824	849	875
IV	Assistente de bordo I Assistente de director de cruzeiro I Cozinheiro de 2.ª Empregado de bar de 1.ª Empregado de mesa de 1.ª Maquinista prático de 3.ª Recepcionista	697	718	740	763	786	810	835
V	Ajudante de maquinista Marinheiro de 1.ª TL	619	638	658	678	699	720	742
VI	Ajudante de cozinha Camaroteiro Cozinheiro de 3.ª Empregado de bar de 2.ª Empregado de mesa de 2.ª Marinheiro de 2.ª TL Vigia II	596	614	633	652	672	693	714
VII	Ajudante de bar Copeiro II Vigia I	563	580	598	616	635	655	675
VIII	Copeiro I	506	522	538	555	572	590	608

B — Área de gestão, administrativa e comercial

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais (euros)						
		A	B	C	D	E	F	G
I	Director II	1 402	1 445	1 489	1 534	1 581	1 629	1 678
I-A	Chefe de serviços III Técnico oficial contas II	1 107	1 141	1 176	1 212	1 249	1 287	1 326
II	Chefe de serviços II Director I Técnico oficial de contas I	898	925	953	982	1 012	1 043	1 075
III	Assessor de direcção II Chefe de serviços I Promotor comercial II Técnico administrativo III Técnico de informática III Técnico operacional III	787	811	836	862	888	915	943
IV	Assessor de direcção I Promotor comercial I Secretário II Técnico administrativo II Técnico de informática II Técnico operacional II	731	753	776	800	824	849	875
V	Secretário I Técnico administrativo I Técnico de informática I Técnico operacional I	674	695	716	738	761	784	808
VI	Assistente administrativo II Assistente operacional II Motorista II Telefonista/recepcionista II	619	638	658	678	699	720	742

Níveis	Categorias profissionais	Escalaões salariais (euros)						
		A	B	C	D	E	F	G
VII	Assistente administrativo I Assistente Operacional I Auxiliar administrativo II Empregado de limpeza II Motorista I Telefonista/recepcionista I	535	552	569	587	605	624	643
VIII	Auxiliar administrativo I Empregado de limpeza I	450	464	478	493	508	524	540

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho duas empresas e 150 trabalhadores.

Porto, 21 de Abril de 2008.

Pela Douro Azul — Sociedade Marítimo-Turística, S. A.:

Mário Nuno dos Santos Ferreira, presidente da administração.

Manuel Tiago Porto Ferreira da Silva, administrador.

Pela Ferreira & Rayford — Turismo, S. A.:

Mário Nuno dos Santos Ferreira, presidente da administração.

António Alves Pinheiro, administrador.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SMMCM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

Depositado em 16 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 99/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.ª, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao ACT para a Marinha de Comércio publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — O presente ACT aplica-se à actividade dos transportes marítimos e obriga os armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 — Este ACT aplica-se em território nacional e no estrangeiro, mas apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.

3 a 7 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

Cláusula 28.ª

Alimentação

1 e 2 — *(Mantém a redacção em vigor.)*

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — €3,10;

Almoço — €12,30;

Jantar — €12,30;

Ceia — €3,10.

a), b), c) e d) (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 31.^a**Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento**

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — No estrangeiro e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a €52.

4 — Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de €44 160.

5 e 6 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

Cláusula 68.^a**Retribuição dos praticantes**

1 — A retribuição dos praticantes é constituída pelo vencimento base mensal constante do anexo I e por um suplemento no montante de €645, o qual cobre as oito horas prestadas aos sábados, domingos e feriados, os subsídios de férias e de Natal e a retribuição do período de descanso, nos termos do n.º 5 da cláusula 15.^a e das cláusulas 23.^a, 24.^a e 25.^a deste ACT.

2 — Com excepção das cláusulas relativas à retribuição do trabalho, em que se aplica o disposto no número anterior, é aplicável aos praticantes todas as demais normas constantes do presente ACT.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho sete empresas e 250 trabalhadores.

ANEXO I**Enquadramento profissional**

Níveis salariais	Funções
I	Comandante.
II	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Segundo oficial de máquinas. Radiotécnico-chefe.
IV	Oficial-chefe de quarto de navegação. Oficial maquinista-chefe de quarto. Oficial radiotécnico.
V	Mestre costeiro.
VI	Praticante. Electricista. Maquinista prático de 1. ^a classe. Dispenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VII	Maquinista prático de 2. ^a classe. Cozinheiro. Bombeiro.

Níveis salariais	Funções
VIII	Maquinista prático 3. ^a classe. Marinheiro-maquinista. Marinheiro de 1. ^a classe. Ajudante de maquinista. Padeiro.
IX	Marinheiro de 2. ^a classe. Empregado de câmaras. Ajudante de cozinheiro.

Nota. — As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978.

ANEXO II**Tabelas salariais**

(valores mensais em vigor a partir de 1 de Março de 2008)

Níveis	(Em euros)	
	Tabela I — TPG/TPQ/PTR	Tabela II — CST/PCT/GRN/PSG/ CRD/FRG
I	2591	2159
II	2357	1963
III:		
(a)	1811	1763
(b) (c)	1743	1698
IV (e)	1130	1112
V	1067	1 045
VI:		
(d)	1161	1139
(g)	895	876
VII (f) (g)	772	757
VIII (e)	739	725
	713	698
IX	680	668

(a) Corresponde à retribuição do Imediato.

(b) Corresponde à retribuição do segundo-oficial de máquinas.

(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a retribuição correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a retribuição decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.

(d) Corresponde à retribuição do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.^a

(e) Corresponde à retribuição do marinheiro-maquinista.

(f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de dispenseiro, vence pelo nível vi.

(g) O contramestre e o maquinista prático, quando desempenharem funções de chefe de quarto de navegação ou chefe de quarto de máquinas, vencem pelo nível iv.

PSG — navio de passageiros.

CRG — navio de carga geral.

PTR — navio tanque petroleiro.

TPG — navio de gás liquefeito.

FRG — navio frigorífico.

TPQ — navio de produtos químicos.

CST — navio cisterna.

GRN — navio graneleiro.

PCT — navio porta-contentores.

Nota. — As cláusulas e outras matérias não alteradas mantêm a redacção em vigor.

Lisboa, 5 de Maio de 2008.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus Sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SMMCM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.
João de Deus Gomes Pires, mandatário.
José Manuel Morais Teixeira, mandatário.
Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, mandatário.

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}:

Joaquim Manuel Barros Simões Pocinho, mandatário.

Pela Mutualista Açoriana de Transportes Marítimos, S. A.:

Carlos Oliveira, mandatário.

Pela Sacor Marítima, S. A.:

Carlos Alberto Oliveira dos Santos, mandatário.

Pela TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

José António Fernandes Catarino, mandatário.

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:

Lázaro Manuel do Carmo Delgado, mandatário.

Pela Vieira & Silveira — Transportes Marítimos, S. A.:

Joaquim Moreira, mandatário.

Pela PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

João Alberto dos Santos Pavão Nunes, mandatária.

Depositado em 16 de Maio de 2008, a fl. 2 do livro n.º 11, com o n.º 100/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANICP — Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FE-SAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007:

1 — Quadros superiores:

Director fabril.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado (electricistas);
Encarregado (metalúrgicos);
Encarregado de secção (pessoal fabril);
Mestre (pessoal fabril).

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas;
Apontador;
Carpinteiro de limpos;
Carpinteiro de tosco ou cofragem;
Cimenteiro;
Comprador;
Estucador;
Ladrilhador ou azulejador;
Oficial (electricistas);
Pedreiro;
Pintor;
Pintor decorador;
Serralheiro mecânico;
Soldador;
Trolha ou pedreiro de acabamentos.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém;
Motorista.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Ajudante de afinador de máquinas;
Manobrador de empilhador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda ou porteiro.

7.2 — Produção:

Preparador de conservas de peixe;
Trabalhador de fabrico (conservas de peixe).

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões integráveis num ou noutro nível, consoante a dimensão do departamento ou serviço chefiado e o tipo de organização da empresa):

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de fabrico.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa (electricistas);

Chefe de equipa (metalúrgicos).

AE entre a empresa LAUAK Portuguesa, L.^{da} — Indústria Aeronáutica e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das pro-

fissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 2008.

1 — Quadros superiores:

TS (técnico superior).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

TADM (técnico administrativo);

TAPP (técnico de aprovisionamento, preparação e planeamento).

4.2 — Produção:

TPMA (técnico de processos de material aeronáutico);

TQUAL (técnico de qualidade).

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

STCDE — Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 4 de Agosto de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2003.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro é a associação constituída por

tempo ilimitado pelos trabalhadores não pertencentes ao quadro diplomático ou equiparado do Ministério dos Negócios Estrangeiros que exerçam profissão técnica, administrativa ou auxiliar nos consulados, missões diplomáticas e organismos portugueses dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros no estrangeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O Sindicato exerce a sua actividade nos consulados, missões diplomáticas e outros organismos portugueses dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros no estrangeiro.

Artigo 3.º

Sede

A sede do Sindicato é em Lisboa, podendo ser transferida para qualquer outra localidade em Portugal, por decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

1 — O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

2 — A democracia sindical rege toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

3 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

CAPÍTULO III

Objectivos e meios de acção

Artigo 5.º

Objectivos

O Sindicato prosseguirá os seguintes objectivos:

a) Defesa dos direitos e interesses dos sócios, no âmbito profissional, utilizando todos os meios de actuação permitidos;

b) Representação dos sócios em quaisquer instâncias, nomeadamente junto dos órgãos do poder político e das estruturas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na defesa dos seus interesses profissionais colectivos e individuais;

c) Intervenção na elaboração de leis ou actos de outra natureza que digam respeito aos interesses da classe, através do exercício dos direitos de negociação e participação;

d) Fomento do aperfeiçoamento técnico e cultural dos sócios;

e) Promoção da solidariedade entre os sócios e entre estes e as demais classes trabalhadoras, pelo estabelecimento de relações com outras associações sindicais, nacionais e estrangeiras. E, geralmente, por todos os meios legais, procurar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores aderentes;

f) Luta pela dignificação profissional dos trabalhadores que estatutariamente representa;

g) Promoção da organização, participação e intervenção dos sócios aposentados e reformados na vida sindical, bem como da defesa dos seus direitos e interesses específicos.

Artigo 6.º

Meios de acção

Para realizar estes objectivos, o Sindicato poderá, nomeadamente:

a) Criar instrumentos de informação e de estudo, designadamente editando comunicados, boletins e folhetos ou promovendo a auscultação dos sócios através de inquéritos;

b) Criar acções de formação profissional ou participar na sua criação;

c) Exercer todos os meios de luta sindical para defesa dos interesses profissionais;

d) Desenvolver apoio jurídico e contencioso aos sócios;

e) E, geralmente, utilizar todos os meios não interditos por lei e regulamentos para desenvolver a profissão e assegurar o bem-estar dos trabalhadores, por si próprio ou em colaboração com outros organismos sindicais.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Artigo 7.º

Admissões

1 — Podem aderir ao Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

2 — Todo o pedido de admissão deve ser formulado por escrito à comissão executiva, através dos delegados sindicais, quando existam.

3 — Das recusas de admissão como sócio cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos sócios

1 — São direitos dos sócios:

a) Participar nas assembleias e reuniões do Sindicato;

b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes do Sindicato, quando no pleno uso dos seus direitos;

c) Apresentar propostas e formular requerimentos;

d) Recorrer para a assembleia geral dos actos da comissão executiva, nos termos dos presentes estatutos;

e) Usufruir de todas as vantagens que resultem da actividade do Sindicato.

2 — São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos;
- f) Pagar pontualmente as quotas.

Artigo 8.º-A

Sócios aposentados e reformados

Os trabalhadores que, por motivo de aposentação ou reforma, cessem a sua actividade profissional, podem manter a sua qualidade de sócios, mediante comunicação escrita dirigida à comissão executiva.

Artigo 9.º

Quotização

1 — Todo o sócio do Sindicato deverá pagar uma quota mensal, 12 vezes por ano, correspondente a 0,6 % do seu vencimento líquido total ou sobre o salário acrescido de prémio de antiguidade.

2 — A quota é paga mensalmente por retenção na fonte ou, excepcionalmente, à delegação sindical respectiva, quando exista, a qual remeterá, trimestralmente, o montante apurado à comissão executiva ou, ainda, quando não haja delegação sindical, directamente à comissão executiva através da sede ou para a conta bancária indicada.

3 — A delegação sindical poderá deduzir nas receitas a remeter à comissão executiva, nos termos do número anterior, o correspondente às despesas efectuadas, desde que devidamente autorizadas e documentadas.

4 — Os sócios aposentados e reformados ficam obrigados ao pagamento, directamente à sede, de uma quota mensal, correspondente a 0,15 % do valor das respectivas pensões de aposentação e ou de reforma.

5 — O pagamento da quota referida no número anterior, a efectuar em Junho e Dezembro de cada ano, é devido desde a data da comunicação prevista no artigo 8.º-A, sem prejuízo do pagamento da quotização que for devida desde a data da passagem à situação de aposentação ou reforma.

6 — Os sócios aposentados e reformados que beneficiem de apoio jurídico no âmbito de processos judiciais pendentes ficam obrigados, porém, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ao pagamento de uma quota mensal correspondente a 0,6 % do valor das respectivas pensões de aposentação e ou de reforma, a efectuar nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 10.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de quotas os sócios honorários e os que deixem, por qualquer situação devidamente comprovada, de auferir as respectivas remunerações.

2 — A comissão executiva poderá, mediante requerimento, isentar transitoriamente do pagamento de quota os sócios que se encontrem em comprovada situação de precariedade económica.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Cessem a actividade profissional, salvo se por efeito de reforma ou aposentação;
- b) Deixem de proceder ao pagamento da sua quotização por período de três meses;
- c) Apresentem, por escrito, à comissão executiva a sua demissão;
- d) Sejam punidos com pena disciplinar de expulsão, nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Em caso de cessação da actividade profissional motivada por despedimento, a perda da qualidade de sócio só se verifica, se for caso disso, a partir do momento em que aquele se torne definitivo em resultado de sentença judicial transitada em julgado.

3 — Os associados que, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, percam a qualidade de sócios podem, por deliberação da assembleia geral e mediante proposta da comissão executiva, ser admitidos como sócios honorários.

Artigo 12.º

Readmissão de sócio

1 — Os sócios podem ser readmitidos, nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Aquele que perca a qualidade de sócio pelo motivo constante da alínea b) do artigo anterior só poderá ser readmitido mediante o pagamento da quotização em dívida, cujo montante em caso algum poderá ser superior a quatro meses de quotização, calculados com base no vencimento auferido à data em que o pedido de readmissão é formulado.

3 — A readmissão de sócio que haja sido objecto da pena disciplinar de expulsão é da competência exclusiva da assembleia geral, a qual deverá votar favoravelmente o respectivo pedido de readmissão por maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 13.º

Das penas

1 — Podem ser aplicadas aos sócios as seguintes penas:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até seis meses;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na pena de repreensão os sócios que, de forma injustificada, não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º, n.º 2.

3 — Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção prevista no número anterior;
- b) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia geral;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos associados.

Artigo 14.º

Princípio de audiência prévia

Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que ao sócio sejam facultadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar.

Artigo 15.º

Do processo disciplinar

1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, cuja duração não poderá exceder 30 dias, a que se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com descrição completa e especificada dos factos de que é acusado.

2 — A nota de culpa deverá ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao sócio, mediante notificação pessoal ou mediante carta registada.

3 — O sócio apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo máximo de 20 dias contados da recepção da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa e notificada ao sócio nos termos constantes do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Competência disciplinar

1 — O poder disciplinar é exercido pela comissão executiva, podendo esta delegar no secretário-geral a aplicação das penas de repreensão e suspensão.

2 — A aplicação da pena de expulsão deve ser votada favoravelmente pela comissão executiva, por maioria simples dos seus membros, sendo exigível maioria qualificada de dois terços sempre que a pena de expulsão seja aplicável a membro dos corpos gerentes.

CAPÍTULO VI

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Órgãos e corpos gerentes

1 — Os órgãos do Sindicato são:

- a) A assembleia geral;
- b) Os corpos gerentes;
- c) As secções regionais.

2 — Os corpos gerentes são:

- a) A mesa da assembleia geral;
- b) A comissão executiva;
- c) O conselho fiscal.

Artigo 18.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 19.º

Gratuidade dos cargos

O exercício dos cargos associativos é gratuito, sendo apenas reembolsáveis as despesas em serviço do Sindicato, sob justificação, incluindo as resultantes da requisição nos termos da lei.

Artigo 20.º

Eleição dos corpos gerentes

1 — Os corpos gerentes do Sindicato são eleitos em assembleia geral eleitoral constituída por todos os sócios que, à data da respectiva realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — A eleição dos corpos gerentes processar-se-á por escrutínio secreto, mediante votação directa, por correspondência ou procuração.

3 — Os sócios votarão nas listas candidatas, sendo a mais votada a eleita.

4 — As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.

5 — Findos os respectivos mandatos, os membros dos corpos gerentes cessantes deverão conservar-se no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam eleitos e investidos.

Artigo 21.º

Destituição dos corpos gerentes

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral, convocada expressamente para o efeito, mediante deliberação tomada por, pelo menos, dois terços do número total de sócios presentes ou representados.

2 — A assembleia geral que destituir, pelo menos, metade dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória, em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos.

3 — Se os membros destituídos, nos termos dos números anteriores, não atingirem a percentagem exigida no n.º 2, a substituição só se verificará a solicitação dos restantes membros do órgão respectivo.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias no prazo máximo de 90 dias.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Aprovar anualmente a proposta de relatório e contas da comissão executiva e respectivo parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar e deliberar sobre o programa anual de acção e respectivo orçamento proposto pela comissão executiva;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da comissão executiva, em matéria disciplinar;
- f) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes e aceitar ou recusar os pedidos de demissão dos seus membros;
- g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação do seu património;
- h) Deliberar sobre a fusão do Sindicato ou a sua integração em organismos sindicais nacionais ou internacionais.

Artigo 23.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, anualmente, em dia, hora e lugar previamente fixados pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual enviará convocatória com a respectiva ordem de trabalhos, com a antecedência mínima de 60 dias, bem como procederá às respectivas publicações. De três em três anos, a assembleia geral procederá à eleição dos corpos gerentes.

2 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da mesa da assembleia geral;
- b) Por solicitação da comissão executiva;
- c) Por solicitação do conselho fiscal;
- d) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, não se exigindo, em caso algum, um número de assinaturas superior a 100.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral, no prazo máximo de 15 dias após a recepção do requerimento, sendo que a convocatória deve ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da respectiva realização.

Artigo 24.º

Quórum

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral, requeridas pelos sócios nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, não se realizarão sem a presença efectiva de, pelo menos, dois terços do número dos requerentes, pelo que será feita uma única chamada no

início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

3 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos 12 meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — A admissão nas assembleias gerais resulta da apresentação do cartão de membro do Sindicato ou de qualquer documento justificativo do pagamento das quotas.

2 — É permitida a representação por procuração, não podendo cada sócio ser portador de mais de 30 procurações.

3 — As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, de mão levantada, salvo o que dispõe o número seguinte.

4 — São tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembleia geral nos casos seguintes:

- a) Eleição ou destituição dos corpos gerentes;
- b) Dissolução do Sindicato;
- c) Integração e fusão do Sindicato.

5 — Nas assembleias gerais que tenham por objecto a eleição dos corpos gerentes é permitido o voto por correspondência.

Artigo 26.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Na primeira reunião da mesa da assembleia geral, os seus membros escolherão entre si o vice-presidente e o secretário, devendo o cargo de presidente ser indicado nominalmente no acto da candidatura.

3 — Compete à mesa, nomeadamente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral;
- b) Dirigir, orientar e executar todos os trabalhos das reuniões da assembleia geral;
- c) Organizar o processo eleitoral, executar todos os trabalhos dele decorrentes e dar posse aos corpos gerentes.

4 — Compete, em especial, ao presidente assistir às reuniões da comissão executiva, sem direito a voto.

SECÇÃO ILL

Comissão executiva

Artigo 27.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão executiva, constituída por 15 membros, é composta por 1 secretário-geral, 3 secretários-gerais-adjuntos, 2 secretários, 1 tesoureiro, 1 tesoureiro-adjunto e 7 vogais.

2 — Na primeira reunião da comissão executiva, os membros eleitos aprovarão um regulamento interno de funcionamento, que distribuirão, entre si, os respectivos

cargos e definirão as funções de cada um, podendo rodar entre si, excepto o cargo de secretário-geral, o qual deverá ser indicado nominalmente no acto da candidatura.

Artigo 28.º

Competências da comissão executiva

A comissão executiva é o órgão administrativo e executivo do Sindicato, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

b) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o programa de acção e a respectiva proposta de orçamento para o ano seguinte;

c) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato, autorizar a realização de despesas não previstas no orçamento anual e elaborar e manter actualizado o inventário dos bens do Sindicato;

d) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;

e) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a sua convocação extraordinária, sempre que o julgue conveniente;

f) Decidir sobre a admissão e exclusão de sócios, bem como exercer o poder disciplinar, nos termos estatutários;

g) Elaborar regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;

h) Deliberar sobre a constituição de secções regionais do Sindicato.

Artigo 29.º

Atribuições dos membros da comissão executiva

1 — Compete, em especial, ao secretário-geral:

a) Coordenar o trabalho da comissão executiva e organizar a atribuição de pelouros aos outros membros;

b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

c) Elaborar os relatórios anuais das actividades, em conjunto com os responsáveis pelos diversos pelouros atribuídos;

d) Abrir contas bancárias e proceder ao respectivo movimento;

e) Constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, para tal, definir com precisão o âmbito dos poderes conferidos;

f) Assegurar-se do cabal desempenho das atribuições de cada pelouro, bem como das tarefas atribuídas.

2 — Compete, em especial, aos secretários-gerais-adjuntos:

a) Substituírem o secretário-geral nos seus impedimentos;

b) Coadjuvarem o secretário-geral nas suas funções.

3 — Compete especialmente ao tesoureiro:

a) Zelar pelo património do Sindicato;

b) Arrecadar e depositar receitas;

c) Providenciar o pagamento das despesas previstas no orçamento anual ou autorizadas pela comissão executiva e visar os respectivos documentos;

d) Coordenar todos os serviços de contabilidade, tesouraria e administração do Sindicato;

e) Abrir contas bancárias e proceder ao respectivo movimento;

f) Organizar os balanços trimestrais a facultar ao conselho fiscal e o fecho de contas a submeter ao parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral.

4 — Compete especialmente ao tesoureiro-adjunto coadjuvar o tesoureiro.

5 — Compete especialmente aos secretários:

a) Secretariar as reuniões da comissão executiva e lavrar as respectivas actas;

b) Executar os serviços de secretariado, expediente e arquivo.

6 — Compete a cada vogal exercer as funções e exercer as competências que lhe sejam conferidas pela comissão executiva.

Artigo 30.º

Reuniões da comissão executiva

1 — A comissão executiva reúne todas as vezes que o interesse do Sindicato o exigir, mediante convocação do secretário-geral.

2 — As reuniões são presididas pelo secretário-geral ou por um dos secretários-gerais-adjuntos.

3 — Para deliberar validamente, a comissão executiva deve reunir, pelo menos, oito membros.

4 — As resoluções e decisões são tomadas à maioria simples dos membros presentes.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 31.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um relator e um secretário.

2 — Na primeira reunião do conselho fiscal, os seus membros escolherão de entre si o secretário e o relator, devendo o cargo de presidente ser indicado nominalmente no acto da candidatura.

Artigo 32.º

Competências

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar trimestralmente a contabilidade do Sindicato;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o programa de acção e o orçamento apresentados pela comissão executiva;

c) Elaborar actas das suas reuniões;

d) Apresentar à comissão executiva as recomendações que entender de interesse para a vida do Sindicato.

2 — Compete, em especial, ao presidente assistir às reuniões da comissão executiva, sem direito a voto.

SECÇÃO V

Secções regionais

Artigo 33.º

Objecto e âmbito

1 — As secções regionais são órgãos descentralizados do Sindicato, constituídas por todos os sócios de uma região concretamente demarcada no momento da respectiva constituição.

2 — Poderão ser constituídas secções regionais sempre que as características dos países ou das regiões geográficas o justifiquem.

Artigo 34.º

Regulamento das secções regionais

1 — A secção regional é gerida por uma comissão regional composta pelos delegados sindicais eleitos na área geográfica respectiva.

2 — A comissão regional elegerá, de entre os seus membros, um coordenador e um tesoureiro.

3 — A comissão regional reunirá sempre que as circunstâncias o exijam, ou a pedido da maioria dos seus membros, por convocação do coordenador.

4 — Compete à comissão regional dinamizar a actividade do Sindicato na região, coordenando a acção dos delegados sindicais e promovendo o estudo e a defesa das condições de trabalho nos locais de trabalho.

5 — A comissão regional procederá à arrecadação das receitas provenientes da quotização, de donativos ou iniciativas por si promovidas, administrando-as e prestando contas à comissão executiva, de acordo com os estatutos.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, cada secção regional poderá elaborar um regulamento interno adaptado às circunstâncias.

Artigo 35.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e de dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho.

2 — Os delegados sindicais são eleitos pelos trabalhadores sindicalizados nos respectivos locais de trabalho, tendo o seu mandato a duração de um ano.

3 — São funções dos delegados sindicais:

a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

b) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e a informação do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do local de trabalho;

c) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador;

d) Cobrar as quotas dos associados, salvo quando a cobrança se processar através de desconto directo no vencimento;

e) Colaborar estreitamente com a comissão executiva e com a respectiva comissão regional, caso esteja constituída, e assegurar a execução das suas resoluções;

f) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;

g) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;

h) Assegurar a sua substituição em casos de ausência ou demissão, comunicando-a à comissão executiva.

4 — Só poderá ser eleito delegado sindical o trabalhador que esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

CAPÍTULO VII

Dissolução

Artigo 36.º

Dissolução e liquidação

1 — A fusão e a dissolução do Sindicato só poderão ocorrer por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número de sócios presentes ou representados.

2 — A assembleia geral que tiver sido convocada para os efeitos do presente artigo só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados mais de metade do número de sócios existentes à data da sua realização, devendo a representação por procuração obedecer aos limites constantes do artigo 25.º, n.º 2, dos estatutos e ser dotada de poderes especiais.

3 — Em caso de dissolução, a assembleia geral determinará, após regularização do passivo, o emprego ou a repartição do activo líquido ou dos bens do Sindicato.

4 — Em nenhum caso o saldo de liquidação e os bens do Sindicato poderão ser repartidos entre os sócios.

5 — A comissão executiva em exercício será encarregue de proceder à liquidação, em conformidade com os estatutos e com as decisões da assembleia geral, com os mais latos poderes para pagar o passivo, realizar o activo e atribuir os bens, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 37.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, convocada expressamente para o efeito.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de dois terços do número dos sócios presentes ou representados, devendo a representação por procuração obedecer aos limites constantes do artigo 25.º, n.º 2, dos estatutos e ser dotada de poderes especiais.

Registados em 12 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 22/2007, a fl. 329 do livro n.º 2.

Alteração dos estatutos do SUP — Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 22 de Abril de 2008 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2008.

Estatutos

CAPÍTULO I

Da constituição

Artigo 1.º

Denominação

1 — O Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública, abreviadamente designado por SUP, rege-se pelos presentes estatutos.

2 — O logótipo do SUP será escolhido pela direcção nacional do SUP e ficará a constar do seu regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 — O SUP é a organização sindical que representa os profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública que a ela livremente adiram.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

1 — O SUP exerce a sua actividade em todo o território nacional, assim como nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e tem a sua sede em Lisboa.

2 — O SUP pode criar, nos termos dos presentes estatutos, delegações ou outras formas de representação.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, dos fins, competências e direito de tendência

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Autonomia

1 — O SUP é um sindicato autónomo e independente do Estado, dos governos, das confissões religiosas ou de quaisquer organizações de natureza política ou partidárias.

Artigo 5.º

Sindicalismo democrático

1 — O SUP rege-se pelo princípio do sindicalismo democrático, baseado na eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos estatutários e na participação activa dos profissionais com funções policiais das carreiras de

agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública em todos os aspectos de actividade sindical.

Artigo 6.º

Solidariedade sindical

1 — O SUP pugnará ao lado de organizações nacionais ou estrangeiras que sigam objectivos análogos, pela emancipação dos profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública, através de um movimento sindical forte, livre e independente.

2 — Para a realização dos seus fins estatutários, o SUP pode filiar-se e participar em outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, de âmbito policial, desde que comunguem dos princípios do sindicalismo democrático.

Artigo 7.º

Sociedade democrática

1 — O SUP defende e participa activamente na construção da democracia política, social, cultural e económica.

2 — O SUP pauta a sua acção pela observância do estado de direito, no respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos universais do homem.

3 — O SUP orienta a sua acção com vista à eliminação de todas as formas de exploração, alienação dos seus associados, defendendo a existência de uma organização sindical livre e independente que exprima a unidade fundamental de todos os profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública.

SECÇÃO

Dos fins e competências

Artigo 8.º

Fim

1 — O SUP tem por fim:

- a) Fortalecer, pela sua acção, o movimento sindical;
- b) Defender os direitos e interesses dos seus associados;
- c) Apoiar e enquadrar pela forma julgada mais adequada e correcta as reivindicações dos profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública e definir as formas de luta aconselhadas para cada caso, sempre no mais estrito cumprimento da lei;
- e) Defender e promover formas cooperativas, tanto de produção, distribuição, consumo e habitação, para benefício dos seus associados;
- f) Defender o direito a um trabalho digno e à estabilidade no emprego;
- g) Defender as condições de vida dos profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública, visando a melhoria da sua qualidade;
- h) Pugnar pela igualdade entre homem e mulher, designadamente nas condições de acesso e promoção, nas

diferentes carreiras e na incumbência de missões e responsabilidades;

i) Defender e promover a formação permanente e a reconversão e reciclagem profissionais;

j) Defender os direitos da terceira idade e das suas condições de vida, particularmente no que respeita aos associados aposentados;

k) Lutar pela melhoria da protecção materno-infantil;

l) Defender os interesses da mãe como trabalhadora;

m) Defender o trabalhador-estudante;

n) Promover a formação intelectual e sindical dos seus associados, contribuindo para a sua maior consciencialização e realização humana;

o) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus associados, desenvolvendo a sua consciência sindical;

p) Defender a justiça e a legalidade, designadamente nas promoções dos profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública, lutando contra quaisquer formas de injustiça e discriminação;

q) Defender a participação nos organismos de planificação económico-social e na gestão de organismos de carácter social.

Artigo 9.º

Atribuições

1 — O SUP tem como atribuições:

a) Nos termos da lei, exercer o direito de negociação colectiva e de participação;

b) Dar parecer sobre assuntos do seu âmbito e finalidades perante outras associações ou perante organismos ou entidades oficiais, desde que solicitado ou que a lei assim o determine;

c) Intervir, através do seu Departamento Jurídico, na defesa dos seus associados, em processos disciplinares contra eles organizados e só em questões de serviço;

d) Prestar assistência sindical, jurídica e judicial, de que os seus associados careçam, no contexto das suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos sindicais;

e) Participar na elaboração da legislação laboral;

f) Participar na gestão das organizações que visem satisfazer os interesses dos seus associados;

g) Desenvolver todas as acções necessárias para a prossecução das suas finalidades atribuídas por lei.

SECÇÃO III

Do direito de tendência

Artigo 10.º

Do direito de tendência

1 — É garantido a todos os associados, nos termos do artigo 485.º, n.º 1, alínea f), do Código do Trabalho o direito de tendência.

2 — Para efeitos do número anterior, os associados podem agrupar-se formalmente em tendências, exprimindo diversas correntes de opinião político-sindical, podendo candidatar-se em lista própria ou integrados em lista única.

3 — É permitido aos associados agrupados em tendência o uso das instalações para reuniões, mediante autorização prévia da direcção, bem como o uso de espaço editorial em toda a informação sindical a distribuir nos locais de trabalho e pelos associados.

CAPÍTULO III

Dos associados

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 11.º

Qualidade de associado

1 — Podem inscrever-se como associados todos os profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública, nas condições previstas nos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 12.º

Pedido de inscrição

1 — O pedido de inscrição é dirigido directamente à direcção nacional do SUP ou através da direcção da delegação, se essa existir.

Artigo 13.º

Unicidade de inscrição

1 — Nenhum profissional com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública pode estar, sob pena de recusa da sua inscrição, associado em qualquer outra associação sindical que o represente na qualidade de profissional com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública, nos termos dos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 14.º

Consequências da inscrição

1 — O pedido de inscrição implica para o candidato a associado a aceitação expressa de princípios do sindicalismo e dos presentes estatutos.

2 — Com a inscrição, o candidato assume a qualidade de associado, com os direitos e deveres inerentes nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 15.º

Recusa e cancelamento de inscrição

1 — A direcção nacional do SUP pode recusar a inscrição ou cancelá-la se tiver fundadas razões sobre a falsidade das informações e dos elementos prestados para a sua formalização.

2 — Em caso de recusa ou de cancelamento da inscrição, a direcção nacional do SUP comunicará por escrito e de forma idónea ao candidato a associado a sua decisão devidamente fundamentada, admitindo recurso, em ambos os casos, com efeitos suspensivos, para a assembleia geral,

não podendo, porém, o candidato a associado eleger ou ser eleito na pendência da decisão.

Artigo 16.º

Direitos dos associados

1 — São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos do SUP, nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos e leis aplicáveis;

b) Participar em todas as actividades do SUP e suas iniciativas, com salvaguarda dos presentes estatutos;

c) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo SUP, na defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;

d) Exercer o seu direito de crítica, com a observância dos presentes estatutos e demais legislação em vigor;

e) Beneficiar de apoio jurídico no âmbito de processos disciplinares, sindical, jurídico e judicial, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 9.º;

f) Receber do SUP quantia igual aos vencimentos perdidos por virtude do desempenho de cargos sindicais ou ainda e dentro das disponibilidades existentes por motivo decorrente da sua acção sindical;

g) Informar-se e ser informado regularmente de toda a actividade do SUP;

h) Utilizar as instalações do SUP para actividades sindicais, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços sindicais e das disponibilidades existentes, sempre com prévia autorização da direcção nacional, desde que seja na sede nacional, ou das direcções das delegações, sempre que se trate de espaço afecto a essas delegações;

i) Receber gratuitamente, no acto da sua inscrição efectiva como sindicalizado, um exemplar dos presentes estatutos;

j) Recorrer para a mesa da assembleia geral das decisões dos órgãos dirigentes do SUP que contrariem a lei, os presentes estatutos ou lesem alguns dos seus direitos.

Artigo 17.º

Deveres dos associados

1 — São deveres dos associados:

a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os demais regulamentos do SUP;

b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e dos demais órgãos dirigentes do SUP, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos;

c) Participar nas actividades sindicais e desempenhar com zelo os cargos para que forem eleitos ou nomeados;

d) Manter-se informado das actividades do SUP;

e) Divulgar e fortalecer, pela sua acção, junto dos demais profissionais com funções policiais das carreiras de agente e de chefe da Polícia de Segurança Pública os princípios do SUP;

f) Comunicar ao SUP, no prazo máximo de 10 dias úteis, a sua mudança de residência ou de local de trabalho, a sua passagem à situação de pré-aposentação, aposentado ou a sua incapacidade por doença prolongada ou por qualquer sanção disciplinar, assim como qualquer outro dado biográfico relevante;

g) Pagar pontualmente a sua quotização;

h) Pagar uma jóia de valor igual a seis meses de quotização, para poderem usufruir de protecção jurídica, no âmbito profissional (serviço), se já não forem associados;

i) Quando em processo crime em que tenha sido deduzido pedido de indemnização civil e que o associado seja o lesado ou ofendido e venha, em virtude desse processo, a ser ressarcido de uma quantia pecuniária a título de indemnização, o associado terá de participar do valor dos honorários que vierem a ser disponibilizados pelo SUP na proporção de 50 %, sendo que tal montante a pagar pelo associado nunca poderá ultrapassar o valor do montante de 20 % do valor da indemnização que vier efectivamente a receber no âmbito desse processo.

Artigo 18.º

Suspensão de associado

1 — São suspensos os associados que não paguem a sua quotização por um período igual ou superior a seis meses.

Artigo 19.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associados no SUP:

a) Os associados que comuniquem à direcção nacional da Polícia de Segurança Pública, por escrito e de forma idónea, a vontade de se desvincularem do Sindicato;

b) Os associados que cumpram com o estipulado no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro;

c) Os associados que deixem de pagar a sua quotização por um período superior a seis meses e que, sem conveniente justificação, depois de avisados por meio idóneo para procederem ao pagamento em falta, o não façam nos 30 dias subsequentes à recepção do aviso;

d) Os associados que sejam avisados por meio idóneo do motivo do cancelamento da sua inscrição;

e) Os associados que tenham sido punidos com a pena disciplinar de expulsão, aplicada pelo órgão competente do SUP

Artigo 20.º

Readmissão

1 — Os associados do SUP que tenham perdido essa qualidade podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado e votado favoravelmente pelo conselho disciplinar, sendo obrigatório o pagamento de todas as quotas em atraso desde a data da perda da sua qualidade de associado.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 21.º

Valor e cobrança

1 — A quotização mensal de cada associado é de €4, podendo todos os anos a direcção nacional do SUP aumentar a mesma quotização até um máximo de €0,50 anuais,

devido esse aumento ser comunicado à direcção nacional da Polícia de Segurança Pública, pela direcção nacional do SUP, até 31 de Outubro do ano em que se está, para entrar em vigor em Janeiro do ano seguinte.

2 — Não estão sujeitas à quotização sindical as retribuições relativas ao subsídio de férias e ao 13.º mês.

3 — O aumento da quotização considera-se autorizada pelo associado desde que seja cumprido o preceituado no n.º 1 do presente artigo.

4 — As quotizações sindicais são descontadas na fonte, conforme o preceituado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

Artigo 22.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento da sua quotização os associados que justificadamente:

a) Tenham os seus vencimentos suspensos por motivo de doença prolongada;

b) Se encontrem com os seus vencimentos suspensos ou reduzidos, por motivo de acção disciplinar e por actuação legítima como associados ou dirigentes do SUP, na defesa dos seus princípios e objectivos;

c) Os associados aposentados;

d) Tenham os vencimentos em atraso;

e) Estejam suspensos por decisão judicial não transitada em julgado e ainda por medida cautelar decidida por despacho do director nacional da Polícia de Segurança Pública.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 23.º

Remissão

1 — O conselho disciplinar detém o poder do SUP, nos termos dos artigos 53.º e 54.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da organização do SUP

SECÇÃO I

Dos órgãos não executivos e executivos

Artigo 24.º

Enumeração

1 — São órgãos do SUP:

a) A assembleia geral (não executivo);

b) A mesa da assembleia geral (executivo);

c) A direcção nacional do SUP (executivo);

d) O conselho disciplinar (não executivo);

e) O conselho fiscal (executivo).

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 25.º

Natureza e composição

1 — A Assembleia geral é o órgão máximo do SUP.

2 — A Assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno exercício dos seus direitos sindicais.

Artigo 26.º

Reuniões da assembleia geral e sua convocação

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, a convocação do presidente da mesa da assembleia geral.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente mediante requerimento da mesa da assembleia geral, da direcção nacional ou de 10 % ou 200 do universo dos associados.

3 — A convocatória da assembleia geral deverá ser divulgada obrigatoriamente em dois jornais diários com cobertura nacional e através de circular divulgada pela estrutura sindical.

4 — A convocatória deverá mencionar a data, a hora e o local de realização da assembleia geral, em primeira convocatória, com a ordem de trabalhos que constar do requerimento da convocação.

5 — A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de 90 ou 30 dias, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária.

Artigo 27.º

Competência da assembleia geral

1 — É da competência exclusiva da assembleia geral:

a) Aprovar, em reunião ordinária, a realizar até 31 de Dezembro de cada ano civil, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, elaborados pela direcção nacional;

b) Aprovar, em reunião ordinária, a realizar até 30 de Abril de cada ano civil, o relatório e contas, elaborado pela direcção nacional;

c) Aprovar os orçamentos suplementares para despesas não previstas;

d) Eleger e destituir a mesa da assembleia geral, a direcção nacional, o conselho disciplinar e o conselho fiscal;

e) Rever os estatutos, no termos do artigo 83.º dos presentes estatutos;

f) Aprovar o regimento da assembleia geral, bem como ratificar os regulamentos elaborados pelos outros órgãos estatutários;

g) Definir a política sindical e as orientações a observar pelo SUP na aplicação dos princípios do sindicalismo e nos presentes estatutos;

h) Aprovar o programa de acção;

i) Deliberar em caso de força maior que afecte gravemente a vida do SUP;

j) Deliberar sobre a adesão ou associação com outras organizações sindicais nacionais ou internacionais que prossigam fins análogos aos do SUP;

l) Deliberar sobre a integração ou fusão com outras associações sindicais nacionais análogas, bem como ser integrado por outras associações sindicais nacionais que prossigam fins análogos aos do SUP;

m) Deliberar sobre a extinção ou dissolução do SUP e liquidação do seu património;

n) Delegar na mesa da assembleia geral todos os poderes não exclusivos da assembleia geral.

Artigo 28.º

Comissão organizadora

1 — A mesa da assembleia geral e a direcção nacional ficam constituídos, para efeitos da convocação da primeira assembleia geral e desde a sua data, em comissão organizadora, iniciando de imediato as suas funções.

2 — Compete à comissão organizadora a execução de todos os actos necessários à preparação da primeira assembleia geral e tomar, com a antecedência devida, as providências necessárias para que a mesma tenha lugar no tempo e local previstos na sua convocatória.

Artigo 29.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — No início da assembleia geral, que será aberta pelo presidente da direcção do SUP, a assembleia geral elegerá, de entre os associados presentes, uma mesa, a qual só dirigirá a primeira assembleia geral.

2 — A assembleia geral funcionará continuamente até se achar esgotada a ordem de trabalhos, não podendo nunca ultrapassar os três dias, após o que será encerrada.

3 — Se, no termo dos três dias, não se encontrar esgotada a ordem de trabalhos, poderá a assembleia geral deliberar, a requerimento de, pelo menos, um quinto dos associados presentes, a sua continuação, devendo o reinício da mesma efectuar-se em data que nunca poderá exceder os 90 dias à data da sua suspensão.

Artigo 30.º

Quórum

1 — A assembleia geral só poderá reunir, em primeira convocatória, se, no início da sua abertura, estiver presente, pelo menos, metade dos associados no exercício pleno dos seus direitos sindicais.

2 — A assembleia geral reunirá com qualquer número de associados no exercício pleno dos seus direitos, em segunda convocatória, meia hora depois da hora designada para a sua primeira convocatória.

3 — São nulas todas as decisões tomadas sem o respectivo quórum ou relativas a matérias que não constem da ordem de trabalhos.

Artigo 31.º

Regimento da assembleia geral

1 — A assembleia geral aprovará, sob proposta do presidente da mesa, o regimento que regulará a disciplina do seu funcionamento e os poderes e atribuições dos seus membros, sem prejuízo do estipulado nestes estatutos.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 32.º

Convocatórias e reuniões da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral reúne ordinária e obrigatoriamente duas vezes por ano e será convocada pelo seu presidente, através de meios idóneos para o efeito, com a antecedência mínima de oito dias úteis, devendo nela consignar-se o dia, a hora e o local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

2 — A mesa da assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, a requerimento de um terço dos membros da direcção nacional do SUP, dos membros do conselho disciplinar ou dos membros do conselho fiscal ou ainda a requerimento de 10 % ou 200 do universo de associados no SUP.

3 — Recebido o requerimento, do qual deverá constar os motivos da reunião e respectiva ordem de trabalhos, o presidente da mesa da assembleia geral, ouvida a direcção nacional do SUP, em audição que não poderá exceder os cinco dias úteis, procederá à convocação da reunião da mesa da assembleia geral, por forma que esta reúna até ao 20.º dia subsequente ao da recepção do requerimento.

4 — A convocação deverá ser nominal, por escrito e de forma idónea, com indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, da hora e do local da reunião, assegurando-se a sua expedição, de modo que todos os membros da mesa da assembleia geral estejam na sua posse até três dias úteis antes da reunião.

Artigo 33.º

Competência da mesa da assembleia geral

1 — Compete à mesa da assembleia geral, por delegação da assembleia geral:

a) Designar os representantes do SUP junto das associações ou federações sindicais associadas quando tal não seja da competência expressa de outro órgão;

b) Decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos órgãos estatutários, ouvido o conselho disciplinar;

c) Arbitrar os diferendos entre os órgãos do SUP, quer a solicitação destes quer oficiosamente, sempre que o litígio se repercuta negativamente na vida do SUP ou na sua projecção externa;

d) Instituir, sob proposta da direcção nacional do SUP, o Fundo de Solidariedade e regulamentar as condições da sua utilização;

e) Nomear os órgãos de gestão administrativa do SUP no caso de demissão ou destituição dos seus órgãos eleitos, até a realização da assembleia geral;

f) Requerer a convocação da assembleia geral e convocá-la nos termos estatutários;

g) Autorizar a direcção nacional a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis do SUP para a prossecução dos seus fins;

h) Pronunciar-se sobre a criação ou adesão a organizações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os seus associados;

i) Aprovar, sob proposta do seu presidente, o regulamento interno.

Artigo 34.º

Competência da mesa da assembleia geral

1 — Compete exclusivamente à mesa da assembleia geral:

- a) Assegurar o bom funcionamento da assembleia geral;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, de acordo com a ordem de trabalhos e o regimento da assembleia geral;
- c) Organizar e nomear as comissões que achar necessárias ao bom funcionamento dos trabalhos.

Artigo 35.º

Composição da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por:

- a) Presidente da mesa da assembleia geral;
- b) Vice-presidente da mesa da assembleia geral;
- c) Secretário da mesa da assembleia geral.

2 — A eleição da mesa da assembleia geral far-se-á de entre listas completas e nominativas, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver o maior número de votos e que presidirá à mesa da assembleia geral até ao final do seu mandato.

Artigo 36.º

Competência do presidente da mesa da assembleia geral

1 — Compete especialmente ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Representar a assembleia geral;
- b) Presidir às sessões da assembleia geral, dirigir os respectivos trabalhos, nos termos do regimento, e declarar o seu encerramento;
- c) Admitir ou rejeitar qualquer documento, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário em caso de rejeição;
- d) Assinar os documentos em nome da assembleia geral;
- e) Vigiar pelo cumprimento das resoluções da assembleia geral;
- f) Dar posse aos órgãos sociais do SUP

2 — O presidente da mesa da assembleia geral será coadjuvado ou substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral e na falta ou impedimento deste pelo secretário da mesa da assembleia geral.

Artigo 37.º

Competência do vice-presidente da mesa da assembleia geral

1 — Compete especialmente ao vice-presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Representar o presidente da mesa da assembleia geral quando assim nomeado pelo presidente da mesa da assembleia geral;
- b) Substituir o presidente da mesa da assembleia geral nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 38.º

Competência do secretário da mesa da assembleia geral

1 — Compete ao secretário da mesa da assembleia geral:

- a) Ordenar as matérias a submeter a votação e registar as votações;
- b) Organizar as inscrições dos associados que pretendam usar da palavra e de acordo com o regimento;
- c) Elaborar o expediente relativo às sessões da assembleia geral e assiná-lo conjuntamente com o presidente da mesa da assembleia geral;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões;
- e) Redigir as actas das sessões da assembleia geral;
- f) Coadjuvar, em geral, o presidente da mesa da assembleia geral em tudo o que for necessário ao bom funcionamento dos trabalhos.

Artigo 39.º

Solidariedade responsável

1 — Os membros da mesa da assembleia geral são solidariamente responsáveis pelos actos da sua gerência.

Artigo 40.º

Quórum

1 — A mesa da assembleia geral só poderá reunir e deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos membros.

SECÇÃO IV

Da direcção nacional do SUP

Artigo 41.º

Natureza e composição

1 — A direcção nacional é o órgão executivo do SUP e é constituída por 32 elementos eleitos.

2 — A direcção nacional é composta da seguinte forma:

- a) Presidente da direcção;
- b) Vice-presidente-adjunto da direcção;
- c) Vice-presidente financeiro da direcção;
- d) Secretário administrativo da direcção;
- e) Secretário tesoureiro da direcção;
- f) 1.º secretário da direcção;
- g) 2.º secretário da direcção;
- h) 15 directores;
- i) 10 suplentes.

Artigo 42.º

Reuniões da direcção nacional do SUP

1 — A direcção nacional reunirá sempre que necessário, a convocação do presidente ou da direcção executiva.

2 — As deliberações da direcção nacional são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — A direcção nacional organizará um livro de actas, devendo lavrar-se acta de cada reunião efectuada pelo secretário administrativo da direcção.

Artigo 43.º

Eleição da direcção nacional do SUP

1 — A direcção nacional é eleita por voto secreto em assembleia geral, para um mandato de quatro anos, de entre listas nominativas concorrentes, sendo considerada eleita a lista que obtenha a maioria dos votos expressos.

Artigo 44.º

Competência da direcção nacional do SUP

1 — Compete à direcção nacional:

- a) Dar execução às deliberações da assembleia geral e da mesa da assembleia geral;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade do SUP, de acordo com os presentes estatutos e com as deliberações e princípios definidos globalmente pela assembleia geral e pela mesa da assembleia geral;
- c) Representar o SUP, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- d) Decidir da admissão de associados, nos termos estatutários;
- e) Exercer o direito de contratação colectiva;
- f) Prestar informação escrita aos associados do SUP, através de circulares e pela estrutura sindical, das actividades do SUP e da participação desta em outras instituições ou organizações análogas;
- g) Gerir os fundos do SUP, nos termos estatutários;
- h) Organizar e dirigir os serviços do SUP ou destes dependentes;
- i) Admitir, suspender ou demitir, nos termos da lei, os funcionários do SUP, bem como fixar as suas remunerações;
- j) Apresentar à mesa da assembleia geral, para aprovação, as contas do exercício até 31 de Maio e o orçamento para o ano seguinte até 30 de Novembro, acompanhados do respectivo relatório de actividades ou fundamentação;
- k) Convocar ou requerer a convocação dos órgãos das delegações para fins consultivos;
- m) Criar grupos de trabalho ou de estudo que entender necessários ao melhor cumprimento do seu mandato;
- n) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens do SUP, que será conferido e assinado no acto de posse de nova direcção nacional;
- o) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária ou da mesa da assembleia geral, nos termos estatutários e submeter à apreciação e deliberação daqueles órgãos todos os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se ou que a direcção nacional lhes queira voluntariamente submeter;
- p) Dar parecer à mesa da assembleia geral sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos seus associados ou a adesão a outras já existentes;
- q) Prestar todo o apoio técnico e económico que lhe for solicitado pelos outros órgãos e que sejam necessários ao cumprimento cabal dos respectivos mandatos;
- r) Exercer as demais funções que legal ou estatutariamente sejam da sua competência;

s) Elaborar, sob proposta do seu presidente, o respectivo regulamento.

2 — A direcção nacional poderá delegar nas direcções das delegações competências de representação junto dos dirigentes a nível metropolitano, regional e distrital da Polícia de Segurança Pública.

3 — A direcção nacional poderá delegar nas direcções das delegações competências de representação ou de dialogar com os Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

4 — A direcção nacional poderá fazer-se representar, assistir e participar, por direito próprio, em todas as reuniões que se realizem no âmbito das estruturas das delegações.

Artigo 45.º

Presidente da direcção do SUP

1 — O candidato que encabece a lista vencedora à Direcção Nacional é eleito presidente do SUP.

Artigo 46.º

Competência do presidente da direcção do SUP

1 — Compete ao presidente da direcção do SUP:

- a) Presidir às reuniões da direcção nacional e propor ou garantir a atribuição de pelouros aos seus membros;
- b) Coordenar na execução da estratégia política ou sindical em conformidade com as deliberações da assembleia geral ou da mesa da assembleia geral;
- c) Representar o SUP em todos os seus actos, assim como junto das organizações internacionais análogas;
- d) Representar o SUP, em juízo ou fora dele.

Artigo 47.º

Competência do vice-presidente-adjunto da direcção do SUP

1 — Compete ao vice-presidente-adjunto da direcção do SUP:

- a) Coadjuvar e substituir o presidente da direcção do SUP nas suas faltas ou impedimentos, mesmo em juízo ou fora dele;
- b) Executar, por delegação do presidente da direcção do SUP, qualquer tarefa inerente ao cargo.

Artigo 48.º

Competência do vice-presidente financeiro da direcção do SUP

1 — Compete ao vice-presidente financeiro do SUP:

- a) Coadjuvar e substituir o vice-presidente-adjunto da direcção do SUP nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Executar, por delegação do vice-presidente-adjunto da direcção do SUP, qualquer tarefa inerente ao cargo.

Artigo 49.º

Competências dos secretários do SUP

1 — Compete ao secretário administrativo do SUP:

- a) Tratar, sob orientação do vice-presidente-adjunto da direcção do SUP, todos os processos administrativos e apresentá-los sempre que o queira ou se justifique, ao vice-

-presidente-adjunto da direcção do SUP, do qual depende directamente;

- b) Zelar por todo o processo administrativo do SUP;
- c) Executar todas as normas e directivas do presidente da direcção, vice-presidente-adjunto da direcção e vice-presidente financeiro da direcção.

2 — Compete ao secretário-tesoureiro da direcção do SUP:

a) Tratar, sob orientação o vice-presidente financeiro da direcção o SUP, todos os processos financeiros e apresentá-los sempre que o queira ou se justifique, ao vice-presidente financeiro da direcção do SUP, do qual depende directamente;

- b) Zelar por todo o processo financeiro do SUP;
- c) Executar todas as normas e directivas do presidente da direcção, do vice-presidente-adjunto da direcção e do vice-presidente financeiro da direcção.

3 — Compete aos secretários da direcção do SUP:

- a) Zelar por todos os processos do SUP;
- b) Executar todas as normas e directivas do presidente da direcção, vice-presidente-adjunto da direcção e vice-presidente financeiro da direcção.

Artigo 50.º

Direcção executiva

1 — A direcção executiva exercerá as competências da direcção nacional do SUP e substitui para todos os efeitos a direcção nacional do SUP, excepto nas atribuições exclusivas da direcção nacional do SUP.

2 — A direcção executiva é composta por nove elementos da direcção nacional, sendo obrigatoriamente membros da mesma, os membros eleitos da direcção nacional do SUP e mais dois directores nomeados pela direcção nacional do SUP, por maioria dos presentes.

3 — As deliberações da direcção executiva serão imediatamente transmitidas aos restantes membros da direcção nacional.

4 — Sempre que um ou mais directores sejam exonerados e outros apresentem a demissão, compete à direcção nacional do SUP dar conhecimento de tal facto à direcção nacional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 51.º

Responsabilidade dos membros da direcção nacional

1 — Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do seu mandato, salvo os que tenham votado contra as decisões tomadas ou, se ausentes, em tal sentido se pronunciem na primeira reunião seguinte a que compareçam.

2 — O SUP obriga-se mediante a assinatura de dois membros da direcção nacional, sendo que uma delas terá de ser obrigatoriamente a do presidente da direcção ou a do vice-presidente-adjunto da direcção.

3 — Para efeitos de movimentos de contas bancárias ou operações financeiras, o SUP obriga-se, mediante as assinaturas do presidente da direcção ou do vice-presidente-adjunto da direcção e obrigatoriamente a do

vice-presidente financeiro da direcção ou do secretário-tesoureiro da direcção.

Artigo 52.º

Quórum

1 — A direcção nacional só poderá reunir e deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

Do conselho disciplinar

Artigo 53.º

Conselho disciplinar

1 — O conselho disciplinar detém o poder disciplinar do SUP, dentro dos limites destes estatutos.

2 — O conselho disciplinar é composto por três elementos, eleitos em assembleia geral, por voto directo e secreto, para um mandato de quatro anos, de entre listas nominativas e totalmente independentes das apresentadas para a mesa da assembleia geral e direcção nacional.

3 — É eleito presidente do conselho disciplinar o associado que encabece a respectiva lista vencedora.

4 — Na primeira reunião, após a sua eleição, os membros do conselho disciplinar elegerão de entre si o vice-presidente e o secretário.

Artigo 54.º

Sanções

1 — Aos associados que, por força dos artigos 54.º-B e 54.º-C, sejam instaurados processos disciplinares poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até 30 dias;
- d) Suspensão superior a 30 e até 180 dias;
- e) Expulsão.

Artigo 54.º-A

Gradação da sanção

1 — As sanções disciplinares graduam-se em função da maior ou menor gravidade da infracção e culpabilidade do infractor.

2 — Incorrem sempre na aplicação de sanções disciplinares todos os associados que desrespeitem os presentes estatutos.

Artigo 54.º-B

Competência e recurso

1 — As sanções disciplinares previstas no artigo 54.º-A são da exclusiva competência do conselho disciplinar, com recurso para a mesa da assembleia geral e deste para a assembleia geral, que deliberará em última instância.

2 — O recurso deve ser interposto por quem tenha legitimidade para o fazer, no prazo de 15 dias após o reconhecimento da sanção aplicada, por carta registada e com

aviso de recepção, devidamente fundamentado, e a expedir para a mesa da assembleia geral.

3 — O recurso implica a suspensão da aplicação da sanção disciplinar e a mesa da assembleia geral, que deve deliberar sobre os fundamentos e pretensão do recorrente, será a primeira, que se realizar após a apresentação do recurso.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o associado que tenha sido punido com a pena disciplinar de expulsão e que dela recorra não poderá, até decisão final, eleger ou ser eleito.

Artigo 54.º-C

Audição do presumível infractor

1 — É nula toda e qualquer sanção disciplinar aplicada sem a prévia audição do presumível infractor.

Artigo 54.º-D

Concessão dos meios de defesa

1 — Sob pena de nulidade, nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que seja instaurado o respectivo procedimento disciplinar e sejam concedidos ao acusado todos os meios de garantia e defesa.

Artigo 54.º-E

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar inicia-se a partir do despacho que o determine.

2 — Será sempre precedido de uma fase preliminar, necessariamente inquisitória e sem sujeição ao princípio do contraditório, com a duração máxima de 30 dias.

3 — No termo da fase preliminar, o processo poderá ser arquivado ou aberto.

4 — A abertura do processo tem por fundamento o despacho que o determine e segue-se-lhe a formulação da nota de culpa.

5 — A nota de culpa conterá a descrição dos factos que são imputáveis ao arguido, sempre que possível com a indicação do tempo e lugar, terminando com a especificação das disposições estatutárias que foram violadas.

6 — A nota de culpa será sempre reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao associado, que dela dará recibo no original, ou, na impossibilidade de tal prática, será esta remetida por carta registada e sob aviso de recepção.

7 — O associado formulará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrega da nota de culpa, ou da data da recepção da carta registada com aviso de recepção, podendo requerer as diligências pertinentes à descoberta da verdade e apresentar no máximo cinco testemunhas, podendo indicar três para cada facto.

8 — A decisão será, em princípio, tomada no prazo de 45 dias úteis a contar da apresentação da defesa, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado até ao limite de mais 45 dias úteis se o conselho disciplinar o entender por necessário ou conveniente.

9 — Nenhuma sanção disciplinar poderá ser executada sem que o associado seja previamente notificado da decisão tomada e dos fundamentos que a determinaram, por carta registada, sob aviso de recepção.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 55.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é o órgão que fiscaliza as contas do SUP, dentro dos limites destes estatutos e de acordo com o regulamento financeiro, aprovado em assembleia geral e agirá e terá as competências nele determinado.

2 — O conselho fiscal é composto por três elementos, eleitos em assembleia geral, por voto directo e secreto, para um mandato de cinco anos, de entre listas nominativas e totalmente independentes das apresentadas para a mesa da assembleia geral e a direcção nacional.

3 — É eleito presidente do conselho fiscal o associado que encabece a respectiva lista vencedora.

4 — Na primeira reunião, após a sua eleição, os membros do conselho fiscal elegerão entre si o vice-presidente e o secretário.

CAPÍTULO V

Dos delegados sindicais

Artigo 56.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são associados do SUP, mandatários dos associados, servindo de elementos de coordenação, dinamização e ligação recíproca entre estes e a direcção nacional do SUP.

Artigo 57.º

Condições de elegibilidade para delegado sindical

1 — Só poderá ser eleito delegado sindical o associado do SUP que exerça a sua actividade no local de trabalho, cujos associados representará, que não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nos presentes estatutos.

Artigo 58.º

Eleição dos delegados sindicais

1 — A eleição dos delegados sindicais será efectuada no local de trabalho de entre todos os associados disponibilizados para o efeito, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, por voto secreto e directo.

2 — A data da eleição será marcada com 30 dias de antecedência pela direcção nacional.

3 — De imediato, abrir-se-á um período de campanha eleitoral, que terminará quarenta e oito horas antes do acto eleitoral e no qual os candidatos deverão esclarecer o eleitorado das grandes linhas da sua actuação futura.

4 — O processo eleitoral será fixado em regulamento próprio, aprovado pela mesa da assembleia geral, sob proposta da direcção nacional.

Artigo 59.º

Reunião de delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais poderão reunir para apreciação de questões relacionadas com o desempenho das suas atribuições.

Artigo 60.º

Destituição dos delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais poderão ser destituídos pelos associados que os elegeram, por escrutínio directo e secreto, em qualquer momento, quando deixem de merecer a sua confiança.

2 — Em caso de destituição, será imediatamente marcada a data da realização de novo acto eleitoral.

3 — São fundamentos de destituição automática:

a) O não preenchimento das condições de elegibilidade;

b) A transferência para outro local de trabalho;

c) O ter pedido a demissão do cargo ou perda da qualidade de associado do SUP.

4 — Poderá a direcção nacional proceder a destituição de delegados sindicais no caso de incumprimento reiterado das suas funções.

Artigo 61.º

Delegados sindicais provisórios

1 — Na falta de delegados sindicais eleitos nos termos dos artigos 56.º e 57.º, pode a direcção nacional proceder à sua designação, por tempo indeterminado.

Artigo 62.º

Assembleias do local de trabalho

1 — A convocação da direcção nacional, dos delegados sindicais ou de 10 % dos associados, poderão funcionar assembleias no local de trabalho com carácter informativo e consultivo.

2 — A forma de funcionamento e competência destas assembleias será estabelecida em regulamento a aprovar pela mesa da assembleia geral, sob proposta da direcção nacional.

CAPÍTULO VI

Do regime patrimonial

Artigo 63.º

Competência orçamental

1 — Compete à direcção nacional receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentais, bem como proceder à elaboração do orçamento e das contas do SUP, a submeter à aprovação da assembleia geral.

Artigo 64.º

Orçamento

1 — O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

a) O período da sua vigência coincidirá com o do ano civil;

b) Conterá verbas que permitam o funcionamento das delegações.

2 — A direcção nacional poderá apresentar à assembleia geral orçamentos suplementares que terão de ser apreciados e deliberados por esta no prazo de 30 dias.

3 — Se a assembleia geral não aprovar os orçamentos nos prazos requeridos nestes estatutos, a direcção nacional fará a gestão do SUP, subordinada ao princípio de que as despesas não poderão ser superiores às receitas.

Artigo 65.º

Receitas

1 — Constituem receitas do SUP:

a) As quotizações dos associados;

b) Receitas provenientes da aplicação dos seus recursos;

c) Subsídios que respeitem aos fins estatutários;

d) Outras receitas.

Artigo 66.º

Aplicação das receitas

1 — As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na prossecução dos fins estatutários e no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do SUP.

Artigo 67.º

Fundos

1 — O SUP terá os seguintes fundos:

a) Fundo de Apoio Social, destinado ao auxílio a associados exonerados do serviço ou cujos vencimentos tenham sido diminuídos por causa da sua actividade sindical, a ser utilizado nos termos destes estatutos e a ser utilizado nos termos do regulamento aprovado pela mesa da assembleia geral;

b) Fundo de Reserva, destinado a cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.

2 — As despesas que a Associação tenha de efectuar e que possam ser imputáveis aos fundos citados no número anterior apenas por estes podem ser suportados, devendo as contas de cada exercício apresentar uma relação das utilizações relativas a cada fundo.

3 — Podem ser criados outros fundos sob proposta da direcção nacional, por deliberação favorável da mesa da assembleia geral.

Artigo 68.º

Fundo de Apoio Social

1 — Das receitas da quotização serão retirados 5 % do seu valor, que serão afectados ao Fundo de Apoio Social.

Artigo 69.º

Aplicação de saldos

1 — As contas do exercício elaboradas pela direcção nacional conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do SUP.

2 — Do saldo do exercício deverão ser retirados pelo menos 10 % para o Fundo de Reserva.

CAPÍTULO VII

Das eleições

SECÇÃO I

Das disposições comuns

Artigo 70.º

Capacidade eleitoral

1 — Têm capacidade eleitoral todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, com um mínimo de seis meses de inscrição e com a sua quotização regularizada, salvo as situações constantes do artigo 22.º

Artigo 71.º

Condições de elegibilidade

1 — Podem ser eleitos para os órgãos do SUP os associados que, preenchendo os requisitos fixados no artigo anterior, perfaçam, no mínimo, seis meses de inscrição no SUP.

Artigo 72.º

Causas da inelegibilidade

1 — Não podem ser eleitos os associados condenados em pena em curso de execução, os interditos, os inabilitados judicialmente e os inibidos por falência ou insolvência judicial.

2 — Salvo em casos de expressa representação sindical, não podem ainda exercer cargos sindicais ou de sua representação os associados que:

a) Sejam nomeados ou exerçam funções nos quadros dos gabinetes dos membros do Governo;

b) Exerçam funções incompatíveis com a actividade sindical.

3 — Não é permitido a nenhum associado o desempenho simultâneo de cargos em mais do que um dos órgãos electivos do SUP.

Artigo 73.º

Reeleição

1 — Qualquer associado pode ser reeleito para o mesmo cargo, em mandatos sucessivos.

Artigo 74.º

Duração do mandato

1 — A duração de qualquer mandato não pode ter duração superior a quatro anos.

2 — Quando da destituição ou demissão de qualquer órgão, o que for eleito em sua substituição terminará o mandato do órgão substituído, salvo se se tratar da destituição simultânea da direcção nacional e da mesa da assembleia geral, em que todos os órgãos se considerarão destituídos, iniciando-se novo mandato.

SECÇÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 75.º

Organização do processo eleitoral

1 — A organização do processo eleitoral é da competência da mesa da assembleia geral.

Artigo 76.º

Comissão de fiscalização eleitoral

1 — Para efeitos de fiscalização de todo o processo eleitoral, será constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes, indicado juntamente com a apresentação do processo de candidatura, cabendo ao presidente da mesa da assembleia geral a presidência da comissão fiscalizadora.

Artigo 77.º

Candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia geral das listas contendo o nome dos candidatos, com o número de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação dos mesmos e a indicação da residência, local de trabalho, idade e categoria profissional e demais elementos de identificação.

2 — Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.

3 — As candidaturas deverão ser subscritas por 5 % dos associados, nunca sendo exigidas mais de 25 assinaturas.

4 — Os associados proponentes serão identificados pelo nome completo legível, pelo número de associado e pela assinatura.

Artigo 78.º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto funcionarão no local da realização da assembleia geral ou onde se reconheça a necessidade da sua existência.

Artigo 79.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência nos termos fixados no regulamento eleitoral.

Artigo 80.º

Impugnação do acto eleitoral

1 — O acto eleitoral pode ser impugnado, no todo ou em parte, mediante recurso a interpor junto da mesa da assembleia geral, no prazo de setenta e duas horas contado sobre a hora do encerramento do acto eleitoral.

2 — No recurso será feita a prova dos factos alegados e mencionados os preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados.

3 — A mesa da assembleia geral decidirá do recurso, em última instância, no prazo de oito horas a contar da recepção do mesmo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e finais

Artigo 81.º

Extinção e dissolução do SUP

1 — A extinção ou dissolução do SUP só poderá ser decidida pela assembleia geral desde que votada por mais de dois terços dos associados presentes.

2 — No caso de extinção ou dissolução, a assembleia geral definirá os precisos termos em que a mesma se processará.

3 — Em caso de dissolução, os imóveis trazidos pelo SUP deverão passar, após liquidação, para o património de uma instituição de solidariedade social, a designar pela própria assembleia geral.

Artigo 82.º

Casos omissos

1 — Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

Artigo 83.º

Revisão estatutária

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — Da convocatória deverá constar a referência expressa à data limite para a recepção de propostas por parte dos associados.

3 — O projecto final de alteração dos estatutos deverá ser afixado na sede e delegações do SUP e assegurada a sua divulgação entre os sócios, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

4 — A deliberação sobre a alteração dos estatutos exige o voto favorável de dois terços do número de associados presentes.

Registados em 16 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 23, a fl. 116 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

SUP — Sindicato Unificado da Polícia de Segurança Pública — Eleição em 28 de Abril de 2008, para mandato de quatro anos

Direcção Nacional:

Presidente — Ernesto Peixoto Rodrigues, agente/agente principal, NM/138647, do Comando Metropolitano de Lisboa, 5.ª Divisão.

Vice-presidente-adjunto, Luís Filipe dos Santos Pedroso, agente/agente principal, NM/131198, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Almada.

Vice-presidente financeiro, Luís Miguel Costa Teixeira, agente/agente principal, NM/145780, do Comando de Polícia de Setúbal, Divisão de Almada.

Secretária administrativa, Vanderlea Carla Guerreiro Baia, agente/agente principal, NM/142700, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Almada.

Secretário-tesoureiro, Nuno Miguel Gonçalves Rodrigues, agente/agente principal, NM/147583, do Comando Metropolitano de Lisboa.

1.º secretário, Alexandre Augusto Palavra da Costa, subchefe/chefe, NM/137328, do Comando Metropolitano do Porto, 2.ª Divisão.

2.º secretário, João Carlos Martins Nunes, agente/agente principal, NM/137973, do Comando de Polícia de Viseu.

Directores:

Paulo Fernando Teixeira dos Santos, agente/agente principal, NM/145400, do Comando Metropolitano do Porto, Secção Aeroportuária.

Carlos Miguel Silva Monteiro, subchefe/chefe, NM/145084, do Comando Metropolitano do Porto, 2.ª Divisão.

Belmiro Dias Pimentel, agente/agente principal, NM/146223, do Comando Metropolitano do Porto, 2.ª Divisão.

António Alfredo Cavaleiro Ribeiro, agente/agente principal, NM/141178, do Comando Metropolitano do Porto, Divisão de Gondomar.

Rafael André Páscoa dos Santos, agente/agente principal, NM/145592, da Direcção Nacional, Secção de Explosivos.

Paulo Jorge Carvalho Rosado de Sousa, agente/agente principal, NM/144592, do Corpo de Intervenção do Comando Metropolitano de Lisboa.

Paulo Jorge Moura Tranchete, subchefe/chefe, NM/140629 do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão de Oeiras.

Rui Manuel da Silva Santos, agente/agente principal, NM/145606, da Polícia Municipal do Comando Metropolitano de Lisboa.

Rui Manuel Soares da Silva, agente/agente principal, NM/141261, da Polícia Municipal do Comando Metropolitano de Lisboa.

Oscar Manuel Carlos de Brito, agente/agente principal NM/148289, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Setúbal.

Duarte Manuel Câmara Morais, agente/agente principal NM/140257, do Comando Distrital de Santarém, Secção de Logística.

João José Serejo Sousa, agente/agente principal NM/137547, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão da Amadora.

Artur Augusto Lanção, agente/agente principal, NM/133792, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão de Loures.

Mário Rui Mendes Delgado, agente/agente principal NM/133966, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Almada.

Hugo Rafael Reixa Baptista, subchefe/chefe, NM/146752, do Comando Metropolitano de Lisboa, 2.ª Divisão.

Suplentes:

João Pedro da Rocha Pinto dos Santos, agente/agente principal NM/148054, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Almada.

Manuel António Rodrigues Dias Alves, agente/agente principal, NM/143604, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão do Aeroporto.

João Luís Henriques Ferreira, agente/agente principal, NM/146931, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão do Aeroporto.

Bruno Miguel Almeida Soeiro, agente/agente principal, NM/148036, do Comando Distrital de Setúbal, Divisão de Setúbal.

Fernando José Correia Prior, agente/agente principal, NM/149509, do Comando Metropolitano de Lisboa, 5.ª Divisão.

Celso Carvalho Lourenço, agente/agente principal NM/148734, do Comando Metropolitano de Lisboa, 4.ª Divisão.

Mauro Daniel Moa Santos Valdez, agente/agente principal, NM/142159, do Comando Metropolitano de Lisboa, Centro de Comunicações.

Carlos Manuel Simão Ferreira, agente/agente principal, NM/134257, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão C. P. Metro.

João Manuel Simões Charrua, agente/agente principal, NM/138763, do Comando Metropolitano de Lisboa, Divisão de Oeiras.

Ana da Glória Brás Turiel, agente/agente principal, NM/140560, do Comando Metropolitano de Lisboa, 3.ª Divisão.

Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões — Eleição em 28 de Abril de 2008 para o triénio de 2008-2010.

Presidente — Aristides Marques Peixoto, casado, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de Marcelino Júlio Peixoto e de Maria Arminda Marques, residente na Rua Nova de Nazarães, 191, 1.º, esquerdo, Vila Nova de Gaia, trabalhador portuário, associado n.º 20218, portador do bilhete de identidade n.º 3009163, de 21 de Janeiro de 2005, arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 133159701.

Vice-presidente — José Augusto Gomes Soares, casado, natural de Matosinhos, filho de Manuel Pinto Soares e de Celestina Gomes da Costa, residente na Avenida de Salgado Zenha, 934, 2.º, esquerdo, em Custóias, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 11240, portador do bilhete de identidade n.º 5814128, de 23 de Março de 2001, arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 127678700.

Tesoureiro — Hélder José Mascarenhas Carvalho, casado, natural de São Nicolau, Porto, filho de Carlos Santos Carvalho e de Fernanda Marques Mascarenhas, residente na Rua de Sá de Miranda, entrada 123, casa 42, Paranhos, Porto, trabalhador portuário, associado n.º 31051, portador do bilhete de identidade n.º 3718011, de 3 de Abril de 2002, arquivo do Porto, contribuinte n.º 136982786.

Secretário — José Eduardo Maia Pinho Pinhal, casado, natural de Matosinhos, filho de Eduardo Pinho Pinhal e de Gracinda Maia, residente na Travessa de Helena Vieira da Silva, 83, 3.º, esquerdo, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 20253, portador do bilhete de identidade n.º 3181886, de 17 de Agosto de 2007, arquivo do Porto, contribuinte n.º 148663958.

Vogal — Joaquim Manuel dos Santos Araújo, casado, natural de Matosinhos, filho de Aníbal Costa Araújo e de Maria Teresa Godinho Santos, residente na Rua do Arquitecto Bruno Reis, 142, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 31217, portador do bilhete de identidade n.º 5798902, de 9 de Agosto de 2001, arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 150180454.

Suplente — Avelino Manuel Ferreira Teixeira, casado, natural de Massarelos, Porto, filho de Manuel Jesus Teixeira e de Maria Glória Oliveira Ferreira Teixeira, residente na Rua de Bartolomeu Dias, 22, Leça da Palmeira, Matosinhos, trabalhador portuário, associado n.º 31221, portador do bilhete de identidade n.º 5955048, de 11 de Outubro de 2005, arquivo de Lisboa, contribuinte n.º 167011251.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

AADP — Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 19 de Dezembro de 2007, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre, abreviadamente designada AADP, constituída ao abrigo e em conformidade com as disposições aplicáveis na legislação em vigor, é regida pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A Associação é constituída por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a actividade agrícola, nas suas diferentes formas, e estejam sediadas no distrito de Portalegre e nos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor.

Artigo 3.º

Dos fins

A Associação tem por fim promover o progresso da agricultura regional, competindo-lhe praticar todos os actos tendentes àquele objectivo, designadamente:

a) Representar os seus associados e a actividade que exercem junto de todas as entidades oficiais e particulares;

b) Implementar acções e serviços especializados de formação e informação técnicos que apoiem os associados no melhoramento das suas explorações agrícolas, designadamente a prática da protecção e ou produção integrada e agricultura biológica;

c) Promover a divulgação da informação legislativa e técnica;

d) Promover o acesso a estudos estatísticos e bancos de dados e à elaboração de projectos económicos e financeiros, quer através de meios próprios, quer através de serviços de terceiros;

e) Manter estreita ligação com organizações internacionais relacionadas com a agricultura e procurar assegurar a sua representação junto das mesmas;

f) Contratar pessoal e executar quaisquer outros serviços que lhe sejam solicitados pelos sócios, desde que compatíveis com as disponibilidades da Associação;

g) Pugnar pelo esforço do associativismo agrícola em todas as suas formas, designadamente através da constituição de cooperativas;

h) Pugnar pela implementação de créditos e seguros agrícolas que contemplem as especificidades do sector;

i) Organizar um cadastro das explorações agrícolas do distrito de Portalegre;

j) Negociar as convenções colectivas de trabalho em nome dos seus associados.

k) Prestação de serviços aos associados na área da assistência médico-veterinária e medicamentosa.

CAPÍTULO II

Sede e duração

Artigo 4.º

Local da sede

A Associação terá a sua sede em Portalegre.

Artigo 5.º

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos associados e do regime disciplinar

Artigo 6.º

Admissão de sócios

1 — Podem ser sócios todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola, nos termos do artigo 2.º

2 — Podem ainda ser sócios as pessoas colectivas representativas da actividade, designadamente associações e cooperativas.

Artigo 7.º

Os sócios da Associação têm todos os mesmos direitos e deveres.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo social;
- c) Participar nas actividades da Associação e utilizar os seus serviços, nas condições estabelecidas pelos órgãos competentes;
- d) Fazer-se representar por outro sócio nas reuniões de assembleia geral, mediante carta mandatária;
- e) Serem representados pela Associação no âmbito das suas atribuições, designadamente nas que se encontram definidas no artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

Constituem deveres dos sócios, para além dos estabelecidos na legislação sobre associações patronais:

- a) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição, cujo montante será fixado em assembleia geral;
- b) Cumprir as obrigações que resultem da celebração de convenções colectivas de trabalho;
- c) Pagar as quotas ou percentagens, cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- d) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da Associação, conforme for deliberado pela direcção ou pela assembleia geral;
- e) Prestar à Associação as informações que lhes forem solicitadas;
- f) Acatar as resoluções da assembleia geral e as da direcção, quando legalmente determinadas;
- g) Participar nas assembleias gerais e nas actividades sociais da Associação;
- h) Exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos.

Artigo 10.º

Perda dos direitos de sócios

Perdem os direitos de sócios:

- a) Os que se demitirem nos termos previstos no artigo 13.º;
- b) Os que deixarem de preencher as condições exigidas para a admissão de sócios;
- c) Os que não pagarem as quotas ou contribuições devidas, decorridos seis meses do seu vencimento, excepto se a obrigação estiver suspensa por razão justificativa aceite pela direcção;
- d) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, nos termos deliberados pela direcção;
- e) Os que forem sancionados com a pena de exclusão.

Artigo 11.º

Sanções disciplinares

1 — As condutas contrárias à lei, aos presentes estatutos, aos regulamentos internos e às deliberações dos órgãos sociais são puníveis com as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária de direitos, até um máximo de seis meses;
- c) Exclusão.

2 — Serão excluídos os sócios que violarem gravemente os seus deveres ou cujas acções ou atitudes possam causar graves prejuízos morais ou materiais à Associação, aos seus órgãos sociais ou aos seus associados.

Artigo 12.º

Processo disciplinar

1 — A aplicação das sanções de suspensão temporária de direitos ou de exclusão será sempre procedido de processo disciplinar escrito que se inicia com a notificação pessoal, ou por carta registada com aviso de recepção, da acusação do arguido.

2 — A audiência do arguido constitui uma formalidade essencial do processo.

3 — Da deliberação que aplicar a pena de suspensão ou de exclusão cabe recurso para a assembleia geral seguinte à notificação da aplicação da sanção.

Artigo 13.º

Demissão de sócios

1 — Os sócios podem sair da Associação desde que apresentem o seu pedido de demissão à direcção por carta registada com aviso de recepção.

2 — A demissão será considerada efectiva 30 dias após a recepção da carta registada no número anterior, sem prejuízo do direito da Associação ao pagamento das dívidas que não se encontrem saldadas.

3 — O sócio demissionário é obrigado a liquidar as quotas ou contribuições relativas ao três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

Órgãos sociais e mandato

1 — São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 15.º

Eleição dos órgãos sociais

1 — A eleição dos órgãos sociais é feita por escrutínio secreto e em assembleia geral que o expresse na ordem de trabalhos.

2 — As candidaturas para os órgãos sociais devem ser apresentadas em listas separadas, nas quais se apresentarão os nomes dos sócios candidatos e os respectivos cargos a desempenhar, não podendo nenhum sócio estar representado em mais de um órgão social.

3 — As pessoas colectivas associadas indicarão o sócio que as representará nos respectivos cargos.

4 — As candidaturas a que se refere o n.º 2 deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até oito dias antes do dia da assembleia eleitoral.

5 — Só poderá ser eleitos para os órgãos sociais quem esteja no pleno uso dos seus direitos de sócio há mais de seis meses.

6 — Findo o período dos respectivos mandatos, os membros eleitos dos órgãos sociais conservar-se-ão, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos até que os novos membros tomem posse.

7 — Sob proposta da direcção, a assembleia geral poderá aprovar um regulamento eleitoral.

Artigo 16.º

Demissão e destituição dos órgãos sociais

1 — Os membros eleitos dos órgãos sociais são obrigados a cumprir integralmente o mandato, excepto se as razões impeditivas do exercício sobrevierem depois da eleição e, em pedido de demissão, obtiveram a concordância do presidente do respectivo órgão e a confirmação do presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá da aceitação ou não do pedido.

2 — Os órgãos sociais ou qualquer dos seus membros poderão ser destituídos por deliberação da assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para o efeito, desde que obtida a maioria de dois terços dos votos presentes ou representados.

3 — Se o respectivo órgão ficar impossibilitado de deliberar, será declarado dissolvido e será marcada, no prazo de 15 dias a contar da data da dissolução, uma assembleia geral para eleição.

4 — Durante o período intermédio entre a destituição de um órgão ou a sua dissolução e a sua eleição, a assembleia geral que deliberou a destituição ou a dissolução nomeará, de entre os presentes, uma comissão composta por cinco membros, que assegurará a gestão corrente do órgão até à nova eleição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sociais, presentes ou representados.

2 — Nenhum associado poderá representar mais de três outros associados.

3 — Cada associado tem direito a um voto.

Artigo 18.º

Funcionamento da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Nos impedimentos do presidente, será este substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, a assembleia designará o substituto.

3 — No caso de impedimento simultâneo de todos os membros da mesa, será constituída uma mesa *ad hoc*.

4 — A direcção da Associação assistirá a todas as reuniões da assembleia geral.

Artigo 19.º

Periodicidade das reuniões

1 — A assembleia geral reunirá ordinariamente:

a) Até 31 de Março, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício no ano anterior;

b) Até 30 de Novembro, para apreciar e votar o orçamento para o ano seguinte;

c) De três em três anos, até 30 de Novembro, para fins eleitorais.

2 — A assembleia geral reunirá ainda extraordinariamente quando para tal for convocada pelo seu presidente:

a) Por iniciativa própria;

b) A pedido da direcção;

c) A pedido do conselho fiscal;

d) A pedido fundamentado e subscrito por um número de sócios não inferior a 10 % ou 200 dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.º

Quórum e maiorias

1 — A Assembleia geral poderá deliberar validamente:

a) Em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados um número de sócios superior a metade dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos;

b) Em segunda convocatória, quando à hora marcada, o número de associados referido não se encontrar presente e a assembleia reunir meia hora depois com qualquer número de sócios presentes.

2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados, salvo quando os estatutos ou a lei expressamente exigirem outra maioria.

Artigo 21.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

a) Eleger os órgãos sociais da Associação;

b) Apreciar e votar o orçamento, as contas do exercício, o relatório e o parecer do conselho fiscal;

c) Fixar as quotas ou qualquer contribuição financeira dos sócios;

d) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação;

e) Votar as quotizações, as contribuições destinadas aos organismos em que a Associação participar e ainda as contribuições complementares destinadas a cobrir eventuais défices de gerência;

f) Apreciar as reclamações, apresentadas por qualquer sócio, desde que estas sejam apresentadas por escrito e em tempo para serem inseridas nas convocatórias;

g) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção, designadamente os que digam respeito à aplicação de sanções;

h) Aprovar os regulamentos, internos e eleitoral, que venham a ser apresentados pela direcção;

i) Deliberar sobre as alterações de estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectados;

j) Deliberar sobre a criação de secções e comissões necessárias à prossecução dos fins da Associação e aprovar os respectivos regulamentos;

k) Tomar as resoluções julgadas necessárias para completa e eficaz realização dos objectivos da Associação.

Artigo 22.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral:

a) Dar posse a todos os órgãos sociais;

b) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;

c) Rubricar todos os livros obrigatórios da escrita e o das actas da Associação;

d) Declarar a dissolução de um órgão que, por demissão dos seus membros, fique impossibilitado de deliberar.

Artigo 23.º

Convocatória da assembleia geral

A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita através de convocatória publicada, com a antecedência mínima de três dias, em um dos jornais da localidade da sede da Associação ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos, da qual constará a data, a hora e o local da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

1 — A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais e por dois suplentes.

2 — A direcção delibera desde que esteja reunida mais de metade dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.

3 — Os suplentes substituirão os efectivos cuja demissão seja aceite nos termos do artigo 16.º, n.º 1, sejam destituídos do cargo conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo ou percam a qualidade de sócio da Associação.

4 — A direcção poderá ser assistida por um director-delegado e ou por um secretário-geral, por ela nomeados.

Artigo 25.º

O director-delegado

1 — Ao director-delegado competirá o exercício da generalidade dos poderes executivos da direcção, designadamente em matéria de representação da Associação, direcção e orientação dos respectivos serviços.

2 — O director-delegado participa por direito próprio, mas sem direito a voto, nas reuniões da direcção.

3 — O exercício da função de director-delegado implica a confiança pessoal da direcção que o nomeia, pelo que o seu mandato nunca poderá ser por período de tempo superior ao do mandato da direcção que o contratar.

Artigo 26.º

O secretário-geral

Ao secretário-geral competirá a execução das instruções emanadas da direcção e o exercício de poderes, gerais ou especiais, para que tenha sido designado como mandatário através de procuração donde conste expressamente a competência delegada pela direcção.

Artigo 27.º

Competência da direcção

Em particular, compete à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Prosseguir os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;

c) Dar plena execução às disposições destes estatutos e de regulamentos internos que vierem a ser aprovados em assembleia geral, bem como às deliberações da mesma assembleia;

d) Promover a criação e a organização dos serviços e contratar o pessoal necessário à sua execução;

e) Nomear os delegados para entidades onde a Associação tiver representação;

f) Promover anualmente a elaboração do relatório, as contas e a proposta orçamental para o ano seguinte;

g) Nomear comissões para o estudo de problemas específicos;

h) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho referentes aos membros da Associação;

i) Nomear o director-delegado da Associação e ou um secretário-geral, tendo em conta o exercício das competências definidas nestes estatutos;

j) Propor à assembleia geral a criação de secções, zelar pelo seu funcionamento eficaz e designar o gestor responsável;

k) Decidir sobre a admissão e a demissão de sócios e exercer o poder disciplinar em conformidade com as normas previstas nos presentes estatutos.

Artigo 28.º

Obrigações da Associação

1 — Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois directores, devendo um deles ser o presidente ou vice-presidente da direcção.

2 — Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um director.

3 — A direcção poderá delegar a generalidade dos seus poderes executivos no director-delegado, que poderá, designadamente, agir em representação da Associação.

4 — A direcção poderá delegar no gestor do agrupamento de defesa sanitário ou de qualquer outra secção que venha a ser criada os poderes gerais ou especiais necessários ao funcionamento da respectiva secção, nomeada

mente a representação da Associação em assuntos da área de competências afectas à respectiva secção.

5 — A direcção poderá ainda constituir mandatários, devendo os respectivos poderes, gerais ou especiais, constar de procuração donde conste expressamente a competência delegada.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 29.º

Constituição

O conselho fiscal será constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 30.º

Competência do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de três em três meses, a respectiva escrituração;

b) Pedir a convocação da assembleia geral extraordinária da Associação quando o julgar necessário, exigindo-se, neste caso, o voto de dois membros do conselho fiscal;

c) Assistir às reuniões da direcção da Associação sempre que o entenda conveniente;

d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da Associação;

e) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias;

f) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho directivo;

g) Geralmente, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

2 — Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada na alínea c) do número anterior.

3 — O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO V

Dos fundos sociais

Fundo associativo

Artigo 31.º

Constituição

O fundo associativo é variável e será constituído pelas importâncias das jóias e pela percentagem dos saldos da gerência que vierem a ser aprovados em assembleia geral e só pode ser aplicado mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.

Artigo 32.º

Das contribuições

As quantias que constituem o fundo associativo não representam parte do capital, não atribuindo, por isso, qualquer direito à parte correspondente ao activo da Associação, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Fundos de exercício

Artigo 33.º

Constituição e fins

1 — O fundo de exercício será constituído pela importância das quotas e das contribuições ou de quaisquer rendimentos e é anual, extinguindo-se com aplicação do saldo da respectiva gerência.

2 — Por força do fundo de exercício, far-se-ão as despesas da Associação.

Artigo 34.º

Saldos de gerência

Dos saldos de gerência serão retirados anualmente 5 % para o fundo associativo.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas

Artigo 35.º

Constituição das receitas

Constituem receitas da Associação:

a) As jóias de inscrição;

b) Os valores das quotas ou contribuições propostas pelos respectivos associados e fixadas em assembleia geral;

c) As importâncias provenientes de serviços prestados aos associados;

d) Juros de vária natureza;

e) Quaisquer outros rendimentos.

Artigo 36.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

1) As resultantes de pagamentos a pessoal e os necessários ao funcionamento da Associação;

2) As contribuições financeiras para as organizações de que a Associação é membro, quando consentidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 37.º

Secções da Associação

1 — Poderão ser criadas as secções consideradas necessárias à prossecução dos fins da Associação.

2 — Considera-se desde já criada a secção do agrupamento de defesa sanitário — ADS/OPP, que actuará em conformidade com os presentes estatutos e com a legislação específica aplicável.

3 — Para cada secção será nomeado um gestor, que assegurará o seu regular funcionamento e a representará nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 38.º

Adesão da Associação

1 — A Associação poderá aderir a organizações de agricultura, ou de outras que venham a ser constituídas, a nível nacional ou internacional.

2 — Os assuntos de interesse colectivo dos associados, nomeadamente contratação colectiva de trabalho e outros julgados convenientes, devem ser tratados pela Associação.

Artigo 39.º

Alteração dos estatutos e dissolução

1 — As deliberações sobre alterações dos estatutos da Associação exigem o voto favorável de três quartos dos votos dos associados presentes ou representados.

2 — As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo 40.º

Destino dos bens da Associação em caso de dissolução

a) Em caso de dissolução da Associação os bens da Associação serão destinados a organização sem fins lucrativos que exerça a sua actividade na área agrícola, não podendo ser distribuídos pelos associados.

b) A comissão liquidatária será nomeada pela assembleia geral.

Registados em 14 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 28/2008, a fl. 83 do livro n.º 2.

APIC — Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 21 de Abril de 2008 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Abril de 2008.

Artigo 9.º

1 — Todos os actos cometidos por qualquer associado que sejam ofensivos dos deveres que lhes incumbem e dos estatutos constituem infracção disciplinar punível com pena de advertência, de suspensão ou de expulsão conforme a gravidade da infracção em causa.

2 — O procedimento disciplinar decorre por escrito, devendo o associado ser notificado para apresentar, querendo, a sua defesa e as provas que entender no prazo de

15 dias contados da notificação da nota de culpa, por carta registada com aviso de recepção.

3 — São excluídos da Associação os associados que:

a) Cessem o exercício da actividade que justificou a admissão;

b) Tenham praticado actos graves e contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;

c) Tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas em atraso, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado.

4 — Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a expulsão compete à direcção. No caso da alínea c), poderá a direcção decidir a readmissão do associado logo que tenha sido liquidado o débito.

5 — A pena de expulsão prevista no n.º 3, alínea b), apenas pode ter lugar no caso de grave violação de deveres fundamentais dos associados.

6 — Da decisão disciplinar que seja aplicada ao associado cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 11.º

1 —

2 —

3 —

4 — A eleição dos órgãos sociais será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, sendo o processo eleitoral fiscalizado por uma comissão eleitoral constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.

5 —

Artigo 17.º

1 — A assembleia geral reúne-se:

a)

b) Extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria, a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou de 10 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 —

Artigo 18.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita com a antecedência mínima de três dias, sendo publicada num jornal de âmbito nacional, na qual se indicará o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Simultaneamente, a Associação remeterá um aviso por via postal, por fax ou por *e-mail*, para todos os associados reproduzindo o teor da convocatória feita nos termos do n.º 1.

3 —

Artigo 20.º

1 —

2 —

3 — As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

4 — *Eliminado* (corresponde ao anterior n.º 5): Os associados podem fazer-se representar, no exercício do respectivo direito de voto, por outros associados na plenitude dos seus direitos, mediante credencial devidamente autenticada.

Artigo 33.º

1 — A Associação pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 3.

2 —

Registados em 12 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 29, a fl. 83 do livro n.º 2.

APSEI — Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 17 de Abril de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Constituição, designação, natureza, sede e duração

1 — A APSEI — Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio, adiante referida apenas por Associação, é uma associação de empregadores, de direito privado, sem fins lucrativos, na área da protecção contra incêndio e da segurança electrónica, designadamente fabrico, desenvolvimento/concepção de produtos, importação, exportação, distribuição, instalação e manutenção de produtos, equipamentos e sistemas de protecção contra incêndio e segurança electrónica, concepção de projectos de segurança e prestação de serviços de formação profissional, estando excluída do seu âmbito objectivo a actividade de combate ao incêndio, florestal ou urbano, inerente à actividade de bombeiro.

2 — A Associação tem a sua sede no concelho de Lisboa, Rua do Conselheiro Lopo Vaz, lote AB, Edifício Varandas do Rio, escritório D.

3 — A Assembleia Geral poderá decidir transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional, competindo à direcção da Associação estabelecer o local da sede, de acordo com as orientações da assembleia geral.

4 — A Associação tem como área de intervenção todo o território nacional, nele podendo ser criadas delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, por ratificação da decisão da direcção em assembleia geral e sempre de acordo com os presentes estatutos.

5 — A Associação poderá filiar-se, associar-se ou aderir a organismos nacionais ou internacionais, desde que

considerados com interesse para a prossecução dos seus objectivos.

6 — A Associação é constituída por tempo indeterminado.

7 — A Associação rege-se pelo disposto nos presentes estatutos, regulamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto da Associação:

a) A defesa e promoção dos interesses colectivos dos seus associados, na área da segurança electrónica e da protecção contra incêndio, a afirmação e salvaguarda dos valores empresariais e dos princípios de ética profissional e a coordenação do respectivo sector de actividade, em estreita colaboração com outras entidades públicas ou privadas;

b) Promover o entendimento, a solidariedade e o apoio recíproco entre os seus associados, com vista a um melhor e mais eficaz exercício dos direitos e obrigações comuns;

c) Representar os seus associados, junto da Administração Pública, de outras associações congêneres ou não, nacionais ou estrangeiras, das instituições representativas dos trabalhadores, e demais entidades, públicas e ou privadas, para resolução dos problemas comuns.

Artigo 3.º

Actividades

Para a realização dos seus fins, a Associação desenvolverá um conjunto de actividades, nomeadamente:

a) Estabelecer regras de conduta profissional pelas quais se deve reger a actividade dos associados;

b) Promover e ou apoiar a criação de núcleos autónomos, por sectores de actividade, nas condições estabelecidas por estes estatutos e pelo regulamento interno;

c) Promover a promulgação de normas e disposições legais, nacionais e internacionais, que visem regulamentar o mercado e o funcionamento da actividade da protecção contra incêndio, da segurança electrónica e da segurança em geral, e o fomento do desenvolvimento, a investigação e a melhoria de equipamentos, técnicas e sistemas de segurança electrónica e protecção contra incêndio;

d) Apoiar os seus associados no processo de certificação das suas empresas, dos seus produtos, sistemas e instalações;

e) Promover o intercâmbio de informações, opiniões e experiências entre os seus associados, cooperando com outras associações, nacionais ou estrangeiras, em assuntos de interesse comum;

f) Associar-se a terceiros e promover e participar em protocolos e acordos que revistam interesse para a prossecução dos fins estatutários;

g) Promover e ou realizar acções de formação profissional e de valorização dos recursos humanos do sector, visando o aumento da produtividade, a melhoria do conhecimento na utilização da tecnologia, a preservação do ambiente, a potenciação das condições de higiene e segurança do trabalho e o aumento da capacidade técnica da gestão das empresas;

h) Promover a investigação/desenvolvimento na área da segurança electrónica e protecção contra incêndio;

i) Editar publicações, divulgando as suas actividades;

j) Promover reuniões, seminários, congressos para informação, esclarecimento, análise e debate dos problemas do sector e das empresas;

k) Promover a resolução extrajudicial de conflitos entre empresas do sector da protecção contra incêndio e da segurança electrónica;

l) Cumprir e fazer cumprir as obrigações assumidas para conseguir atingir os objectivos da Associação;

m) Prestar serviços de assistência técnica e outros aos associados, directamente ou através de outras pessoas colectivas a criar para o efeito ou em regime de subcontratação, sempre com o intuito de beneficiar os seus associados e defender os seus interesses;

n) Negociar e celebrar com os sindicatos interessados, nos termos legalmente estabelecidos, convenções colectivas de trabalho, obrigatórias para todos ou parte dos associados, bem como prestar assistência na preparação e negociação de acordos colectivos de trabalho de empresa.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

Categorias de associados

1 — A Associação tem três categorias de associados: efectivo, observador e honorário.

2 — São associados efectivos todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado, que exerçam actividade na área da protecção incêndio e segurança electrónica, designadamente, fabrico, desenvolvimento/concepção de produtos, importação, exportação, distribuição, instalação e manutenção dos produtos, equipamentos e sistemas de protecção contra incêndio e segurança electrónica, concepção de projectos de segurança e prestação de serviços de formação profissional, com exclusão da actividade de combate ao incêndio, florestal ou urbano, inerente à actividade de bombeiro, desde que assumam os objectivos desta Associação. Os associados efectivos gozam em pleno os seus direitos e cumprem os deveres estabelecidos pelos estatutos e regulamentos da Associação.

3 — Os associados efectivos devem ter domicílio fiscal em Portugal (pessoas singulares) ou, no caso de pessoas colectivas, ter sido constituídos sob o regime jurídico português e ter a sua sede em Portugal.

4 — São associados observadores as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, convidadas pela Associação e que tenham actividades conexas com as dos associados efectivos da Associação. Podem participar na actividade da Associação e nas assembleias gerais, mas sem direito a voto.

5 — São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que se destaquem na área da protecção contra incêndio e segurança electrónica, pelo seu mérito próprio ou por trabalhos prestados à causa da protecção incêndio e segurança electrónica. Podem participar na actividade da Associação e nas assembleias gerais, mas sem direito a voto.

Artigo 5.º

Admissão

1 — A admissão de um novo associado efectivo, a solicitação dos interessados, depende de aprovação da direcção, uma vez ouvidos os núcleos de actividade existentes na Associação, os quais emitirão um parecer de carácter consultivo, podendo o interessado interpor recurso para a assembleia geral, no caso de recusa de admissão, no prazo de 30 dias.

2 — A nomeação de associado observador será aprovada em assembleia geral, por indicação da direcção.

3 — A nomeação de associado honorário será feita pela assembleia geral por iniciativa própria ou por proposta da direcção.

Artigo 6.º

Representação e identificação dos associados

1 — No caso do associado ser pessoa colectiva, deverá comunicar à Associação, por escrito e no prazo de oito dias a contar da sua admissão como associado, a identificação da pessoa singular que o representa, podendo, no entanto, proceder à sua substituição, por escrito, em qualquer momento.

2 — A representação das pessoas colectivas somente poderá ser atribuída a quem nelas exerça, com carácter efectivo, cargos de gerência, administração ou direcção ou a procuradores, com poderes para o efeito, por aqueles conferidos.

3 — A revogação da representatividade implica a designação, e comunicação por escrito, de substituto no prazo máximo de 15 dias e ainda a perda do mandato para que essa pessoa colectiva haja sido designada ou eleita, nos órgãos sociais.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

Constituem direitos dos associados efectivos:

a) Participar de pleno direito nas reuniões da assembleia geral e requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, nos termos definidos nos presentes estatutos;

b) Propor, discutir e votar em assembleia geral assuntos que interessem à Associação;

c) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;

d) Beneficiar das vantagens decorrentes da actividade da Associação;

e) Apresentar propostas e sugestões reputadas úteis ou necessárias à prossecução dos objectivos estatutários ou dos interesses do sector;

f) Propor a criação de núcleos autónomos, por sectores de actividade, nas condições estabelecidas nestes estatutos e no regulamento interno;

g) Solicitar todos os esclarecimentos sobre o funcionamento da Associação;

h) Participar nas actividades da Associação;

i) Propor alterações aos estatutos e regulamentos da Associação;

j) Propor novos associados, respeitando o disposto nos estatutos;

k) Obter documento identificativo da Associação comprovando a sua qualidade de associado;

l) Utilizar o logótipo da Associação nas condições previstas no respectivo regulamento.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

Constituem deveres de todos os associados:

a) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações dos órgãos da Associação e ainda os compromissos da Associação assumidos em sua representação, devidamente ratificados nos órgãos competentes;

b) Respeitar as regras deontológicas e ou códigos de conduta, aprovados em assembleia geral;

c) Comparecer às assembleias gerais e às reuniões para que sejam convocados;

d) Participar nas despesas da Associação mediante o pagamento de jóia e quotas, a fixar pela assembleia geral, e manter o respectivo pagamento em dia;

e) Pagar os serviços e bens solicitados à Associação que não estejam incluídos no valor da quota;

f) Prestar à Associação toda a colaboração necessária para a prossecução da sua actividade;

g) Exercer com diligência e honestidade os cargos para que tenham sido eleitos;

h) Zelar pelo bom-nome da Associação e pela eficácia da sua actuação;

i) Informar a Associação, no prazo de 15 dias, de qualquer alteração aos elementos relativos à actividade da empresa, designadamente, alteração dos corpos gerentes, do domicílio/sede, representação na Associação, bem como quaisquer outras que digam respeito à sua situação de associado.

Artigo 9.º

Suspensão dos direitos associativos

1 — O atraso, por período superior a três meses, no pagamento de quotas ou outras dívidas vencidas, determina a suspensão automática de todos os direitos associativos.

2 — A suspensão de direitos associativos a que se refere o número anterior, bem como a que decorre do capítulo v («Regime disciplinar»), não suspende a obrigação do pagamento de quotas ou outros encargos respeitantes ao período em que aquela se mantiver, bem como dos restantes deveres dos associados.

3 — A suspensão dos direitos indicada no n.º 1 do presente artigo origina também a perda dos mandatos em cargos para os quais os associados suspensos de direitos tenham sido eleitos ou indigitados.

Artigo 10.º

Abandono ou perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

a) Os associados que deixem de preencher as condições estatutárias e regulamentares de admissão;

b) Os associados que voluntariamente, por carta registada e com a antecedência mínima de 30 dias, manifestem essa intenção à direcção;

c) Os associados a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de expulsão;

d) Os associados que se extinguirem, bem com os que sejam declarados falidos ou insolventes;

e) Os associados que, tendo em dívida quaisquer encargos ou seis ou mais quotas, não procedam ao seu pagamento dentro do prazo fixado expressamente para o efeito;

f) Os associados que deixem de cumprir os seus deveres estatutários e regulamentares e ou que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação, nomeadamente violadores do Código de Ética ou susceptíveis de lesar gravemente o bom-nome da Associação.

2 — As empresas que tenham perdido a qualidade de associado, pela razão prevista na alínea b) do número anterior, poderão voltar a inscrever-se na Associação, devendo cumprir as condições do processo de readmissão, definido em regulamento interno.

3 — a) A exclusão de qualquer associado, em consequência do disposto nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 anterior, é deliberada pela direcção, por maioria de votos, cabendo recurso para a assembleia geral.

b) A readmissão dos associados excluídos em consequência do disposto nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 anterior carece de aprovação em assembleia geral.

4 — A perda da qualidade de associado não dá direito a qualquer indemnização ou reembolso de importâncias pagas, tendo, no entanto, o mesmo de regularizar todos os seus débitos referentes ao exercício da sua qualidade de associado até à data da perda dessa qualidade.

5 — Perde a qualidade de associado honorário ou de associado observador todo aquele que desmereça a consideração da Associação, sendo a sua exclusão deliberada em assembleia geral, por maioria absoluta de votos dos associados presentes, por iniciativa da própria assembleia geral ou por proposta fundamentada da direcção.

6 — O associado que, por qualquer forma, deixe de pertencer à Associação perde o direito ao património social.

CAPÍTULO III.

Orgânica e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 11.º

Designação, mandatos e cargos

1 — São órgãos sociais da Associação:

a) A assembleia geral;

b) A direcção;

c) O conselho fiscal.

2 — A designação para os cargos dos órgãos sociais da Associação é feita por eleição, através de escrutínio secreto, nos termos dos presentes estatutos.

3 — As eleições deverão ser precedidas de apresentação de propostas conjuntas de candidatura, de acordo com os presentes estatutos, não sendo consideradas válidas as

propostas que se apresentem omissas de titulares relativamente a qualquer dos cargos a eleger.

4 — A eleição recairá em associados individuais e ou em pessoas individuais indicadas como representante legal dos associados colectivos (desde que exerçam, com carácter efectivo, cargos de gerência, administração ou direcção ou sejam procuradores com poderes para o efeito, por aqueles conferidos).

5 — Para poderem ser eleitos, os associados devem ser associados da Associação há mais de seis meses e terem as suas obrigações estatutárias e regulamentares regularizadas para com a Associação.

6 — Nenhum associado pode estar representado em mais de um dos órgãos electivos.

7 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, renovável, sendo que os cargos de presidente dos referidos órgãos não poderão ser exercidos por mais de dois mandatos consecutivos.

8 — A eleição realiza-se trienalmente, no mês de Abril, iniciando os eleitos imediatamente as suas funções, mediante posse conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral em exercício.

9 — A demissão ou perda de mandato do presidente de um órgão social implica eleições antecipadas para esse órgão. A duração do mandato do órgão a eleger será igual ao período que faltava cumprir pelo órgão demissionário.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando algum dos órgãos directivos da Associação se encontrar reduzido a menos de metade da sua composição normal, será convocada, nos 30 dias seguintes, uma assembleia geral extraordinária para eleição dos novos membros do órgão social em causa, os quais exercerão funções até ao termo do mandato em curso. Na data das eleições, cessa o mandato dos membros ainda em funções.

11 — Nenhum cargo de eleição é remunerado, sem prejuízo do reembolso de despesas efectuadas no desempenho de funções nos órgãos sociais, nas condições a definir em regulamento interno.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 12.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, sendo que apenas os associados efectivos têm direito a voto, nos termos do disposto nos presentes estatutos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os associados observadores e os associados honorários poderão participar nas discussões das assembleias gerais.

Artigo 13.º

Composição da mesa

1 — A mesa é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um suplente, eleitos em assembleia geral eleitoral.

2 — É obrigatória a comparência dos membros da mesa às reuniões da assembleia geral, pelo que a falta a duas

reuniões, no período de um ano, sem motivo justificado ou com justificação não aceite, implica a perda do mandato.

3 — A justificação terá de ser apresentada, por escrito, no prazo de oito dias, cabendo a respectiva aceitação aos restantes membros da mesa.

Artigo 14.º

Competência do presidente

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral, ordinárias, extraordinárias e com fins eleitorais, nos termos dos presentes estatutos;

b) Dar posse aos elementos eleitos para os órgãos sociais;

c) Dirigir os trabalhos, abrir e encerrar a sessão, suspendê-la, dar e recusar a palavra aos associados.

Artigo 15.º

Competência do vice-presidente

Compete ao vice-presidente da mesa coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 16.º

Competência do secretário

Compete ao secretário da mesa coadjuvar o presidente e redigir as actas das sessões.

Artigo 17.º

Competências da assembleia geral

São competências da assembleia geral, nomeadamente:

a) Eleição e destituição dos titulares dos órgãos sociais da Associação;

b) Aprovação do relatório e contas e dos orçamentos e planos de actividade apresentados pela direcção, bem como análise e discussão do parecer do conselho fiscal;

c) Fixar, sob proposta da direcção, o valor da jóia e da quota base;

d) Aprovar os regulamentos internos da Associação, sob proposta da direcção;

e) Alteração dos estatutos e regulamentos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;

f) Aprovar a criação de núcleos por área de actividade, mediante proposta da direcção;

g) Deliberar sobre o recurso interposto na sequência da recusa de admissão de novo associado — cf. O disposto no artigo 5.º, n.º 1, dos estatutos;

h) Deliberar sobre a exclusão de associados honorários ou observadores;

i) Julgar recursos interpostos pelos associados das deliberações da direcção;

j) Ratificar o pedido de adesão e saída da Associação a outras instituições, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 5, sob proposta da direcção;

k) Ratificar a decisão de criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, sob proposta da direcção;

l) Aprovar a prestação de cauções, garantias e ou empréstimos, por proposta da direcção;

m) Deliberar sobre outras propostas que lhe sejam apresentadas pelos associados, pela direcção e ou pelo conselho fiscal;

n) Exercer os demais poderes conferidos por lei e pelos estatutos, regulamento ou outros que não sejam da competência exclusiva dos restantes órgãos;

o) Deliberar a dissolução e liquidação da Associação.

Artigo 18.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano: uma em Novembro, para aprovação do plano de actividades e orçamento do ano seguinte; e outra até ao fim de Março, para aprovação do relatório de actividades e contas do ano transacto, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal sobre o mesmo.

2 — No prazo de 15 dias após o acto eleitoral, a direcção eleita poderá requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral extraordinária, para aprovação de um orçamento e plano de actividades rectificativo.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada por iniciativa do seu presidente, a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou de 10 % ou 200 dos associados.

4 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, com excepção do previsto nos artigos 19.º, n.ºs 2 e 3, e 38.º, n.º 1.

5 — Cada associado tem direito a um voto.

6 — A assembleia geral deliberará em primeira convocação, desde que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos seus associados. A mesma deliberará, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados.

7 — Quando a assembleia geral for convocada extraordinariamente a requerimento de 10 % ou 200 dos associados, é exigida a presença de três quartos dos subscritores do requerimento para que a assembleia funcione.

8 — A votação nas assembleias gerais é sempre feita por presença, com excepção do disposto no número seguinte.

9 — Nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da Associação, a votação poderá ser feita por presença ou por procuração outorgada a outro associado, não podendo, no entanto, cada associado representar mais de dois outros associados.

10 — Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, assinadas pelos membros da respectiva mesa.

Artigo 19.º

Convocatória e ordem de trabalhos

1 — A convocação para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, por meio de convocatória expedida para cada um dos associados com a antecedência mínima de 15 dias, na qual se indicarão a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Nas reuniões a que se refere o número anterior, não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os associados com direito a voto e a decisão de discutir e deliberar sobre tais matérias seja tomada por unanimidade.

3 — A alteração dos estatutos e a destituição dos órgãos sociais só poderão verificar-se em assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para esse efeito, com a antecedência mínima de um mês, e tais deliberações exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

4 — A documentação de suporte à convocatória deve encontrar-se à disposição dos associados, na sede ou no site da Internet da Associação, até 10 dias antes da data de realização da assembleia.

5 — As convocatórias das assembleias gerais serão publicadas, com antecedência mínima de três dias, em um dos jornais da sede da Associação ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos.

Artigo 20.º

Assembleias eleitorais

1 — Em Abril, trienalmente, reunirão as assembleias eleitorais para a eleição dos órgãos sociais, para o triénio que se inicia imediatamente.

2 — A eleição dos órgãos dirigentes da Associação realizar-se-á na sua sede, em dia e hora marcados pelo presidente da mesa da assembleia geral, ouvidos os presidentes da direcção e do conselho fiscal, e comunicada aos associados, por convocatória, indicando a data, a hora e o local onde se realizam as eleições, e definindo as condições de candidatura, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral, com o apoio do secretário-geral, organizará os cadernos eleitorais, afixando um exemplar na sede da Associação, em lugar acessível para exame e reclamação dos interessados, até 10 dias antes da data designada para as eleições.

4 — Dos cadernos eleitorais deverão obrigatoriamente constar os seguintes elementos relativamente aos associados que se encontrem no gozo da plenitude dos seus direitos associativos:

- a) Número de associado;
- b) Designação social;
- c) Nome do representante legal dos associados.

5 — As reclamações contra a inserção ou omissão de algum nome na lista de recenseamento deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até três dias úteis antes das eleições.

6 — As eleições devem ser precedidas de apresentação de propostas de candidaturas, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da assembleia geral, até oito dias antes da data marcada para o escrutínio. Uma vez apresentadas as listas, o presidente da assembleia geral promove a sua divulgação aos associados até cinco dias antes da data das eleições.

7 — As propostas de candidatura deverão conter três listas: uma para a mesa da assembleia geral; uma para o conselho fiscal e outra para a direcção, e deverão ser acompanhadas de declaração de aceitação dos candidatos.

8 — As propostas de candidatura deverão conter a identificação (com indicação do nome/firma e número de associado) dos candidatos aos seguintes mandatos:

- a) Para a assembleia geral: presidente, vice-presidente, secretário e um suplente;
- b) Para o conselho fiscal: presidente, dois vogais efectivos e um vogal suplente;
- c) Para a direcção: presidente, dois vice-presidentes, um director efectivo e dois directores suplentes.

9 — Não serão tidas como válidas as propostas que se apresentem omissas de titulares relativamente a qualquer dos cargos a eleger.

10 — Nenhum membro pode ser candidato na mesma lista a mais de um cargo, podendo, no entanto, figurar em mais de uma lista.

11 — Só podem ser eleitos para os órgãos sociais os associados efectivos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Se encontrem no gozo da plenitude dos seus direitos associativos;
- b) Não tenham antecedentes reveladores de manifesta falta de espírito associativo;
- c) Não tenham antecedentes de desrespeito dos estatutos e ou do regulamento interno da Associação;
- d) Não tenham sido destituídos de cargo social no mandato anterior.

12 — Se, dentro dos prazos estabelecidos, não aparecer nenhuma lista participante e se a situação se mantiver durante a assembleia geral, deverá o presidente da mesa solicitar aos corpos gerentes cessantes que se mantenham em funções por um período de 30 dias. Deverá, dentro desse prazo, convocar nova assembleia geral extraordinária e dinamizar o processo eleitoral, visando a ultrapassagem da situação de crise.

13 — As propostas apresentadas serão classificadas pelas letras do alfabeto (a partir da primeira), segundo a ordem de apresentação.

14 — Para que sejam asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições, constituir-se-á uma comissão eleitoral para fiscalizar o processo, a qual será composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

15 — Nos boletins de voto deverá constar a designação das listas candidatas, pela respectiva letra, seguidas de um quadrado dentro do qual o associado colocará um «x», como forma de assinalar a candidatura da sua preferência. Serão impressos em papel rigorosamente igual, sem marca ou sinal exterior.

16 — Os boletins de voto deverão ser entregues em mão pelo presidente da mesa da assembleia geral.

17 — O associado eleitor, verificadas as condições estatutárias de legalidade para o efeito, assinalará com um «x» a lista em que pretende votar, dobrará o boletim de voto em quatro, entregando-o ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna, após o escrutinador ter feito a respectiva descarga no caderno eleitoral.

18 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos válidos, nulos e brancos, à elaboração da acta com os resultados apurados, devidamente assinada pela comissão eleitoral e pela mesa da

assembleia geral, os quais deverão ser afixados nos respectivos locais.

19 — Considera-se vencedora a lista mais votada. No caso de ser verificada igualdade de votos, proceder-se-á a nova votação, no prazo de 15 dias, entre as listas que obtiverem o mesmo número de votos, para o que se procederá à expedição de convocatória para nova assembleia eleitoral.

20 — As eleições poderão ser impugnadas até cinco dias após a sua realização, devendo a respectiva fundamentação ser feita por escrito e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá nos dois dias seguintes, após ouvir os restantes membros da assembleia geral e da comissão eleitoral.

21 — Caso a impugnação seja julgada procedente, haverá novas eleições, que se realizarão 15 dias após a data da deliberação do presidente da mesa da assembleia geral.

22 — O presidente da mesa da assembleia geral remeterá a identificação dos membros dos órgãos sociais, bem como cópia da acta da assembleia que os elegeu, ao ministério responsável pela área laboral, no prazo de 10 dias após a eleição, para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

23 — Sempre que se verifique vacatura do cargo de membro efectivo, não havendo substituto ou suplente, qualquer assembleia poderá funcionar como assembleia eleitoral, de acordo com o estipulado nos n.ºs 10 e 11 do artigo 11.º dos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 21.º

Constituição

1 — A direcção é o órgão executivo, de gestão e representação da Associação.

2 — A direcção é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Um director efectivo;
- d) Dois directores suplentes.

Artigo 22.º

Funcionamento da direcção

1 — A direcção reunirá em sessão, na sede da Associação, ou noutro local caso a direcção o considere justificado, mensalmente e sempre que para tal seja convocada por iniciativa do presidente, da maioria dos seus membros ou por requerimento do presidente do conselho fiscal.

2 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade. A direcção só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 — É obrigatória a comparência dos membros da direcção às reuniões, implicando a ausência a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, dentro do mesmo ano civil, a perda do mandato, salvo justificação a apresentar no prazo de oito dias.

4 — A verificação dos motivos e aceitação da justificação caberá à direcção.

5 — Das justificações julgadas improcedentes caberá recurso para a assembleia geral.

6 — Têm assento nas reuniões de direcção os presidentes de cada núcleo de actividade, eleitos pelos associados a este pertencentes nos termos estabelecidos nos respectivos regulamentos internos e que se encontrem em exercício de funções. Caso o presidente do núcleo de actividade seja membro de algum órgão social da Associação, em sua substituição, terá assento nas reuniões de direcção um outro associado, que também pertença à direcção do referido núcleo, não exercendo qualquer cargo em órgão social da Associação, e que se encontre em exercício de funções.

Artigo 23.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção praticar todos os actos necessários e convenientes à prossecução dos fins da Associação, designadamente:

a) Gerir a Associação e representá-la em juízo e fora dele, podendo a direcção, quando entender, delegar essa representação;

b) Adquirir, alienar e onerar direitos, bens móveis, nomeadamente, veículos automóveis;

c) Prestar cauções, garantias e empréstimos pela Associação com a autorização da assembleia geral;

d) Criar, organizar e gerir os recursos que estão afectos aos serviços da Associação;

e) Elaborar os regulamentos internos e propor a sua aprovação à assembleia geral;

f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias;

g) Exercer o poder disciplinar, instaurando os processos disciplinares e aplicando as respectivas sanções, nos termos previstos nos presentes estatutos e regulamentos;

h) Definir a actividade da Associação e promover a execução do respectivo plano de actividades de acordo com as linhas gerais traçadas e aprovadas pela assembleia geral;

i) Propor à assembleia geral a fixação de jóias e quotas;

j) Assistir e tomar parte nas assembleias gerais;

k) Elaborar e submeter à apreciação e votação da assembleia geral o plano anual de actividades, o orçamento, o relatório e contas, bem como as propostas que entenda necessárias para a boa prossecução dos fins da Associação;

l) Executar as deliberações da assembleia geral;

m) Dar resposta atempada a todos os assuntos apresentados pelos associados que caibam no âmbito dos presentes estatutos;

n) Propor à assembleia geral a criação de núcleos por área de actividade, por deliberação própria ou por proposta de um conjunto de associados, na qual são definidos a composição, competência e modo de funcionamento de tais núcleos.

o) Propor à assembleia geral o alargamento da área de intervenção da Associação;

p) Propor à assembleia geral a filiação da Associação noutros organismos;

q) Estabelecer, ou fazer cessar, protocolos de cooperação e contratos com outras entidades;

r) Aprovar a admissão de novos associados, uma vez ouvidos os núcleos de actividade existentes na Associação, os quais emitirão um parecer de carácter consultivo, e manter uma lista actualizada dos mesmos, exposta em lugar acessível a estes;

s) Aprovar os preços das prestações de serviços de apoio ao sector;

t) Deliberar sobre os demais pelouros em que entenda organizar a sua gestão e designar os membros da direcção para os coordenar e informar os restantes órgãos sociais sobre esta organização.

2 — Compete, em especial, ao presidente:

a) Representar a Associação em qualquer organismo, entidade pública ou privada, no âmbito do mandato conferido pela direcção;

b) Convocar e dirigir as reuniões de direcção, exercendo, em caso de empate, o voto de qualidade;

c) Decidir sobre qualquer assunto urgente e inadiável, submetendo posteriormente tais decisões a ratificação na primeira reunião de direcção.

3 — O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 24.º

Forma de obrigar a Associação

1 — Para obrigar a Associação, em quaisquer actos ou contratos, incluindo os de abertura e movimentação de contas bancárias, são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma delas ser a do presidente e ou vice-presidente.

2 — A Associação obriga-se ainda pela assinatura do secretário-geral, no âmbito das competências que lhe tenham sido delegadas pelo presidente.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 25.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da Associação.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais efectivos e um suplente.

3 — Na primeira reunião posterior à eleição do presidente, o conselho fiscal designará, de entre os vogais, aquele que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 26.º

Competência

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, quando o julgue conveniente, a contabilidade e documentação da Associação;

b) Verificar as contas da direcção e emitir parecer sobre o relatório de contas e o orçamento do ano seguinte, que serão presentes à assembleia geral;

c) Fiscalizar os actos da direcção;

d) Dar parecer sobre os assuntos que a assembleia geral ou a direcção entendam dever submeter à sua apreciação.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente antes das reuniões ordinárias da assembleia geral, e extraordinariamente sempre que para tal seja convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de voto, tendo o seu presidente voto de qualidade.

3 — É obrigatória a comparência dos membros às reuniões do conselho fiscal, pelo que a falta, no mesmo ano civil, a duas reuniões sem motivo justificado, ou justificação não aceite, implica a perda do mandato.

4 — A justificação terá que ser apresentada no prazo de oito dias e o reconhecimento e aceitação cabe aos restantes membros do conselho fiscal.

5 — Das justificações julgadas improcedentes caberá recurso para a assembleia geral.

6 — O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO I

Núcleos de actividade

Artigo 28.º

Constituição

1 — A Associação tem três núcleos de actividade — o núcleo autónomo de protecção activa (NAPA), o núcleo autónomo de protecção passiva (NAPP) e núcleo autónomo de segurança electrónica (NASE).

2 — Por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção ou de um grupo de associados, podem ser criados outros núcleos por área de actividade, cujo modo de funcionamento está previsto no regulamento interno e em eventuais regulamentos que venham a ser elaborados para cada núcleo.

Artigo 29.º

Suspensão

Em face de situações excepcionais a direcção poderá suspender provisoriamente a actividade de um núcleo, decisão essa a ser ratificada pela assembleia geral.

SUBSECÇÃO II

Estrutura funcional

Artigo 30.º

Secretário-geral

1 — A estrutura funcional da Associação é composta por um secretário-geral e por outros funcionários que vierem a ser definidos.

2 — O secretário-geral é um executivo profissional, a tempo inteiro ou parcial, que funciona na dependência directa da direcção e cujas competências se encontram definidas em regulamento interno.

CAPÍTULO V

Regime de financiamento

Artigo 31.º

Exercício anual

1 — O exercício social e fiscal correspondem ao ano civil.

2 — Anualmente se procederá a balanço e contas.

Artigo 32.º

Proveitos

Constituem proveitos da Associação:

a) O produto da jóia e das quotas fixadas pela assembleia geral, bem como o das multas aplicadas por infracções disciplinares;

b) Os rendimentos dos bens próprios da Associação;

c) As contribuições extraordinárias;

d) Quaisquer subvenções, patrocínios e quaisquer outros proventos, fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos provenientes da promoção e divulgação da sua actividade;

e) Receitas provenientes da organização de actividades e prestação de serviços de apoio ao sector;

f) Outras receitas permitidas por lei.

Artigo 33.º

Jóias e quotas

1 — O valor da jóia e da quota anual a satisfazer pelos associados efectivos, bem como a forma de pagamento, serão fixados por proposta da direcção, de acordo com as regras infra-estabelecidas e por deliberação da assembleia geral.

2 — É estabelecida uma quota para todos os associados efectivos.

Artigo 34.º

Custos

1 — As despesas da Associação são as constantes dos orçamentos previamente aprovados e terão a aplicação que neles estiver definida.

2 — Sempre que o valor das realizações venha previsivelmente a ultrapassar o valor orçamentado ou tiver aplicação divergente da que estiver definida, deverá ser elaborado e aprovado, em assembleia geral, orçamento rectificativo.

Artigo 35.º

Fundos de reserva e gestão

Dos respectivos saldos de gerência apurados serão constituídos fundos de reserva.

Artigo 36.º

Autorização de despesas

Os custos serão obrigatoriamente autorizados pela direcção, sem prejuízo de poderem ser por ela delegados em quadros superiores da estrutura funcional, conforme for definido no regulamento interno.

CAPÍTULO V

Disciplina

Artigo 37.º

1 — Cometem infracção disciplinar os associados que:

- a) violem as disposições dos estatutos, regulamentos e Código de Ética;
- b) Não acatem as deliberações legais dos órgãos sociais da Associação;
- c) Cometam ou provoquem actos de indisciplina, ou quaisquer outros que firam os interesses ou a dignidade da Associação e dos titulares dos seus órgãos, no exercício ou por causa das suas funções.

2 — O poder disciplinar é exercido pela direcção, competindo-lhe a instauração dos processos disciplinares e a aplicação das respectivas sanções, em conformidade com as normas estatutárias e regulamentares, cabendo recurso das respectivas deliberações para a assembleia geral.

3 — Aos associados autores de alguma(s) das infracções previstas no número anterior, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, por ordem crescente de gravidade:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Demissão do cargo que eventualmente ocupe nos órgãos da Associação;
- d) Multa até ao montante máximo de dois anos de quotização;
- e) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até dois anos;
- f) Suspensão dos direitos associativos até um ano;
- g) Expulsão.

4 — Além das sanções previstas no número anterior, em caso de infracções ao Código de Ética e normas deontológicas, sempre que tal seja considerado necessário para a boa regulação do sector, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Denúncia da infracção praticada aos organismos competentes e ou através dos órgãos de comunicação social;
- b) Cancelamento da emissão de declarações de qualificação profissional, que tenham sido emitidas pela APSEL.

5 — A expulsão, enquanto sanção máxima, será aplicada às faltas que ponham em causa o prestígio da Associação de forma grave, ou nos casos em que o associado é reincidente no incumprimento de qualquer das obrigações definidas pelos estatutos, regulamento(s)

e Código de Ética, e para o cumprimento das quais foi, em tempo útil, notificado.

6 — O prazo para instauração de processo disciplinar é de 60 dias a contar do conhecimento dos factos e do seu autor.

7 — A direcção elaborará a acusação, com a descrição circunstanciada dos comportamentos que são imputados ao associado, e notifica-o, por escrito, da mesma para que, também por escrito e no prazo de 10 dias úteis, apresente a sua defesa, deduzindo os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e requerer as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

8 — A direcção, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, procede às diligências probatórias que considerar necessárias, bem como às requeridas pelo associado, a menos que as considere dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito. A direcção não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao associado assegurar a respectiva comparência para o efeito.

9 — Findas as diligências probatórias, a direcção dispõe do prazo de 30 dias para elaborar um relatório final e proferir decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

10 — A sanção deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

11 — A decisão da direcção deverá ser comunicada por carta registada com aviso de recepção ao associado objecto do procedimento disciplinar, cabendo recurso da decisão para a assembleia geral.

12 — O recurso tem efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 10 dias após a recepção da notificação da decisão da direcção, por requerimento escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral. Recebido o recurso, o presidente da mesa da assembleia geral requisitará ao presidente da direcção a entrega do processo disciplinar, no prazo de cinco dias, e submeterá o recurso a apreciação e votação na primeira reunião convocada após a recepção do recurso. O presidente da mesa da assembleia geral notificará ao associado, por carta registada com aviso de recepção, a deliberação tomada sobre o recurso, nos 10 dias subsequentes.

13 — No caso de não pagamento voluntário da multa prevista na alínea d) do presente artigo, a associação pode recorrer ao tribunal para cobrança coerciva da mesma.

14 — Os associados que tenham livremente abandonado a Associação, ou sofrido pena de expulsão, perderão de imediato todos os direitos reservados aos associados, incluindo os direitos sobre o património da Associação.

15 — Os associados referidos no número anterior ficam obrigados a devolver de imediato todos e quaisquer documentos que os identifiquem com a Associação, sendo imediatamente interditos de usar todas e quaisquer referências à Associação. Qualquer uso abusivo do nome e ou logótipo da Associação obriga a direcção a agir legalmente e, caso se julgue necessário, fica esta autorizada a recorrer aos órgãos de comunicação para publicitação da ocorrência e reposição do bom nome da Associação.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 38.º

Dissolução e liquidação

1 — A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, com o voto favorável de três quartos do número de todos os associados, reunidos em sessão expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de um mês.

2 — Na assembleia geral que delibere a dissolução, será nomeada uma comissão liquidatária, que, salvo deliberação da assembleia geral em contrário, será constituída pelos membros da direcção e conselho fiscal em exercício.

3 — Esta comissão liquidatária procederá à liquidação do património da Associação, atribuindo todos os fundos pertencentes à mesma, depois da realização do activo e pagamento do passivo, a outra associação que prossiga os mesmos fins, designada pela assembleia geral que aprovar a dissolução.

Artigo 39.º

Lei aplicável

As matérias não reguladas pelos presentes estatutos, regulamentos e Código de Ética regem-se pelo disposto nos artigos 506.º a 523.º do Código do Trabalho, aprovado

pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e, subsidiariamente, pelo disposto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil.

Artigo 40.º

Foro competente

No caso de litígio, todas as questões serão resolvidas no foro da comarca da sede da Associação.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Aprovados em assembleia geral extraordinária realizada em 17 de Abril de 2008.

Registados em 12 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 30/2008, a fl. 84 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves — Eleição dos corpos gerentes, em 25 de Março de 2008, para o biénio de 2008-2009.

Direcção

Presidente — LUSIAVES — Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S. A., representada por Avelino da Mota Gaspar Francisco.

Secretário — Avibom Avícola, S. A., representada por José António dos Santos.

Tesoureiro — Hilário Santos & Filhos, S. A., representada por Ricardo Jorge Ricardo Mateus.

Vogal Norte — AVICASAL — Sociedade Avícola, S. A., representada por Manuel de Sousa e Silva.

Vogal Sul — CITAVES — Produção e Abate de Aves, S. A., representada por Nuno António Basílio Ferreira.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da empresa FIMA-PLASTE — Fábrica de Plásticos, L.^{da} — Eleição em 18 de Abril de 2008, para o mandato de dois anos.

Efectivos:

1.º Alexandre Café, bilhete de identidade n.º 10144147, de 22 de Setembro de 2003, do arquivo de Lisboa.

2.º António Portela, bilhete de identidade n.º 10323379, de 22 de Agosto de 2003, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

1.º Leonildo Felizardo, bilhete de identidade n.º 6272207, de 28 de Setembro de 2000, do arquivo de Lisboa.

2.º Manuel Pires, bilhete de identidade n.º 5521484, de 25 de Janeiro de 2002, do arquivo de Lisboa.

Registados em 14 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 48, a fl. 125 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Styria Impormol, S. A. — Eleição em 2 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2009.

Efectivos:

José Carlos Santos Vítor; profissão: montador de peças em série de 1.ª; bilhete de identidade n.º 4941946, de 27 de Outubro de 1999, Lisboa; contribuinte n.º 142238988.

Vasco Manuel Claudino H. Ruivo; profissão: planificador do 1.º escalão; bilhete de identidade n.º 4733880, de 2 de Fevereiro de 2008, Santarém; contribuinte n.º 112358853.

António Joaquim Seabra Pratas; profissão: rectificador de peças em série de 1.ª; bilhete de identidade n.º 4655695, de 15 de Maio de 2003, Lisboa; contribuinte n.º 129306983.

Horácio Manuel Patrício Abreu; profissão: laminador de 1.ª; bilhete de identidade n.º 9640136, de 14 de Outubro de 2004, Lisboa; contribuinte n.º 188663932.

Jacinto António Pereira Ferreira; profissão: mandrilador mecânico de 1.ª; bilhete de identidade n.º 6124335, de 11 de Outubro de 2001, Lisboa; contribuinte n.º 112358993.

Suplentes:

Ludjero Fernando Carpinteiro Santos; profissão: preparador de trabalho; bilhete de identidade n.º 8134147, de 3 de Outubro de 2006, Santarém; contribuinte n.º 183791983.

António Afonso Gerardo Carvalho; profissão: serr. ferr. c. cortantes; bilhete de identidade n.º 5579605, de 23 de Junho de 2000, Santarém; contribuinte n.º 113609930.

Paulo Fernando Raimundo Miranda; profissão: serralheiro mecânico T. Q. E.; bilhete de identidade n.º 9418314, de 4 de Setembro de 2003, Santarém; contribuinte n.º 153999101.

Registados em 13 de Maio de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 47/2008, a fl. 125 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da}

Nos termos da alínea a) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da}, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, e recebida na Direcção-

-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 13 de Maio de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, os colaboradores

abaixo assinados informam VV. Ex.^{as}, de que se vai realizar a eleição para os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa **Abílio Carlos Pinto Felgueiras, L.^{da}**, sita na Rua das Sebastianas, 25, apartado 17, Leigal, 4594-908 Freamunde, no dia 30 de Julho de 2008.»

(Seguem-se as assinaturas de 15 trabalhadores.)

CABELAUTO — Cabos para Automóveis, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 7 de Maio de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa **CABELAUTO — Cabos para Automóveis, S. A.**:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da subsecção II da Lei n.º 35/2004, de que no dia 10 de Outubro de 2008 realizar-se-á na **CABELAUTO — Cabos para Automóveis, S. A.**, com sede social no Lugar de

Sam, Ribeirão, 4764-806 Vila Nova de Famalicão, com o CAE 27320, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e 277.º da Lei n.º 99/2003.»

Irmãos Monteiro, S. A.

Nos termos do artigo 267.º, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa **Irmãos Monteiro, S. A.**, ao abrigo do n.º 1 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 6 de Maio de 2008, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 3/2004, os trabalhadores abaixo assinados vêm comunicar a intenção de levar a efeito na empresa **Irmãos Monteiro, S. A.**, sita na Rua Cinco, Zona Industrial Mota, 3830-527 Gafanha da Encarnação, a eleição para os representantes dos trabalhadores na área da segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa, no dia 14 de Agosto de 2008.»

(Seguem-se as assinaturas de 30 trabalhadores.)

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

RESIQUÍMICA — Resinas Químicas, S. A. — Eleição realizada em 29 de Abril de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008.

Efectivos:

Emanuel Conceição Ventura, bilhete de identidade n.º 7844234, de 28 de Fevereiro de 2002, do arquivo de Lisboa.

Carlos Alberto Martins Fonseca, bilhete de identidade n.º 7361520, de 18 de Janeiro de 2002, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Hélder Manuel Martins, bilhete de identidade n.º 8381707, de 23 de Novembro de 2007, do arquivo de Lisboa.

António Manuel da Rosa Faustino, bilhete de identidade n.º 4686259, de 28 de Dezembro de 2001, do arquivo de Lisboa.

Registados em 12 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 38, a fl. 25 do livro n.º 1.

SDF — Serviços de Distribuição Frigorífica — Portugal, S. A. — Eleição em 22 de Abril de 2008, de acordo com a convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2008.

Efectivos:

Emanuel Oliveira, n.º 100743, manutenção, lista A.
Miguel Brandão, n.º 100777, chefe de secção, lista A.
Bartolomeu Sousa, n.º 100622, chefe de serviços, lista B.

Suplentes:

Pedro Libânio, n.º 103964, empregado de armazém.
Ana Luísa Ferreira, n.º 113995, administrativa.
Maria Adélia, n.º 100694, empregada de armazém.

Registados em 12 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 36/08, a fl. 25 do livro n.º 1.

